



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Bráulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 10ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.2 - Reuniões de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

- 2.1 - Plenário
- 2.2 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATA



ATAS

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 3/3/2015

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 1/2015 - Projetos de Lei nºs 129 a 186/2015 - Requerimentos Ordinários nºs 370 a 461/2015 - Questões de Ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados João Leite, Carlos Pimenta e Gustavo Valadares - Questão de Ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Hely Tarquínio - Bráulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bonifácio Mourão - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Cássio Soares - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio de Avelar - Felipe Attiê - Fred Costa - Geisa Teixeira - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Isauro Calais - João Alberto - João Leite - João Magalhães - João Vítor Xavier - Leandro Genaro - Léo Portela - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Marília Campos - Mário Henrique Caixa - Missionário Márcio Santiago - Noraldino Júnior - Nozinho - Paulo Lamac - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Tito Torres - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Às 14h10min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O deputado Ulysses Gomes, 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Carlos André Mariani Bittencourt, presidente do Conselho Superior do Ministério Público, apresentando ao deputado Adalclever Lopes voto de congratulações, aprovado pelo referido conselho, por sua posse no cargo de presidente desta Casa.

Do Sr. Luiz Eduardo Lemos da Conceição, coordenador-geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.350/2015, da Comissão do Trabalho.

Do Sr. Marco Antônio Juliatto, secretário nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (substituto), prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.505/2014, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Rosiane Aparecida da Cunha, presidente da Câmara Municipal de Itatiaiuçu, dando ciência a esta Casa da composição da Mesa dessa câmara para o biênio 2015/2016.

2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2015

Altera a Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

§ 1º - Integram o Colar Metropolitano da RMBH os Municípios de Barão de Cocais, Belo Vale, Bom Jesus do Amparo, Bonfim, Fortuna de Minas, Funilândia, Inhaúma, Itabirito, Itaúna, Jequitibá, Moeda, Pará de Minas, Prudente de Moraes, Santa Bárbara, São Gonçalo do Rio Abaixo, São José da Varginha e Sete Lagoas.”.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A proposição tem por objetivo alterar o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 2006, a fim de incluir o Município de Jequitibá no Colar Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH.

Tal inclusão se justifica pelo fato de esse município apresentar evidente integração espacial com os de Funilândia e Sete Lagoas, que integram o referido colar. A distância entre ele e o núcleo central - Belo Horizonte - é de 110km, através da BR-040 e da MG-238.

Como o Colar Metropolitano é formado pelos municípios limítrofes da Região Metropolitana que são afetados pelo processo de metropolização e Jequitibá se enquadra nessa situação, não há como não incluí-lo, ainda mais levando-se em conta que, além da forte integração física e das necessidades comuns em relação àqueles dois municípios, está mais próximo do núcleo central do que eles.

Além da questão territorial, Jequitibá mantém vínculos com os municípios citados em importantes áreas, como a econômica, a educacional, a de transportes, a ambiental e outras. A inclusão permitirá que ele se articule com os municípios integrantes da RMBH, órgãos e entidades federais e estaduais para promover o planejamento em função da Região Metropolitana, de modo a apoiar a execução integrada das funções públicas de interesse comum.

Assim, como Jequitibá exerce e recebe influência dos municípios do colar e do núcleo metropolitano, deve ser reconhecido como integrante do Colar Metropolitano da RMBH.

Pelo mérito deste projeto, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 129/2015

Dispõe sobre a inclusão do telefone e do endereço dos Procons Estadual e Municipal na nota fiscal de venda ao consumidor emitida pelos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a inclusão do telefone e do endereço dos Procons Estadual e Municipal na nota fiscal de venda ao consumidor emitida pelos estabelecimentos comerciais do Estado.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os responsáveis pela infração às sanções previstas nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e em legislação complementar.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa - Paulo Lamac.

Justificação: Este projeto tem como finalidade orientar e facilitar o acesso do consumidor aos órgãos de fiscalização do Estado, na defesa de seus direitos fundamentais.

O consumidor, muitas vezes, não tem conhecimento e nem acesso a esses órgãos, simplesmente por falta de informação. Este projeto de lei cria um importante mecanismo de informação por meio do qual o Estado divulga ao consumidor este instrumento de cidadania, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.078, de 11/9/1990, sobre a proteção do consumidor, em seu art. 6º, inciso VII.

Visa ainda o projeto garantir ao consumidor informações sobre o acesso do cidadão aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou à reparação de danos patrimoniais e morais - individuais, coletivos ou difusos -, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. São esses os motivos que nos levam a apresentar este projeto de lei que ora submetemos à deliberação dos nobres pares desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 130/2015

Dispõe sobre a reserva de espaços para a colocação de painéis com indicadores de empregos do Sine-MG nos terminais de transporte coletivo de passageiros localizados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam determinados, nos terminais rodoviários de passageiros do Estado, espaços próprios para a colocação de painéis indicadores de empregos, sob a responsabilidade do Sistema Nacional de Empregos - Sine-MG -, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º - O padrão, as dimensões, a periodicidade da atualização das informações e a localização dos painéis serão definidos na regulamentação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios ou termos de cooperação que se fizerem necessários para execução desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa - Noraldino Júnior.

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é a reserva de espaços para a colocação de painéis com indicadores de empregos do Sine-MG, nos terminais de transporte coletivo de passageiros localizados no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e tratando-se de uma medida de grande relevância social, contamos como apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 131/2015

Cria o Fundo Estadual de Proteção à Fauna e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Proteção à Fauna, que tem por objetivo o financiamento, o investimento, a expansão e o aprimoramento contínuo das ações destinadas ao controle animal, promoção do bem-estar e implementação de medidas de prevenção de zoonoses.

Art. 2º - Os recursos do Fundo Estadual de Proteção à Fauna destinam-se às seguintes finalidades:

I - financiar, investir em programas e projetos relativos ao bem-estar e controle animal;

II - implantar e desenvolver programas de controle populacional que incluam registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;

III - fiscalizar e aplicar as normas previstas em legislação de proteção e controle animal e aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais regulações concernentes aos animais domésticos e domesticados;

IV - apoiar programas e projetos que visem a defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

V - promover a educação e a conscientização;

VI - informar e divulgar as ações, os programas e os projetos em desenvolvimento, as medidas preventivas e profiláticas e as normas, os princípios e os preceitos de bem-estar animal;

VII - capacitar agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 3º - Constituem receita do fundo:

I - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV - doações de entidades internacionais;

V - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais regulações municipais concernentes aos animais domésticos e domesticados;

VI - transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

VII - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

VIII - outras receitas eventuais.

Art. 4º - A gestão financeira dos recursos do Fundo Estadual de Proteção à Fauna será feita pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Diretor do Fundo Estadual de Proteção à Fauna, que será presidido pela Secretaria de Estado de Saúde, na forma que seu regimento interno dispuser, e composto por oito membros efetivos:

I - um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente;



II - dois representantes de organização não governamental de defesa animal, legalmente constituída;

III - um representante de entidade de classe veterinária;

IV - um representante das universidades sediadas no Estado;

V - um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

VI - um representante do Ministério Público Estadual.

Art. 6º - O conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês.

§ 1º - O mandato dos membros do conselho será de dois anos, admitindo-se uma recondução.

§ 2º - As decisões do conselho serão tomadas mediante votação por maioria simples, com a presença mínima de três de seus membros, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O funcionamento do conselho e as atribuições dos membros serão fixados em seu regimento interno.

Art. 7º - Compete ao conselho diretor:

I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Estadual de Proteção à Fauna;

II - aprovar todas as operações de financiamento;

III - administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fundo Estadual de Proteção à Fauna;

IV - opinar quanto ao mérito na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

V - fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento;

VI - prestar contas à sociedade civil do Fundo Estadual de Proteção à Fauna.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa - Noraldino Júnior.

Justificação: O projeto de lei ora apresentado é mais um passo em direção ao fortalecimento de nossa bandeira: a defesa da causa animal. Trata-se de uma iniciativa que pretende viabilizar o financiamento, o investimento, a expansão e o aprimoramento contínuos das ações destinadas ao controle animal, à promoção do bem-estar e à implementação de medidas de prevenção de zoonoses.

Sabemos que a matéria merece profunda discussão e suscita apurada sensibilidade relativamente a questões ligadas à causa animal, e por isso apresentamos este projeto, pois estamos convencidos de que a sociedade precisa rediscutir posturas relativas a tais questões e tomar um rumo mais amadurecido e acertado quanto à preservação e defesa da natureza.

Sendo assim, contamos com apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 132/2015

Institui o Dia do Ciclista no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Estado o Dia do Ciclista, a ser comemorado anualmente no dia 12 de dezembro.

Art. 2º - As solenidades comemorativas serão elaboradas com o apoio do Poder Executivo e das instituições competentes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa - Anselmo José Domingos.

Justificação: A bicicleta é utilizada por milhões de pessoas em todo o mundo como importante e popular meio de locomoção. Além da praticidade e do baixo custo de manutenção, proporciona uma excelente modalidade de esporte praticado por todas as idades, com benefícios à saúde do usuário.

Na questão ambiental, a bicicleta apresenta-se como meio de transporte não poluente, além de reduzir problemas de trânsito em cidades com fluxo intenso de veículos. Frise-se ainda que a bicicleta é muito utilizada como meio de transporte de muitos trabalhadores até seu posto de trabalho.

Em todo o Estado de Minas Gerais presenciamos inúmeros grupos que se reúnem diariamente para a prática esportiva do ciclismo. Levando-se em consideração os benefícios e os riscos provenientes do trânsito em meio às ruas e rodovias, faz-se necessário criar uma lei instituindo um dia específico de respeito ao ciclista, para reflexão e mudanças de atitude. Com isso, busca-se criar uma relação de respeito, sobretudo entre o condutor de veículos automotores e o ciclista, além de ser um instrumento para desenvolvimento de políticas públicas sobre o tema.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 133/2015

Determina que todos os hospitais e clínicas que realizam exames de raios X no âmbito do Estado disponibilizem aos pacientes aventais de proteção radiológica, protetores de tireoide e óculos plumbíferos com proteção frontal e lateral e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam todos os hospitais e clínicas que realizam exames de raios X no âmbito do Estado obrigados a adquirir e disponibilizar a todos os pacientes aventais de proteção radiológica, protetores de tireoide e óculos plumbíferos com proteção frontal e lateral.

Parágrafo único - Os equipamentos de proteção mencionados no *caput* devem ter as seguintes características:



I - avental de proteção radiológica, fabricado com borracha plumbífera flexível com equivalência a 0,50mm (zero vírgula cinquenta milímetro) de chumbo;

II - proteção de tireoide, fabricada com borracha plumbífera, com equivalência a 0,50mm (zero vírgula cinquenta milímetro) de chumbo, com acabamento em debrum;

III - óculos com lentes plumbíferas, com armação em acrílico e proteção frontal e lateral (180°) e equivalência a 0,50mm (zero vírgula cinquenta milímetro) de chumbo.

Art. 2º - Todos os hospitais e clínicas do Estado devem manter os aparelhos de raios X devidamente vistoriados e certificados pela Secretaria de Estado de Saúde ou outro órgão indicado por essa secretaria.

Parágrafo único - Essa certificação se dará anualmente para o devido cumprimento, como preceitua o *caput* deste artigo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A descoberta dos raios X provocou um impacto extraordinário no mundo da medicina, pois permitem que um paciente seja examinado internamente sem nenhuma cirurgia.

Mas os raios X também podem ser perigosos. Quando da sua descoberta, muitos médicos ficaram expostos e expuseram seus pacientes aos feixes por longos períodos de tempo. Consequentemente, começaram a desenvolver doenças causadas por radiação, e a comunidade médica percebeu que algo estava errado.

O problema é que os raios X são uma forma de radiação ionizante. Quando a luz normal atinge um átomo, ela não muda esse átomo de maneira significativa. Mas quando raios X atingem um átomo, pode expulsar elétrons do átomo para criar um íon, átomo eletricamente carregado. Então, os elétrons livres colidem com outros átomos para criar mais íons.

A carga elétrica de um íon pode gerar uma reação química anormal dentro das células, que, entre outras coisas, pode quebrar as cadeias de DNA. Uma célula com cadeia de DNA quebrada pode morrer, ou o DNA desenvolver uma mutação. Se várias células morrerem, o corpo pode desenvolver várias doenças. Se o DNA sofrer mutação, a célula poderá se tornar cancerosa. Se a mutação é em um espermatozoide ou em um óvulo, pode causar anomalia no feto.

É cada vez mais comum o número de mulheres que sofrem câncer de tireoide. Talvez isso seja devido ao uso de raios X em mamografia. Um avental ou manto deve ser fornecido para fazer esse e outros tipos de exame e se destina, também, a cobrir e proteger o pescoço, sobre a área da tireoide. A tireoide é, justamente, uma das partes de nosso corpo mais atingida e sensível à radiação.

Dessa forma, através do fornecimento desses aventais de proteção radiológica, dos protetores de tireoide e dos óculos plumbíferos pelos hospitais e pelas clínicas do Estado que realizam os exames de raios X, estaremos buscando minimizar os malefícios causados pela radiação e contribuindo para manter a saúde de todos aqueles que necessitam realizá-los.

Contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 134/2015

Acrescenta dispositivo à Lei nº 15.778, de 26 de outubro de 2005, que torna obrigatório equipar com aparelho desfibrilador cardíaco os locais, veículos e estabelecimentos que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 15.778, de 26 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V a VII:

“Art. 1º - (...)

V - estações rodoviárias e ferroviárias, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, academias de ginástica, hotéis e clubes;

VI - locais de trabalho com número igual ou superior a cem funcionários ou que estejam localizados no perímetro urbano;

VII - locais com aglomeração ou circulação diária igual ou superior a mil e quinhentas pessoas.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: É de extrema importância que os estabelecimentos descritos nos incisos V a VII desta proposição sejam obrigados a se equiparem com o aparelho desfibrilador cardíaco, externo e automático. Conforme já foi amplamente discutido nesta Casa, o aparelho desfibrilador pode salvar inúmeras vidas. Em locais de grande circulação de pessoas, esse aparelho se torna imprescindível.

Academias de ginástica, hotéis, clubes, estádios, *shopping centers* são frequentados por um público muito variado, e a probabilidade de se necessitar de um aparelho desfibrilador é grande. O inciso V refere-se a estações rodoviárias e ferroviárias, centros comerciais, estádios ou ginásios esportivos, academias de ginástica, hotéis e clubes, independentemente do número de pessoas que circulem nesses locais. O inciso VI, por sua vez, acrescenta a obrigatoriedade de as empresas e demais locais de trabalho com número de funcionários igual ou superior a 100 se adaptarem às exigências da Lei nº 15.778, de 2005.

Essa é uma demanda dos próprios funcionários, principalmente daqueles que trabalham longe de hospitais. Um desfibrilador nesses locais pode salvar vidas. Essa exigência, aliás, já se tornou lei no Município de Sete Lagoas - Lei Municipal nº 7.137, de 28/9/2005.

E, finalmente, o inciso VII obriga locais com aglomeração ou circulação diária igual ou superior a 1.500 pessoas a disponibilizarem aparelho desfibrilador cardíaco, nos moldes da legislação vigente.

Ressalto que esta proposição é uma reapresentação do Projeto de Lei nº 3.205/2006, de minha autoria, acrescido de algumas pequenas modificações.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 135/2015

Institui medidas de segurança em casos de transfusão de sangue no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os hospitais, as casas de saúde e as maternidades públicas ou privadas, no Estado, obrigados a adotar medidas de segurança, além das previstas na Resolução Federal RDC nº 153, de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para evitar a troca do tipo sanguíneo em caso de transfusão.

Art. 2º - Para a consecução do objetivo do art. 1º, definem-se como medidas de segurança:

I - assinatura de termo de concordância dos familiares de primeiro grau, assentindo com a tipagem sanguínea a ser utilizada para a transfusão, o que não exime o médico atendente da responsabilidade legal, bem como a clínica, o hospital ou o órgão em que o receptor esteja baixado;

II - em caso de negativa dos familiares com relação ao tipo sanguíneo, torna-se obrigatória nova coleta para a realização de contraprova;

III - em casos de extrema urgência e não se conseguindo a comunicação com um dos familiares, o procedimento será feito mediante termo de compromisso assinado pelo médico atendente e pelo responsável pelo laboratório e pelo banco de sangue, afirmando que o sangue a ser utilizado é compatível com o do paciente, nos termos da resolução citada no art. 1º.

Art. 3º - As instituições referidas no art. 1º terão o prazo de noventa dias para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo inovar e avançar, criando mais um fator de segurança no momento da transfusão de sangue, que se configura em instante de altíssimo risco. E é exatamente nesse ponto que todos os envolvidos na proteção da vida e da segurança do paciente - parentes, equipe médica, órgãos afins - devem convergir.

Desse modo, a aprovação deste projeto criará grande um fator de segurança e de proteção do bem maior da sociedade - a vida. Nesse sentido, como toda forma de assistência médica é de suma importância, e para dar continuidade a essas dignas ações de interesse público, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 136/2015

Cria a Carteira Estadual do Idoso, a ser emitida para pessoas com idade entre 60 e 65 anos, com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Carteira Estadual do Idoso, a ser emitida para pessoas com idade entre 60 e 65 anos, com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

Art. 2º - A Carteira Estadual do Idoso de que trata esta lei tem por finalidade garantir o passe livre no transporte semiurbano.

Parágrafo único - Considera-se transporte semiurbano aquele que, preservando as características operacionais do transporte urbano, transpõe os limites do município, ingressando em área do município vizinho.

Art. 3º - A carteira será emitida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com o auxílio da Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente - Caade -, sem ônus para o beneficiário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Desde 1989, os idosos têm direito ao transporte intermunicipal gratuito. O dispositivo legal que concedeu este direito está contido na Lei nº 9.760, de 20/4/1989. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto 32.649, de 13/3/1991. De acordo com a regulamentação, para obter o passe livre, o beneficiário deverá estar credenciado na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, por indicação da Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente - Caade.

Saindo da seara do transporte intermunicipal, já regulamentado por lei estadual, temos que voltar nossa atenção para as inovações trazidas pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003). Com o advento do Estatuto do Idoso, foi nacionalizado o direito à gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, entendidos como semiurbanos aqueles que, preservando as características operacionais do transporte urbano, transpõem os limites do município, ou seja, o ônibus, mesmo urbano, ingressa em área do município vizinho.

A gratuidade desse transporte é assegurada para as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Para aqueles que possuem mais de 65 anos, basta apresentar algum documento que comprove a idade. Mas, para os que possuem idade entre 60 e 65 anos, a lei não estabelece como será concedida esta gratuidade, deixando a cargo da legislação local regulamentar sobre estes casos.

“Lei nº 10.741, de 2003

Art. 39 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.



§ 1º - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º - Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º - No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no 'caput' deste artigo."

Logo, para assegurar a gratuidade aos idosos com idade entre 60 e 65 anos no transporte coletivo público semiurbano, proponho o estabelecimento do critério "renda mínima" de até dois salários mínimos. Desta forma, a legislação estadual estará de acordo com o Decreto Federal nº 5.934, de 18/10/2006, que determina esse mesmo critério para o transporte coletivo interestadual. Por se tratar de transporte coletivo semiurbano, entendemos que cabe ao Poder Legislativo Estadual regulamentá-lo, uma vez que um município não pode interferir na esfera de outro município. É muito importante que o Estado assegure aos idosos todas as oportunidades e facilidades para preservação dos seus direitos fundamentais, entre eles o direito de locomoção e transporte.

Portanto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 137/2015

Dispõe sobre os pedidos de cancelamentos de compras parceladas nas faturas de cartão de crédito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as administradoras de cartões de crédito obrigadas a realizar, no ato da solicitação, o cancelamento das compras efetuadas na modalidade de parcelamento.

Art. 2º - O cancelamento das compras parceladas deverá ser solicitado pelo titular do cartão de crédito, independentemente de consulta, autorização ou aviso prévio ao estabelecimento comercial ou prestador de serviço.

Art. 3º - A solicitação de cancelamento das compras parceladas somente será aceita se realizada antes do pagamento da primeira parcela, independentemente da data de fechamento da fatura.

Art. 4º - Para a realização do cancelamento das compras parceladas, o titular do cartão de crédito deverá informar as razões do pedido que deverão constar do banco de dados da administradoras de cartões de créditos.

Parágrafo único - Realizado o cancelamento das compras parceladas, as administradoras de cartões de créditos deverão informar, no prazo máximo de vinte e quatro horas, as razões do pedido ao estabelecimento comercial ou prestador de serviço.

Art. 5º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, comprovada a ocorrência de fraude ou simulação no pedido de cancelamento, as administradoras de cartões de crédito poderão lançar, em parcela única, o valor total da compra mediante solicitação do estabelecimento comercial ou prestador de serviço.

Art. 6º - A inobservância das disposições contidas nesta lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º - Aos órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas na presente lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A matéria que ora submeto ao debate dessa egrégia Casa de leis tem como finalidade coibir os abusos praticados pelos estabelecimentos comerciais e pelas empresas prestadoras de serviço, que, em desrespeito aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, insistem em efetuar a cobrança das compras efetuadas na modalidade de parcelamento, ainda que, mediante solicitação do consumidor, tenha sido feito o pedido de cancelamento, e o que é pior, com anuência das administradoras de cartões de crédito, que se recusam a suspender a cobrança sem que haja prévia autorização do estabelecimento comercial ou do prestador de serviço.

Apesar de necessitarem de produtos e serviços em momentos específicos, nem todos os clientes conseguem ter dinheiro suficiente para aquisição naquele momento. Diante da falta de dinheiro e seduzidos pelas facilidades de parcelamento, os consumidores acabam por optar pela utilização do cartão de crédito.

Ocorre que, o que deveria ser uma simples satisfação, acaba por se tornar num verdadeiro tormento na vida dos consumidores. Isso acontece porque muitos estabelecimentos comerciais deixam de cumprir as condições que foram pactuadas por ocasião da aquisição do produto ou da contratação da prestação do serviço. Na maioria dos casos deixam de entregar o produto no prazo estipulado, seja pela ausência do produto no estoque, seja por problemas na contratação dos serviços com a transportadora.

Não tendo recebido o produto no prazo avençado e nem nas condições estabelecidas, não resta alternativa ao consumidor a não ser cancelar a compra e pedir o estorno do parcelamento autorizado por ocasião da realização do negócio. Contudo, ao entrar em contato com a empresa para efetuar o cancelamento da compra, o consumidor é surpreendido com a informação de que o estorno do parcelamento junto a administradora de cartão de crédito, somente será realizado após constar o registro da devolução do produto no centro de distribuição.

Na prática significa dizer que o consumidor terá de pagar várias parcelas para depois ser ressarcido do valor estornado. Ou seja, paga sem receber o produto que lhe foi ofertado. Tudo isso, é claro, com a conivência das administradoras de cartões de crédito que avalizam a conduta lesiva dos estabelecimentos comerciais, que insistem em caminhar em descompasso com ditames legais previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, não poderia deixar de registrar que a proposição em debate preserva os direitos dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, daqueles consumidores que, agindo de má-fé, tentam obter vantagem indevida com a realização do negócio.



Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 138/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, nos dispositivos sonoros portáteis, dos limites nocivos à audição e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos sonoros portáteis comercializados no Estado, bem como suas embalagens e propagandas impressas, deverão alertar o usuário quanto aos riscos de comprometimento total ou parcial de sua audição que a utilização prolongada em determinado volume do aparelho, por meio de fone de ouvido, pode causar.

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, os fabricantes ou comerciantes dos produtos de que trata esta lei deverão:

I - fornecer, juntamente com o manual do produto, tabela de limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente em decibéis, devendo ao lado constar sua equivalência em unidades de volume utilizadas pelo aparelho;

II - indicar no próprio aparelho, de forma clara e visível, mediante o emprego de cores e sinais em destaque, os limites para utilização máxima do fone de ouvido em determinado volume, acima dos quais os riscos de comprometimento irreversível da audição desaconselhem o uso;

III - indicar na embalagem do aparelho e em sua propaganda impressa observação quanto aos riscos a que se refere o *caput* deste artigo, sugerindo a leitura atenta do manual e da tabela de limites de tolerância a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 2º - Para os fins do disposto no item I do § 1º deste artigo, poderá ser utilizado como referência o Anexo I da NR 15 do Ministério do Trabalho, bem como qualquer outra referência certificada pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 2º - Para os fins desta lei, é considerado dispositivo sonoro portátil qualquer aparelho emissor de som, ainda que esta não seja sua única ou principal função, de tamanho que permita seu transporte pelo usuário junto a si, em bolsas, sacolas ou peças de seu vestuário, entre os quais rádios, tocadores de áudio, reproduzidores de vídeo e aparelhos celulares.

Art. 3º - Fica proibido o uso de qualquer tipo de invólucro ou dispositivo que impeça ou dificulte a visualização das advertências ou da imagem nas embalagens dos produtos mencionados nesta lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Atualmente, no meio de adolescentes na faixa etária de 12 a 18 anos, aumentou muito o uso de equipamentos estéreos pessoais, muitas vezes usados de maneira inadequada. Esses aparelhos possuem uma grande capacidade de memória e alta durabilidade da bateria, e em todo lugar encontramos pelo menos uma pessoa utilizando fones de ouvido.

Os especialistas alertam que os fones de ouvido são perigosos porque potencializam o som. Quando a fonte sonora é externa, a energia se dispersa, ao passo que, utilizando-se o fone, a energia é inteiramente direcionada para dentro do ouvido. A Zogby International (Zogby, J. *Survey of teens and adults about the use of personal electronic devices and head phones*. Zogby International, março de 2006.) realizou uma pesquisa nos Estados Unidos com adolescentes e adultos sobre o uso de estéreos pessoais e fones de ouvido.

A pesquisa envolveu 1.000 pessoas com aplicação de um questionário com aproximadamente 39 questões. Desse grupo, 301 eram adolescentes, e foram respondidas 30 questões. Os resultados envolvendo o uso de estéreos pessoais revelaram que 78% dos adolescentes utilizam esse dispositivo eletrônico comparado com 36% dos adultos; os adultos usam por mais tempo, enquanto os adolescentes preferem o volume mais elevado. Na mesma proporção, ambos não sabem a respeito de uma possível perda auditiva. No entanto 58% dos adolescentes não abaixariam o volume nem a quantidade de exposição nem modificariam os fones de ouvido, a fim de prevenir uma perda auditiva.

No Brasil, recentemente, realizaram-se muitas campanhas voltadas à educação e à conscientização dos adolescentes quanto ao uso exagerado dos fones de ouvido em aparelhos sonoros pessoais, indo este projeto ao encontro da finalidade educativa veiculada por tais campanhas. Entretanto, acredita-se que não apenas a campanha educativa, mas também a informação ao usuário do aparelho seja de grande importância para redução dos índices acima. Nesse sentido, não basta a mera informação; é necessário ainda que tais aparelhos contenham os alertas e sinais necessários destinados à orientação do usuário, de modo a facilitar o uso do aparelho dentro dos limites seguros à sua saúde auditiva.

Por tudo o que foi exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 139/2015

Institui a Avaliação Ambiental Estratégica como instrumento de gestão das políticas públicas no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Avaliação Ambiental Estratégica - AAE - no âmbito do Estado como instrumento de gestão das políticas públicas, com a finalidade de avaliar, preventivamente, a sustentabilidade, os impactos e os efeitos ambientais dos planos, programas



e projetos desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual, apoiando o processo de formulação das políticas setoriais, como forma de promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º - A Avaliação Ambiental Estratégica ficará a cargo do órgão estadual competente, que terá as seguintes atribuições:

I - coordenar, técnica e normativamente, a elaboração da Avaliação Ambiental Estratégica;

II - promover a gestão ambiental integrada dos planos, programas e projetos desenvolvidos pelos demais órgãos do Estado.

Parágrafo único - A Avaliação Ambiental Estratégica contará com a participação e o acompanhamento de representantes dos órgãos estaduais responsáveis por planos, programas e projetos.

Art. 3º - A Avaliação Ambiental Estratégica terá os seguintes objetivos:

I - identificar, quanto aos planos, programas e projetos governamentais:

a) as áreas do território estadual que possam ser afetadas de maneira mais significativa;

b) os marcos legais fixados nos âmbitos internacional, nacional e estadual;

c) os prováveis efeitos ao meio ambiente, em especial os relacionados a biodiversidade, fauna, flora, clima, recursos naturais e bens arqueológicos e paisagísticos;

d) as alternativas que possam diminuir os impactos ambientais negativos, incluindo as medidas específicas de cada plano, programa ou projeto para a prevenção dos danos, e a redução e compensação de seus efeitos;

e) as ações que podem ser desenvolvidas em conjunto pelos órgãos estaduais;

II - garantir que a elaboração dos planos, programas e projetos setoriais leve em consideração objetivos e aspectos ambientais;

III - avaliar continuamente os resultados alcançados em cada âmbito de atuação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O projeto de lei em questão tem como objetivo instituir a Avaliação Ambiental Estratégica - AAE - como instrumento de gestão das políticas públicas, promovendo assim o desenvolvimento sustentável por meio da incorporação da variável ambiental no processo de planejamento estratégico das políticas públicas setoriais. A AAE é um processo formal, sistemático, público, democrático e participativo de previsão e avaliação dos impactos ambientais e de apresentação de alternativas sustentáveis para as políticas, planos, programas e projetos governamentais, que deve ser utilizado no momento de elaboração das propostas de tais ações estratégicas.

Resumindo, poderíamos dizer que a AAE se baseia no mesmo princípio da avaliação de impactos ambientais de um estudo de impacto ambiental, mas enquanto este último se presta, basicamente, a identificar e quantificar impactos de projetos isoladamente, a avaliação estratégica tem por escopo analisar políticas, planos, programas e projetos de ação estatal.

A AAE é, portanto, um instrumento de caráter político e técnico que tem a finalidade de servir de subsídio aos tomadores de decisões, uma vez que proporciona informações sobre as possíveis consequências ambientais (impactos e riscos) das políticas, planos, programas e projetos propostos, sobre o ambiente em que se desenvolvem, além de, como já dito, descrever as respectivas alternativas mitigadoras, para que, diante do conhecimento de tais dados, as autoridades competentes possam tomar decisões públicas que sejam ambientalmente sustentáveis.

Com a aprovação desta proposição, teremos um importante instrumento que possibilitará uma efetiva integração entre o projeto de desenvolvimento e a variável ambiental com as demais políticas públicas setoriais, mediante a inserção da avaliação de aspectos ambientais nos processos de tomada de decisão, garantindo que as preocupações ambientais sejam levadas em consideração o mais cedo possível, preferencialmente no momento de formulação das políticas, planos, programas e projetos governamentais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 140/2015

Dispõe sobre a proibição de vincular a distribuição de brindes à venda de alimentos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a vinculação de brindes destinados ao público infantil à venda de alimentos em estabelecimentos comerciais, tais como *shopping centers*, hipermercados e supermercados, casas de comércio em geral e similares no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto alinha-se com iniciativas de ordem semelhante adotadas em muitos lugares do mundo, devido à crescente preocupação com a obesidade e enfermidades consequentes. Nos Estados Unidos, já se proíbe a venda de refrigerantes, guloseimas e determinados alimentos nas escolas e em outros locais de concentração de crianças e jovens.

Os brindes acoplados a determinados lanches e produtos alimentícios são verdadeiras armadilhas. As crianças compram ou fazem comprar para elas toda a sorte de porcaria alimentar, de chocolate a farináceos.

As crianças não têm como discernir. Os adultos e o Estado, sim!

Pelo futuro, pela saúde de nossa população, especialmente dos inocentes que são arditamente envolvidos no encantamento perigoso dos maus alimentos, doces e guloseimas, espero que este projeto mereça total atenção de meus colegas, a imensa maioria constituída por mães, pais, avós e avós, que, certamente, também por experiência própria, bem podem avaliar a oportunidade, urgência e benefícios desta iniciativa.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 141/2015

Obriga as empresas permissionárias ou concessionárias do transporte intermunicipal e interestadual a instalar recipientes coletores de lixo no interior dos coletivos, acompanhados de mensagens educativas para conscientização sobre a preservação ambiental, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas permissionárias ou concessionárias de transporte coletivo por intermédio de ônibus municipais, intermunicipais e interestaduais ficam obrigadas a instalar recipientes coletores de lixo no interior dos coletivos, acompanhados de mensagens educativas para conscientização do usuário sobre a preservação ambiental, bem como sobre a infração cometida por lançar lixo nas rodovias e estradas.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará a aplicação de multa no valor de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por coletivo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Como efeito da inexistência de recipientes coletores de lixo nos ônibus, os passageiros, de maneira irresponsável, lançam os detritos nas vias públicas e estradas, o que, além de poluir o ambiente, pode atingir transeuntes e outros veículos.

Basta adentrar qualquer ônibus para se perceber a quantidade de lixo jogada no piso, atraindo insetos, tornando o ambiente desagradável e insalubre. Nas viagens intermunicipais e interestaduais o problema é ainda maior, visto serem percursos mais longos, com os passageiros permanecendo por mais tempo no interior dos veículos.

Nada justifica essa atitude dos passageiros, tanto pelo dano que causa ao meio ambiente, quanto pelo risco que leva aos usuários. A instalação de lixeiras nos ônibus, uma ação simples e barata, tornará, sem dúvida, as viagens mais agradáveis e contribuirá para a manutenção da limpeza das áreas públicas e a incolumidade das pessoas.

Diariamente, equipes do DER-MG e das empresas concessionárias coletam objetos jogados pelos usuários, que esbanjam desrespeito ao meio ambiente, à própria segurança e à de seus semelhantes. A poluição gerada pelo lixo modifica o meio ambiente, altera seus processos naturais e causa impactos devastadores, como grandes enchentes por entupimento de bueiros, assoreamento de rios, transmissão de doenças, degradação do solo e muitos outros.

Cabe salientar que jogar lixo pela janela do veículo é infração ao art. 172 do Código Nacional de Trânsito, correspondendo a infração média e multa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 142/2015

Dispõe sobre procedimentos para utilização de equipamentos e produtos destinados à emissão de raio *laser* no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os procedimentos e as normas para a utilização de equipamentos e produtos destinados à emissão de raio *laser* de uso médico, industrial, de entretenimento, clínicas de beleza ou de qualquer outra utilização em que esteja envolvido risco à saúde humana individual ou coletiva.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei, além de atenderem as exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - e da Secretaria de Vigilância local, deverão:

I - identificar clara e precisamente o estabelecimento, de forma que sua finalidade seja facilmente compreendida pelo público;

II - manter à disposição da fiscalização:

a) identificação do fornecedor do equipamento;

b) marca e registro junto à Anvisa;

c) nota fiscal da aquisição do equipamento;

d) AFE autorização de funcionamento da empresa - AEF -, do fabricante ou do importador.

III - identificar o profissional que fará o procedimento utilizando o raio *laser*, expondo em local visível o diploma de qualificação, bem como a autorização da Secretaria de Vigilância Sanitária de que ele está apto a executar os procedimentos;

IV - fornecer ao paciente nota fiscal ou documento, discriminando a região do corpo em que foi feito o procedimento, a finalidade da aplicação, o equipamento, as ponteiros utilizadas e a potência do raio *laser* aplicado;

V - afixar em local apropriado e visível ao público o quadro de horário de funcionamento, bem como o nome do responsável pela execução dos procedimentos;

VI - ter livro próprio devidamente numerado e paginado, considerando-o como prontuário individual, autenticado na Vigilância Sanitária do município, contendo informações dos clientes que se submeteram aos procedimentos destes equipamentos com:

a) nome completo, alcunha, idade, sexo, endereço, telefone, número de documento de identidade e cadastro de pessoa física - CPF -;

b) data dos atendimentos e procedimentos realizados;

c) indicação da região corpórea submetida ao procedimento.



VII - ter arquivo próprio contendo as autorizações com firma reconhecida, dos pais ou responsáveis, para maiores de 16 anos e menores de 18 anos de idade, organizado de tal forma que possa ser objeto de rápida verificação por parte das autoridades sanitárias competentes;

VIII - ter livro de acidentes, autenticado na vigilância sanitária municipal, contendo:

- a) anotação de acidentes, de qualquer natureza, que envolva o cliente ou o executor dos procedimentos;
- b) anotação de reação alérgica aguda após o procedimento, bem como reação alérgica ou inflamatória tardia comunicada pelo cliente ao responsável pelo estabelecimento;
- c) anotação de complicações que o cliente venha a comunicar ao responsável pelo estabelecimento, tais como: infecção localizada, problemas oftalmológicos, sangramento, queimaduras e outros;
- d) data da ocorrência do acidente.

Art. 3º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata esta lei devem fixar cartazes ou comprovar que forneceram material para o público, principalmente para paciente, informando sobre os riscos decorrentes da execução dos procedimentos.

Art. 4º - É expressamente proibida a realização do procedimento objeto desta lei em menores de 16 anos de idade, e em menor de 18 anos de idade sem a autorização dos pais ou responsável legal.

Parágrafo único - A autorização que trata o *caput* deste artigo deverá ficar, durante três anos, em arquivo mantido pelo profissional que realizou o procedimento.

Art. 5º - A responsabilidade de fiscalizar o cumprimento da lei fica a cargo da gerência de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação sanitária do Município, que, dependendo da responsabilidade apurada, poderão ser de:

I - advertência;

II - multa;

III - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º - Os valores das multas e demais condições exigíveis para aplicação das penalidades serão definidos em regulamentação, a ser editada pelo poder executivo no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 2º - Fica concedido o prazo de sessenta dias, a partir da publicação da regulamentação desta lei, para os responsáveis para se adaptarem às suas exigências.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta proposição tem por finalidade regulamentar a utilização dos equipamentos que empregam a tecnologia *laser* utilizados em consultórios médicos, clínicas de estética, salões de beleza, hospitais e similares.

Como estes equipamentos são provenientes de outros países e seguem normas e padrões de fabricação e utilização muitas vezes desconhecidos dos usuários nacionais, e dada a importância de se conhecerem os padrões utilizados para sua classificação, em função do tipo de *laser* utilizado e dos riscos potenciais que representam à saúde humana, na maioria das vezes os próprios profissionais que utilizarão a máquina não têm conhecimento do estado do equipamento, quando foi a última manutenção, a vida útil das lâmpadas, a idade da máquina e se o equipamento está calibrado.

Por isso é importante observarmos também a aptidão do executor, pois o aparelho de raio *laser* não é um brinquedo. A diferença entre o resultado pretendido e uma lesão permanente no paciente/vítima passa pelo tipo de *laser* usado, potência utilizada, conhecimento do profissional, manutenção do equipamento específica, pois cada marca tem suas peculiaridades.

A maioria dos danos provocados pela radiação e emissão de *laser* se deve ao aquecimento dos tecidos que a absorvem. Os *lasers* visíveis são particularmente perigosos, pois o olho humano focaliza o feixe na retina, e esta pode sofrer queimaduras. A densidade de potência do ponto *laser* focalizado na retina é cerca de 100.000 vezes a densidade de potência incidente na córnea. Assim, embora seja relativamente seguro expor a pele a *lasers* visíveis de baixa potência, é sempre perigoso observar o feixe diretamente.

O maior aumento no uso do *laser* nos últimos anos tem sido no setor da beleza, clínicas de estética, salões de beleza, em consultórios médicos na dermatologia e cirurgia plástica, e nem sempre os profissionais têm o domínio da volta do procedimento (nos dizeres de um profissional experiente em aplicação de *laser*). A volta se resume no “antes, durante e depois do procedimento”.

Possíveis lesões oculares são mais propensas a ocorrer aos pacientes, porém podem ocorrer também nos médicos e em outras pessoas que estejam no ambiente onde é realizado o procedimento, enquanto estão usando vários comprimentos de onda do *laser* para executar cirurgia dermatológica, ou clareamento ou depilação. A proteção do paciente e dos executores é essencial.

A fiscalização do equipamento e a aptidão do executor estão diretamente ligados ao resultado da utilização, pois, como foi dito antes, a diferença entre o resultado positivo e um acidente grave com lesões permanentes é apenas de um disparo do equipamento de um milímetro a mais, na profundidade, para cima ou para baixo, direita ou esquerda, um erro na hora de digitar a potência, que pode prejudicar o resto da vida do paciente/consumidor.

Por isso a regulamentação é necessária, e esse ato (e a consequente fiscalização) é a diferença entre prevenir ou socorrer. E, na maioria das vezes, o socorro não será suficiente.

Pelos motivos apresentados, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 143/2015

Obriga as farmácias e drogarias a manter à disposição dos consumidores exemplar do *Compêndio de bulas de medicamentos*.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As farmácias e drogarias do Estado ficam obrigadas a manter em suas dependências exemplar do *Compêndio de bulas de medicamentos*, para consulta gratuita pelos consumidores, em local visível e de fácil acesso.

§ 1º - Para os fins desta lei, *Compêndio de bulas de medicamentos* é a publicação anual do conjunto de bulas de medicamentos comercializados no País, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa -, contendo as bulas para o paciente e para o profissional de saúde.

§ 2º - O *Compêndio de bulas de medicamentos* deverá ser atualizado pelos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo sempre que ocorrer o lançamento de novas drogas ou medicamentos, regularmente aprovados para comercialização pela Anvisa.

Art. 2º - É obrigatória a publicidade desta lei em todos os estabelecimentos que se enquadrem na previsão legal, através de placa ou cartaz com as dimensões mínimas de 30cm (trinta centímetros) por 50cm (cinquenta centímetros), em local visível, com os seguintes dizeres:

“Este estabelecimento dispõe de exemplar do *Compêndio de bulas de medicamentos* para consulta pública gratuita.”.

Art. 3º - O descumprimento desta lei acarretará aos infratores a cobrança de multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Apesar de ser evidente a utilidade da medida proposta, pensamos principalmente no grande número de usuários que recebem medicamentos gratuitos através da rede pública de saúde. Muitas vezes, as doses prescritas são entregues em cartelas, e não em caixas, portanto, desacompanhadas de bula. Consultar a bula é um direito do paciente; suas informações são valiosas e constituem parte do tratamento.

Grande parte dos usuários é formada por pessoas idosas, que podem ter dúvidas em relação a doses, interação com outros medicamentos, etc. Nem sempre é fácil a comunicação com o médico responsável, e a consulta ao compêndio pode sanar as questões mais simples. Além disso, muitas pessoas não tem acesso à internet; portanto, a consulta de bulas por meio digital ainda não se apresenta disponível para toda a população.

A ideia apresentada neste projeto é de execução simples e certamente não onerará as farmácias e drogarias. Acima de tudo, é uma prestação de serviço. Solicitamos, pois, o apoio dos nossos pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 144/2015

Institui o Sistema de Comunicação e Cadastro e Atendimento Psicológico e Social aos pais de crianças e adolescentes desaparecidos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Comunicação e Cadastro de Crianças e Adolescentes Desaparecidos do Estado de Minas Gerais, destinado a dar agilidade e eficácia à busca de crianças e adolescentes que tenham desaparecido no Estado.

§ 1º - Somente será inscrita no sistema a criança ou o adolescente cujo desaparecimento tenha sido registrado perante a autoridade policial competente.

§ 2º - Após o registro do desaparecimento da criança ou do adolescente, os pais passam a ter assistência psicológica e social por um período mínimo de quinze dias ou até quarenta e oito horas depois que a criança tenha sido localizada.

Art. 2º - O sistema de que trata o art. 1º será formado e mantido pelas Secretarias de Defesa Social e de Desenvolvimento Social, conforme suas respectivas áreas de competências, às quais caberá inserir e retirar dados e estabelecer meios de divulgação das informações constantes no cadastro.

Parágrafo único - O sistema terá atualização periodicamente, com o objetivo de retirar do cadastro os registros das crianças ou adolescentes desaparecidos que tenham sido encontrados ou que tenham sua morte comprovada, bem como de inserir dados relativos a novas ocorrências.

Art. 3º - Os órgãos públicos do Estado, as estações rodoviárias e ferroviárias, os aeroportos, as escolas e os hospitais ficam obrigados a reservar espaço nas suas repartições, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo identificação, fotografia e demais dados das crianças ou dos adolescentes desaparecidos, bem como a colocar, em local apropriado, caixa coletora, papel e caneta para as anotações de denúncias, pistas e quaisquer informações, que serão recolhidas e entregues à autoridade policial a cada doze horas.

Art. 4º - O Poder Executivo elaborará e distribuirá, nas escolas da rede pública e da rede privada de ensino, cartilha contendo informações sobre os cuidados a serem tomados pelas crianças e pelos adolescentes.

Art. 5º - A mídia do Estado veiculará dados das crianças ou dos adolescentes desaparecidos, destinando espaços, nos veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica, para sua divulgação.

Art. 6º - A divulgação de dados de crianças e adolescentes desaparecidos somente será feita se precedida de autorização expressa dos seus pais ou responsáveis, em conformidade com a legislação federal.

Art. 7º - A autoridade policial do Estado que detiver ou encaminhar para tratamento ou assistência crianças e adolescentes abandonados ou autores de ato infracional deverá comunicar o fato, em regime de urgência, com dados identificadores da pessoa, à Secretaria de Estado de Defesa Social e ao Ministério Público.



Art. 8º - Caso seja localizado o corpo de uma criança ou um adolescente, a família terá direito de acompanhar a necropsia com assistência de médico escolhido por ela ou pelo Ministério Público.

Art. 9º - As entidades assistenciais, públicas ou privadas, que recebam e abriguem crianças e adolescentes abandonados ou autores de ato infracional deverão enviar periodicamente à Secretaria de Estado de Defesa Social e ao Ministério Público relatório dos dados identificadores das crianças ou dos adolescentes que tenham dado entrada nestes estabelecimentos.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O número de pessoas desaparecidas no País, especialmente crianças, passa de 4 mil. No Estado de Minas Gerais, o problema já atinge proporções consideráveis, e quase nada vem sendo feito para dar às famílias que vivem o drama do desaparecimento de um de seus membros condições que favoreçam suas tentativas de tentar reencontrá-lo e, enquanto durar o desaparecimento, a devida atenção psicológica.

O Estado tem condições de fazer bem mais do que vem fazendo, e com custo praticamente nulo. Adotando as medidas propostas, o Estado de Minas Gerais estará dando um passo fundamental para que o problema possa ser amenizado, permitindo àqueles que têm membro da família desaparecido uma chance ou perspectiva de descobrir o paradeiro dessa pessoa. Os familiares não têm recebido do nosso Estado um mínimo de atenção nem o indispensável atendimento psicológico, capaz de atenuar a dor da incerteza e preparar para o desfecho da perda definitiva ou do reencontro - episódio sempre traumático e de profundos efeitos na estrutura familiar, com reflexo em toda a comunidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 145/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de prova de regularidade fiscal das empresas que pretenderem incluir o nome de consumidor inadimplente em bancos de dados de proteção ao crédito e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O fornecedor de produtos ou serviços fica obrigado a apresentar prova ou certidão oficial de regularidade fiscal à fazenda federal, à fazenda do estado e do município de seu domicílio ou sede, bem como à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, às empresas que mantenham ou administrem banco de dados de proteção ao crédito e cadastro de consumidores, para que possa solicitar a inclusão de nome de consumidor inadimplente.

Parágrafo único - O fornecedor fica obrigado a renovar as certidões de regularidade fiscal a que se refere o *caput* quando findo o seu prazo de validade.

Art. 2º - Aplicam-se às empresas que mantenham ou administrem banco de dados de proteção ao crédito e cadastro de consumidores as sanções administrativas cabíveis, constantes do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pela inclusão de informações sobre consumidores sem as comprovações de regularidade fiscal referidas nesta lei, sem prejuízo de outras cabíveis pela legislação em vigor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Os bancos de dados de proteção ao crédito são importantes para a avaliação da capacidade de pagamento dos consumidores em geral, pois o fornecimento de produtos e serviços depende, muitas vezes, de financiamento. A viabilidade do crédito, que movimenta a economia e o comércio, depende das informações prestadas aos fornecedores a respeito dos clientes potenciais, para que se protejam de eventual inadimplência.

Assim, não pretendemos restringir a atuação das entidades de proteção ao crédito com a proposta que apresentamos, mas somente incentivar que o fornecedor que reclama da inadimplência de seu cliente não aja da mesma forma em relação ao fisco, isto é, não seja ele um inadimplente para com toda a sociedade. Vemos, dessa forma, como claramente justo exigir-se do fornecedor prova de quitação de suas obrigações fiscais para que possa incluir o nome de consumidor inadimplente nos bancos de dados de proteção ao crédito.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 146/2015

Disciplina o horário para ligações de empresas de *telemarketing*.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas de *telemarketing* não poderão efetuar contatos com clientes fora do horário comercial.

§ 1º - São também consideradas empresas de *telemarketing*, para os fins desta lei, as empresas de cobrança que se utilizem desse serviço, bem como os demais estabelecimentos que efetuem suas atividades através do telefone.

§ 2º - O horário comercial, para efeito do disposto nesta lei, compreende o período das oito às dezoito horas, de segunda a sexta-feira, e das oito às treze horas, aos sábados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.



Fred Costa

Justificação: Este projeto visa delimitar horário para que as empresas de cobrança façam contatos telefônicos com clientes ou devedores.

Com relação ao serviço de *telemarketing*, vêm sendo obtidas melhorias para o consumidor, como a lei que criou o cadastro de bloqueio dessas ligações (Lei nº 16.135, de 2009), para que elas sejam recebidas somente por quem tem interesse nelas. Ocorre que as empresas de *telemarketing*, bem como as de cobrança, utilizam-se desse serviço em horários inconvenientes, ultrapassando o limite da razoabilidade e expondo o consumidor a situações de extremo desconforto.

A Constituição Federal assegura a competência dos Estados para estabelecer medidas que visem à melhoria das relações de consumo, em seu art. 24, inciso III:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - (...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”.

A proposição, dessa forma, é de extrema importância para assegurar o direito do consumidor e para protegê-lo de uma prestação de serviço inadequada.

Diante do exposto, esperamos a análise desta proposta e sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 147/2015

Proíbe aos restaurantes, aos bares, às casas noturnas e aos estabelecimentos congêneres a prática da obrigatoriedade de consumação mínima e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os restaurantes, os bares, as casas noturnas e os estabelecimentos congêneres proibidos de praticar a obrigatoriedade de consumação mínima.

Parágrafo único - Por consumação mínima entende-se o valor, em reais, estipulado pelos restaurantes, pelos bares, pelas casas noturnas e pelos estabelecimentos congêneres, que deverá ser gasto, no próprio estabelecimento, em sua totalidade, sem direito à restituição do que não for consumido.

Art. 2º - Os restaurantes, os bares, as casas noturnas e os estabelecimentos congêneres que descumprirem esta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subsequentes, e suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de trinta dias;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - É expressamente proibido estabelecer meta de consumo em comida ou em bebida, nas condições mencionadas no *caput*.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A proposta que ora submetemos à apreciação desta Casa tem por objetivo corrigir uma grave distorção.

Embora a Lei nº 8.078, de 11/9/1990, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, considere abusiva a venda casada e assegure a liberdade de escolha do consumidor, notadamente no que diz respeito aos limites e às quantidades do produto ou serviço que pretende adquirir, não existe norma específica dispondo sobre a consumação mínima, conforme já ocorre em outras unidades da Federação.

Nos bares, nas danceterias e nas casas noturnas, nossos jovens têm que beber, mesmo que não queiram ou não possam. Têm que comer, mesmo sem fome. Há muito a prática da consumação mínima se institucionalizou. Ninguém reclama, ninguém questiona. Aceita-se, como se fosse lei. Não é justo. Deve-se ter a liberdade de entrar e, se quiser, comer ou beber.

O valor exigido na entrada tem característica de venda casada, ou seja, para entrar ou conhecer o lugar, deve-se gastar o que o proprietário estipular. A nosso ver, essa cobrança é uma imposição ilegal e imoral. Por isso, conto com a colaboração de meus pares para corrigir essa prática, que acaba por tornar-se um estímulo ao consumo do álcool pela juventude.

Cobrar consumação mínima em bares, danceterias, restaurantes e casas noturnas é abusivo e ilegal. Isso porque nenhum fornecedor pode impor limites quantitativos de consumo aos seus clientes, conforme o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo o Procon, as casas noturnas e os bares podem estipular um preço de entrada, mas não podem cobrar consumação mínima. O consumidor só deve pagar por aquilo que consumiu.

Para se defender do abuso, a alternativa que o consumidor tem é pagar a conta, pedir nota fiscal com os valores discriminados e, depois, pedir a restituição do dinheiro por meio do Procon ou do Juizado Especial Cível.

A competência para legislar sobre a proteção ao consumidor é concorrente entre a União, o Distrito Federal e os Estados, conforme se evidencia no disposto no art. 24, V e VIII, da Constituição da República.

O Estado exerce, no caso em análise, a competência residual, uma vez que procura disciplinar, com absoluta clareza, os preceitos constantes na norma federal que dizem respeito aos direitos do consumidor.



Compete a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 61 da Constituição mineira, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, não existindo vedação a que se instaure, no caso em tela, o processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Por estes motivos, conto com os nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 148/2015

Estabelece normas de mensuração de tarifas horárias em estacionamento de veículos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que exploram serviço de estacionamento de veículos ficam obrigados a cobrar de forma fracionada e manter relógios visíveis para o consumidor na portaria de entrada e de saída.

Art. 2º - O descompasso entre os respectivos cronômetros isenta o consumidor de quaisquer pagamentos.

Art. 3º - Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão que tomar como fração, para fins de cobrança, o tempo de quinze minutos.

Parágrafo único - O valor cobrado na fração inicial - primeiros quinze minutos - terá de ser o mesmo nas frações subsequentes e, obrigatoriamente, representar parcela aritmética ao custo da hora integral.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata o art. 1º são obrigados a afixar placa, com dimensão de, no mínimo, um metro quadrado, em local próximo à entrada, com valores devidos por permanência de quinze minutos, trinta minutos, quarenta e cinco minutos e uma hora.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - duplicação do valor da multa, em caso de reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A razão de ser desta proposição é o verdadeiro absurdo verificado em alguns estabelecimentos que exploram o serviço de estacionamento de veículos. Quando da cobrança, fixam preços com base sempre em períodos de uma hora ou mais, sem permitirem nenhum fracionamento desses períodos, notadamente ferindo o Código de Defesa do Consumidor.

Vejamos o que preceituam alguns artigos da Lei nº 8.078, de 11/9/1990, conhecida popularmente como Código de Defesa do Consumidor.

“Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(...)

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”.

Vemos, portanto, que não existe nenhum amparo legal para que estacionamentos cobrem, por exemplo, o valor correspondente a todo um período (às vezes de uma hora ou mais), quando o consumidor utiliza-se do serviço por apenas alguns minutos, ou quando extrapola em pouco o tempo correspondente a um período completo.

Por se tratar de uma prática ilegal, faz-se necessário regulamentar a forma de mensuração de tarifas em estacionamento de veículos, com o intuito de coibir a prática abusiva que vem ocorrendo em alguns estabelecimentos.

Importante salientar que alguns municípios já possuem lei regulamentando essa matéria. Entretanto, faz-se necessário torná-la válida em âmbito estadual. Ademais, tal proposição é plenamente constitucional, pois, conforme o art. 24, V, da Constituição da República, é competência concorrente entre a União, os Estados e Distrito Federal legislar sobre consumo.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto que tem como objetivo garantir os direitos dos cidadãos consumidores do respectivo serviço em nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 149/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de pulseiras de identificação em pacientes da rede de saúde privada do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de pulseiras de identificação em todos os pacientes em sistema de observação, internação ou que irão realizar procedimentos invasivos ambulatoriais e hospitalares na rede privada do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização e garanta fechamento seguro, deverá ser inviolável e intransferível, resistente a água, não tóxica e hipoalergênica e ser registrada no Ministério da Saúde.



Art. 3º - A identificação deverá ser impressa diretamente na pulseira, não sendo permitido o uso de identificação manuscrita.

Art. 4º - Na identificação da pulseira deverão constar minimamente os seguintes dados: código de barras, nome do paciente, idade, nome do médico responsável.

Art. 5º - A pulseira de identificação deverá conter o nome ou logotipo da instituição de saúde.

Art. 6º - O código de barras da pulseira de identificação deve permitir a identificação do paciente, de forma complementar à identificação verbal efetuada pelo profissional, por meio de leitor de código de barras, o qual deve ser utilizado previamente à realização de todo e qualquer procedimento invasivo e medicamentoso.

Art. 7º - As instituições de saúde terão o prazo de doze meses para se adequar a esta lei.

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento desta lei é de responsabilidade dos órgãos competentes.

Art. 9º - Das sanções e penalidades:

I - visando garantir o amplo direito à defesa, a instituição que não cumprir esta lei no prazo previsto no art. 6º deverá ser notificada pelo órgão competente e reavaliada conforme a alínea "b" deste artigo;

II - após o prazo de trinta dias da emissão da notificação, a instituição de saúde deverá sofrer nova avaliação e, caso não tenha se adequadado à lei, deverá sofrer as seguintes sanções:

a) no caso de se tratar de instituição de saúde privada sem fins lucrativos, filantrópica, devem ser bloqueados, imediatamente, os recursos estaduais provenientes de convênios e contratos que tenham como beneficiário o prestador, até que ele se adapte ao disposto na legislação vigente;

b) no caso de se tratar de instituição de saúde privada com fins lucrativos, ela deverá ficar inelegível para recebimento de repasses financeiros provenientes do Fundo Estadual de Saúde - FES -, permanecendo com pagamentos suspensos até a regulamentação, e sofrer a sanção de multa, que pode variar de um a dez salários mínimos por paciente sem identificação, dependendo da reincidência no fato, podendo ter a suspensão do alvará de funcionamento pela reincidência.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Frequentemente a imprensa noticia troca de pacientes, inclusive alguns com óbito, e mais comumente a troca de medicamentos ou mesmo a ocorrência de procedimentos médicos equivocados. As notícias de morte de pacientes pelo uso indevido de medicamentos trazem à tona, para a opinião pública, um problema que já vem sendo discutido há algum tempo na maioria dos países.

A Federação Nacional dos Farmacêuticos - Fenafar -, no dia 13/7/2010, publicou estudo com o título "Hospitais erram na administração de medicamentos em 30% dos casos", o qual identificou inúmeros problemas, como erro na medicação e horário da sua administração e erro por problemas administrativos, troca de pacientes, etc.

Não podemos deixar de citar a superlotação das unidades de pronto atendimento e pronto socorro, onde pacientes permanecem em observação por períodos superiores aos recomendados em lei, muitas vezes em leitos improvisados e macas nos corredores. Nessas situações, a identificação se torna mais frágil e passível de erros e equívocos.

O uso das pulseiras de identificação de forma sistemática garantirá maior segurança não somente aos pacientes, mas também aos profissionais que lhes prestam assistência.

Vale ressaltar que em muitos casos o paciente encontra-se instável e pode sofrer diversos agravos, como perda de consciência e até mesmo coma, quadros que impossibilitam a identificação de pacientes de forma verbal.

Com um custo baixo frente à importância do tema, a adoção de pulseiras de identificação tem-se mostrado eficiente na melhora do atendimento hospitalar, sendo adotada inclusive por unidades de referência do País, como o Hospital 9 de Julho, em São Paulo, o Hospital São Bernardo, em Colatina, e a UPA de Recife, o que demonstra a viabilidade da sua implantação nos diferentes de tipo de serviços de saúde.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 150/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação das caixas acondicionadoras de resíduos da construção civil e demais entulhos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida, no âmbito do Estado, a obrigatoriedade de identificação das caixas acondicionadoras de resíduos da construção civil e demais entulhos.

Parágrafo único - As caixas descritas no *caput* deste artigo deverão conter:

I - nome da empresa proprietária ou da municipalidade responsável pela sua administração;

II - número de telefone;

III - número de inscrição ou autorização do município.

Art. 2º - O Poder Executivo estabelecerá as providências necessárias ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A cadeia produtiva da construção civil é responsável por uma quantidade significativa de resíduos de construção e demolição, que são rotineiramente depositados em encostas de rios, vias e logradouros públicos, criando sérios riscos à saúde humana e ao meio ambiente.



Além de comprometer a paisagem urbana, tais resíduos invadem pistas, dificultam o tráfego e a drenagem urbana, além de propiciar a multiplicação de vetores de doenças e degradação de áreas urbanas, o que afeta a qualidade de vida da sociedade como um todo.

Infelizmente, ainda persiste em nossa sociedade uma cultura inadequada quanto ao descarte de entulhos, fazendo com que, por vezes, empresas privadas e até mesmo entes públicos depositem seus resíduos em localidades mais afastadas ou em municípios distintos, disseminando doenças e poluindo o meio ambiente.

Com a inexistência de uma lei que obrigue a identificação das caixas acondicionadoras de resíduos, a fiscalização e a consequente penalização dos reais responsáveis por elas fica impossibilitada, haja vista a dificuldade em se averiguar o legítimo infrator.

Temos ciência de que compete aos municípios a solução para os pequenos volumes de resíduos, que geralmente são dispostos em locais inapropriados. Porém, não é esse o nosso objetivo, pois visamos tão somente preservar a saúde e o meio ambiente em nosso Estado.

A Carta Magna de nosso ordenamento jurídico assevera que:

“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”.

Portanto, a proteção à saúde e ao meio ambiente, tanto em âmbito material quanto em âmbito legislativo, é de competência das três esferas da Federação, motivo pelo qual a todas elas é possível a implementação de propostas sobre o tema.

Considerando que a defesa da saúde e a preservação do meio ambiente são de responsabilidade de todos, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto, uma vez que se afigura como forte instrumento de prevenção de doenças e redução da poluição em nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 151/2015

Estabelece critérios no âmbito do direito do consumidor para a exposição de preços de produtos baseados em medidas unitárias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todo estabelecimento que, no atacado ou no varejo, comercializar produtos fracionados deverá informar, na etiqueta indicativa do preço, além do preço do produto à vista, o custo correspondente a uma das seguintes unidades de medida: massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a habitual comercialização de cada tipo de produto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de remédios.

Art. 2º - O estabelecimento que descumprir a determinação desta lei incorrerá em infração, cuja pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo.

Parágrafo único - O valor da multa será de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) - ou índice equivalente que venha a substituir a Ufemg, dobrado a cada reincidência, respeitado o limite de 1.000 (mil) Ufemgs.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo criar lei estadual, no âmbito do direito do consumidor, referente à exposição de preços de produtos baseados em medidas unitárias, como quilo, metro e litro.

Tomamos como base os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) como a hipossuficiência e a vulnerabilidade do consumidor, a transparência e a busca pelo equilíbrio nas relações consumeristas, a boa-fé, a coibição de abusos, a harmonização de interesses, a conscientização do consumidor e o direito à livre escolha.

Atualmente, produtos são oferecidos no mercado com embalagens de dimensões diversas. Essa prática cria dificuldade para o consumidor comparar e fazer a melhor base no preço e na dimensão do produto. Por exemplo, o refrigerante coca-cola possui atualmente as seguintes embalagens: 1 litro - garrafa de vidro, 1,25 litro - garrafa de vidro, 1,5 litro - garrafa plástica, 2 litros - garrafa plástica, 200 ml - garrafa de vidro, 290 ml - garrafa de vidro, 500 ml - garrafa de vidro, 600 ml - garrafa de vidro, 600 ml - PET, 1 litro - PET, 1,25 litro - PET, 1,5 litro - PET, 1,75 litro - PET, 2 litros - PET, 2,25 litros - PET, 2,50 litros - PET, 3 litros - PET, 237 ml - garrafa de vidro, 350 ml - garrafa de vidro, 250 ml - lata, 350 ml - lata.

Muitos outros produtos seguem a mesma tendência, como cerveja, papel higiênico, chocolate, sabão em pó, etc.

Percebe-se que o consumidor tem uma vasta gama de possibilidades nas prateleiras dos mercados, e existe a crença de que a maior embalagem é sempre a mais econômica, o que nem sempre é verdadeiro.

Ocorre que o consumidor, diante de tantas possibilidades, não é bem informado sobre qual a melhor opção.



Esta proposição tem como finalidade fazer com que cada produto que se ofereça em diversas dimensões deva ser quantificado individualmente, considerados os padrões de medidas: quilo, metro e litro e suas variantes.

Deve-se impor aos fornecedores e aos comerciantes a exposição clara do preço do produto de forma individualizada, tendo em vista as medidas-padrões.

Assim sendo, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 152/2015

Assegura às pessoas com albinismo o exercício de direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam assegurados às pessoas com necessidades especiais em razão de hipopigmentação congênita (albinismo) direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho, com vistas ao seu bem-estar pessoal e à sua integração social:

I - em educação:

a) assegurar matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos educacionais públicos em todos os níveis, com vistas à sua integração ao sistema regular de ensino;

b) criar na escola ambiente estimulante e apropriado às especificidades do aluno com deficiência visual em razão do albinismo;

c) assegurar a presença na escola de professor especializado, conhecedor das particularidades educacionais das pessoas com albinismo; |

d) apoiar na sala de aula os alunos com albinismo no uso de recursos óticos e não óticos e no acesso a textos e livros impressos em tipos ampliados que compensem suas limitações individuais;

e) orientar o aluno com albinismo sobre o uso de protetores solares quando da realização de atividades externas e da prática de educação física e disponibilizar a ele essa proteção;

f) facilitar a escolha de atividades condizentes com suas limitações visuais sem prejuízo ao seu desenvolvimento educacional;

II - na saúde:

a) estabelecer prioridade no atendimento e no tratamento de pessoas com albinismo nas unidades públicas de saúde;

b) proporcionar acesso de pessoas com albinismo aos serviços públicos de saúde para a realização periódica de exames oftalmológicos, dermatológicos e oncológicos, para o monitoramento dos riscos de cegueira e de câncer de pele;

c) facilitar a aquisição de equipamentos necessários à proteção dos olhos (óculos de sol) e da pele (protetores solares de diversos fatores) e que permitam a melhoria funcional e a autonomia pessoal das pessoas com albinismo;

d) promover o trabalho de prevenção por meio do aconselhamento genético e psicológico;

III - no trabalho:

a) intermediar a inserção das pessoas com albinismo no mercado de trabalho, utilizando sistemas de apoio especial ou de colocação seletiva;

b) promover serviços de habilitação e de reabilitação profissional das pessoas com albinismo, com o objetivo de capacitá-las para o trabalho.

Art. 2º - O Poder Executivo determinará às secretarias de estado pertinentes as providências necessárias para a garantia dos direitos elencados no artigo anterior.

Art. 3º - Os gastos para a execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no que couber, em noventa dias.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O albinismo confere à pessoa a cor branca (rósea) da pele, dos pelos do corpo e olhos, devido à ausência da produção da melanina - substância que confere a proteção aos raios UVA e UVB. Em consequência, as pessoas estão sujeitas a desenvolver precocemente diminuição da acuidade visual e até cegueira, além de inúmeras lesões de pele pré-cancerígenas e cancerígenas, mesmo quando expostas à iluminação solar indireta.

Apesar da abrangência de uma importante parcela da população, as pessoas com albinismo vivem hoje um processo discriminatório constante e em situação de pobreza e abandono, obrigadas a se lançarem cedo no mercado de trabalho geralmente informal, em atividades desenvolvidas sob grande exposição solar, tais como: ajudantes de pedreiro, jornaleiro, verdureiro, o que contribui para agravar suas mazelas. Apesar disso, até o momento, inexistem ações públicas específicas voltadas para a acessibilidade e inclusão das pessoas com albinismo.

Existem vários tipos de albinismo, entretanto a forma mais perigosa é a que determina a total ausência de pigmentação por todo o corpo. O cotidiano do albino, portanto, é marcado pela intolerância à luz solar e ameaçado, constantemente, pelos riscos da cegueira e do câncer de pele. Por ser considerado uma pessoa com necessidades especiais, o albino precisa de apoio para exercer seus direitos básicos, contidos em vários artigos da Constituição Federal.

O Estado de Minas Gerais precisa criar políticas públicas de atenção às pessoas com albinismo, contemplando as diversas fases da vida, desde o nascimento até a fase adulta, com ênfase para o atendimento nas áreas de dermatologia e oftalmologia. É preciso dar visibilidade à luta das pessoas com albinismo, hoje totalmente invisíveis ao poder público e à sociedade; é preciso mobilizar estas pessoas e, principalmente, sensibilizar os poderes públicos para os problemas enfrentados pelos albinos. Outra ação necessária é o levantamento diagnóstico da situação real do País nessa questão da saúde pública: um censo de toda a população albina do Brasil.



Como diz o professor doutor Roberto Biscaro, militante da causa albina, criador do *Blog do albino incoerente*: “devemos discutir não só a questão da atenção básica para os portadores de albinismo, mas aproveitar para discutir como podemos avançar na quebra da 'invisibilidade' das pessoas albinas, porque, quanto menos o albino aparece, menos consegue alcançar seus direitos hoje”.

Por essas razões, esperamos que a tramitação desse projeto de lei encontre guarida entre os nobres deputados e possa merecer a aprovação desta casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 153/2015

Dispõe sobre as condições sanitárias dos banheiros públicos instalados no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os banheiros públicos instalados no âmbito do Estado deverão ser dotados de:

I - vaso sanitário em aço inoxidável com ducha higiênica;

II - assento sanitário do tipo aberto;

III - proteção para assento sanitário descartável;

IV - papel higiênico sobressalente;

V - limpeza e desinfecção periódica, devidamente comprovada;

VI - lavatório provido de material para a limpeza e enxugo ou secagem das mãos;

VII - equipamento com álcool em gel.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se como banheiro público aquele colocado à disposição da população em prédios públicos, estabelecimentos comerciais e eventos públicos ou privados.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior terão prazo de cinco anos contados a partir da publicação desta lei para se adequarem.

Art. 3º - A infração às disposições desta lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa a ser estabelecida pelo Poder Executivo por meio de decreto.

Art. 4º - Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, compete aos estados legislar sobre assuntos referentes à proteção e defesa da saúde. Assim, com base nas premissas emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que aqui se discute.

Isso porque a Carta Magna é clara no sentido de preconizar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o poder público estadual tem a função de garantir o bem-estar do indivíduo, mediante a adoção de políticas públicas que promovam a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção e preservação de sua saúde.

As medidas sugeridas nesta proposição têm como objetivo prevenir uma série de infecções indesejáveis, transmitidas por microrganismos patogênicos comuns em sanitários de uso coletivo. Esses locais, considerados como de fácil contaminação, são fontes de proliferação de vírus, bactérias, protozoários e vermes.

Assim sendo, ante a motivação exposta, submeto a proposta aos nobres pares, por tratar-se de medida de relevante interesse público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 154/2015

Torna obrigatório o envio aos consumidores de cópia do contrato de adesão por meio de carta registrada na modalidade de aviso de recebimento - AR.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as operadoras de serviços de telefonia móvel ou fixa, de transmissão de dados via banda larga e de TV por assinatura obrigadas a enviar aos clientes, no prazo de quinze dias corridos, cópia do contrato de adesão e de eventuais termos de aditamento por meio de carta registrada na modalidade de aviso de recebimento - AR.

Art. 2º - Aplicam-se as disposições desta lei aos contratos de adesão formalizados pela internet ou por serviço de *telemarketing*.

Art. 3º - A inobservância das disposições desta lei importará a aplicação, no que couber, das penalidades do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Aos órgãos de defesa do consumidor dos Poderes Executivo e Legislativo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das disposições desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Várias empresas que prestam serviços de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura deixam de enviar aos clientes cópia do contrato de adesão relativo aos serviços pactuados.



A ausência do contrato, que descreve os direitos e obrigações das partes, tem-se tornado um grande obstáculo no momento em que os consumidores cobram das empresas a execução dos serviços na forma em que foram oferecidos. Tal ausência é frequente, haja vista que a maioria dos serviços são contratados por central de *telemarketing* ou pela internet.

O mesmo se aplica em caso de alteração do plano contratado ou de migração, porque as empresas também nesse caso deixam de encaminhar aos consumidores o respectivo termo de aditamento, contendo as mudanças realizadas.

Por outro lado, quando o consumidor demanda contra a empresa prestadora do serviço no Poder Judiciário, a falta do instrumento legal (contrato) inviabiliza sobremaneira a solução da lide, uma vez que não há como comprovar a falha na prestação do serviço. A ausência de transparência e do instrumento formal - no caso, o contrato - acaba por facilitar a fraude e a má-fé na execução do serviço.

Assim sendo, este projeto tem como objetivo obrigar as empresas a disponibilizar o instrumento jurídico necessário à defesa dos direitos dos consumidores.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 155/2015

Dispõe sobre a afixação de informações referentes a gorjeta ou taxa de serviço nos locais que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Em todos os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos comerciais similares que utilizam a prática de receber gorjeta ou taxa de serviço devem ser afixados cartazes com a seguinte informação: “10% para o garçom - não obrigatório, opcional pelos bons serviços”.

Art. 2º - Os cartazes mencionados no art. 1º desta lei devem ser confeccionados de acordo com critérios estabelecidos quando da regulamentação desta lei, devendo ter dimensões suficientes para que as informações neles constantes possam ser lidas a boa distância, sendo afixados em local que possibilite ampla e perfeita visualização.

Art. 3º - A informação de que trata esta lei também deve ser incluída no cardápio dos estabelecimentos em questão, bem como se deve fazer constar nas contas das despesas de seus clientes o valor referente a 10 % (dez por cento) do valor total da conta, seguido da expressão “10% para o garçom - não obrigatório, opcional pelos bons serviços”, a título de gratificação pelos serviços prestados pelo garçom, não podendo tal valor ser acrescido ao total, sem antes se demonstrar a cobrança, de forma clara e em destaque, do referido percentual.

Art. 4º - O acréscimo opcional de 10% (dez por cento) somente poderá ser cobrado nos estabelecimentos que trabalhem com garçom, não podendo sê-lo quando o garçom não atende diretamente no local onde se encontra o consumidor, tendo este que se deslocar para retirar o produto pretendido junto ao balcão.

Art. 5º - Os restaurantes, os bares, as lanchonetes e estabelecimentos comerciais similares ficam obrigados ao repasse integral aos garçons e a funcionários do estabelecimento, no regime de rateio que lhes convier, dos valores referentes ao percentual estabelecido, não podendo ser utilizados para outros fins.

Art. 6º - O valor dos repasses, tendo em vista a não obrigatoriedade por parte do consumidor e a incerteza dos valores a serem recebidos, não ensejará, de modo algum, incorporação ao salário do funcionário.

Art. 7º - O não cumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - a multa em dobro, no caso de reincidência.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem a intenção de fazer afixar nos restaurantes, nos bares, nas lanchonetes e em estabelecimentos comerciais similares, em local visível, cartazes informativos, bem como no cardápio e nas contas das despesas de seus clientes a seguinte expressão: “10% para o garçom - não obrigatório, opcional pelos bons serviços”.

Conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, o consumidor tem o direito de tomar conhecimento, de forma rápida, clara e objetiva, das cobranças pelos produtos e pelos serviços oferecidos.

O referido pagamento é facultativo, ou seja, o consumidor tem o direito de pagar apenas o preço estabelecido no cardápio ou afixado, em local visível, podendo, desde que devidamente informado, pagar voluntariamente, sobre o preço do produto, o valor de 10%, como remuneração dos garçons, a título de gorjeta pelos serviços prestados.

Em razão da relação de emprego que mantém com os restaurantes, os garçons recebem, a título de remuneração fixa, o piso estabelecido para a categoria. A gorjeta faz parte da remuneração variável, que o garçom só receberá se fizer por merecer e se o consumidor reconhecer a qualidade do serviço prestado. Não é, portanto, o consumidor quem deve remunerar os garçons, e sim o estabelecimento. No entanto, uma vez feita pelo consumidor a opção de pagamento da referida gorjeta, esta deve destinar-se obrigatoriamente e na sua totalidade aos garçons e aos funcionários do estabelecimento, no regime de rateio que lhes convier, uma vez que tal repasse a eles originalmente se destina.

Essa prática muitas vezes não é observada pelos estabelecimentos, que por vezes utilizam a gorjeta para outros fins, o que configura prática ilegal, por causa do desvio de finalidade.

Tem por intuito este projeto de lei resguardar o direito dos garçons e dos demais funcionários dos referidos estabelecimentos de receber os valores pagos pelos clientes, sob a forma de gorjeta ou taxa de serviço.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 156/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres manterem e exibirem ao consumidor relação atualizada de seus fornecedores de carne, nos casos que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a manter relação atualizada dos seus fornecedores de carne comercializada a granel ou em embalagem do próprio estabelecimento.

Parágrafo único - A relação a que se refere o *caput* deste artigo conterà, no mínimo, os seguintes dados:

I - identificação do produto fornecido;

II - número da inspeção do produto;

III - razão ou denominação social e nome fantasia do fornecedor;

IV - endereço completo e número de telefone do fornecedor;

V - número do fornecedor no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ - ou, se for o caso, no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas - CPF.

Art. 2º - É obrigatória a afixação, em supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, em local de fácil visualização, de cartaz informando que a relação de que trata o art. 1º se encontra à disposição do consumidor.

Parágrafo único - A relação de que trata o art. 1º será exibida ao consumidor sempre que por ele for solicitada, sendo-lhe facultado exigir do estabelecimento uma cópia para uso próprio.

Art. 3º - A multa por infração ao disposto nesta lei será aplicada nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei dispõe sobre a fixação, pelos estabelecimentos comerciais de venda de carnes, de informações sobre os fornecedores dos produtos de origem animal expostos.

Como se sabe, existem muitas dificuldades de se manter um eficiente controle da qualidade de produtos vendidos no varejo, ainda mais quando inexitem embalagens originais. Faz-se, então, necessária a criação de meios para coibir a inserção de produtos de qualidade duvidosa no mercado, devendo esse cuidado ser ainda redobrado quando se tratar de produtos alimentícios, mais especificamente produtos de origem animal.

Somente com medidas dessa natureza será possível diminuir a atuação indiscriminada de frigoríficos clandestinos e o risco de se levar à mesa do consumidor um alimento que ofereça dano a sua saúde, haja vista as inúmeras doenças que podem ser transmitidas pela ingestão de carne contaminada.

Sendo assim, este projeto visa a dar ao consumidor a oportunidade de denunciar qualquer informação porventura controversa ou que não se coadune com os avisos expostos nos locais de venda de carnes.

Contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 157/2015

Dispõe sobre normas de segurança para a realização de grandes eventos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei especifica normas para a realização de grandes eventos em todo o território do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Entendem-se por grandes eventos aqueles que em que haja concentração de pessoas em locais que possam oferecer risco à segurança destas, tais como *shows* ou festas de quaisquer natureza, mesmo que sejam de caráter meramente social, e em que haja a cobrança de ingressos.

Art. 3º - Em tais eventos devem sempre estar muito claros os nomes dos responsáveis pela sua organização, sejam eles de natureza física ou jurídica, os quais serão responsabilizados em todos os aspectos legais em caso de tumultos, lesões corporais - fatais ou não -, prejuízos materiais ou financeiros ou qualquer outro de ordem social e moral.

Art. 4º - O concedente da autorização para a realização do evento deve exigir e manter em seu poder os seguintes documentos:

a) autorização expressa do órgão competente da prefeitura municipal a cuja jurisdição pertencer o território em que se encontra o local do evento;

b) comprovante do recolhimento do Ecad;

c) autorização expressa das Polícias Militar e Civil, incluindo-se o laudo do Corpo de Bombeiros;

d) comprovante de cadastro e recolhimento dos tributos cabíveis ao fisco estadual e municipal.

Art. 5º - Ficam ressalvados os eventos em clubes ou associações cujas promoções se destinem exclusivamente a associados.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O projeto ora apresentado tem como finalidade a garantia de que, quando da realização de eventos em que sejam cobrados ingressos, os participantes sejam protegidos caso aconteçam tumultos, lesões corporais, prejuízos materiais ou financeiros ou qualquer outro de ordem social e moral.



Em tais eventos devem ser conhecidos os nomes dos responsáveis pela sua organização, sejam eles pessoa física ou jurídica, os quais serão responsabilizados em todos os aspectos pelo que ocorra.

Cabe aos órgãos públicos, quando da emissão dos documentos para realização de tais eventos, examinar todos os aspectos e condições para sua ocorrência e só liberar os documentos quando preenchidas todas as exigências legais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 158/2015

Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de conveniência pelas empresas prestadoras de serviço no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança da taxa de conveniência variável sobre o valor do tíquete na venda de ingressos para *show*, teatro, cinema ou qualquer espetáculo pela internet.

Parágrafo único - Tem-se por taxa de conveniência aquela que constitui a fonte para a empresa oferecer aos usuários a distribuição simultânea de ingressos através de tecnologia que suporta o serviço.

Art. 2º - O estabelecimento ou o prestador de serviço que infringir esta lei ficará sujeito às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A cobrança de uma taxa para venda de ingressos de *show* pela internet ou por telefone é considerada legal; no entanto, quando ela varia de acordo com o valor da entrada do espetáculo, é caracterizada como abusiva. Nesse caso, ela se torna desproporcional, uma vez que o custo para fazer o ingresso e entregá-lo é o mesmo, independentemente de a pessoa ter desembolsado R\$160,00 ou R\$600,00 com o tíquete. Além disso, a conveniência é uma só e não deve ser separada devido ao fato de o consumidor estar na pista ou no camarote.

A cobrança não se justifica apenas pelo fato de a venda ser via internet, uma vez que o pagamento do tíquete já é garantido por meio de cartão de crédito e a retirada dele é feita no local, o que não se deve confundir com taxa de entrega. Tal cobrança é abusiva e fere o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, pois beneficia apenas a empresa e onera a parte mais fraca da relação de consumo.

A Constituição em vigor estabelece competência concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal para legislar sobre consumo, o que viabiliza esta iniciativa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 159/2015

Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 3º - (...)

§ 7º - Na hipótese do disposto no inciso III deste artigo, a isenção será reconhecida mediante requerimento apresentado à Administração Fazendária da circunscrição do interessado, acompanhado de laudo de perícia médica especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando sua total incapacidade para dirigir automóveis comuns, o qual deverá ser fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito ou, nas regiões onde a Comissão não realiza o exame, por médico credenciado no Sistema Único de Saúde.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Lei Federal nº 7.853, de 1989, dispõe, em seu art. 2º: “Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

Este projeto pretende estabelecer mecanismos de facilitação para que a pessoa com deficiência física usufrua do benefício constante na Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, no que diz respeito à isenção de recolhimento do IPVA.

Segundo consta no art. 3º do mencionado Diploma Legal, “veículo automotor novo com até 127 HP de potência bruta (SAE), de motorista portador de deficiência físico-motora cuja habilitação seja restrita a veículo especialmente equipado, ainda que apenas com direção hidráulica ou câmbio automático, de série ou não”.

O Decreto nº 39.387, de 24/1/1998, por seu turno, condiciona a isenção do IPVA à emissão de laudo da perícia médica fornecida pela Comissão de Exames Especiais do Detran-MG, especificando o tipo de defeito físico que impede o beneficiário de dirigir veículos comuns.



A pertinência da proposição está no fato de inexistir, no interior do Estado, Comissão de Exames do Detran-MG, o que obriga o beneficiário a deslocar-se até a capital, muitas vezes com extrema dificuldade, por sua própria situação.

A matéria deve ser apreciada por esta Casa, uma vez que se insere entre aquelas previstas no art. 61 da Constituição do Estado. Por outro lado, não há vedação constitucional para que se instaure o processo legislativo por tratar de matéria de natureza tributária. A Carta Mineira não incluiu entre as propostas de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo aquelas de natureza tributária.

Diga-se, por último, que ao deficiente físico deve ser conferido um tratamento que lhe proporcione melhor integração social e acesso aos bens e serviços coletivos, conforme preceitua o art. 224 da Constituição do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 160/2015

Institui o Dia Estadual do Agente Comunitário e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Agente Comunitário, a ser comemorado anualmente no dia 20 de julho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Acredita-se que por serem os agentes pessoas do povo, não só se assemelham nas características e nos anseios desses povo, como também preenchem lacunas, justamente por conhecerem as necessidades dessa população. Acredito que os agentes comunitários são a mola propulsora para a consolidação da organização das comunidades e a prática regionalizada e hierarquizada de assistência do povo.

Ser agente comunitário é ser povo, é ser comunidade, é viver dia a dia a vida da comunidade. É ser o elo entre as necessidades da população e o que pode ser feito para melhorar suas condições de vida. É ser a ponte entre a população e os profissionais e serviços públicos. O agente comunitário é o mensageiro de sua comunidade. Ser agente comunitário é, antes de tudo, ser alguém que se identifica, em todos os sentidos, com a sua própria comunidade, principalmente na cultura, na linguagem, nos costumes; precisa gostar do trabalho. Gostar, principalmente, de apreender e repassar as informações, entender que ninguém nasce com destino de morrer ainda criança. Nós vivemos conforme o ambiente.

É obrigação dos agentes comunitários lutar e aglomerar forças em sua comunidade, município, Estado e País, em defesa dos serviços públicos; pensar na recuperação e na democratização desses serviços, entendendo que é o serviço público que atende à população pobre; portanto é preciso torná-lo de boa qualidade. Precisamos lutar por outros fatores que são determinantes para a saúde, tais como trabalho, salário justo, moradia, saneamento básico, terra para trabalhar e participação nas esferas de decisão dos serviços públicos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 161/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.339/2014)

Declara de utilidade pública o Centro de Referência Ambiental, Cultural e Educacional - Crace -, com sede no Município de Pitangui.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Referência Ambiental, Cultural e Educacional - Crace -, com sede no Município de Pitangui.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O Centro de Referência Ambiental, Cultural e Educacional - Crace -, com sede no Município de Pitangui, fundado em 2010, é considerado uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

Acatando totalmente suas finalidades sociais e estatutárias, a entidade exerce sua função plena e regular há mais de um ano e tem por objetivo atuar no interesse da comunidade pela conscientização do cidadão e pela defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos aos direitos humanos, à educação, ao meio ambiente e ao uso racional dos recursos naturais, visando a melhorias na qualidade de vida e da saúde das gerações atuais e futuras.

A obtenção do título de utilidade pública é de incalculável importância para a entidade, pois viabilizará parcerias com diversos órgãos públicos estaduais, garantindo a continuidade dos múltiplos projetos da instituição.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que acreditamos justo e importante para o Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 162/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 57/2011)**

Proíbe a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda com fins lucrativos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida no Estado a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda com fins lucrativos.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário cujo cão esteja sendo utilizado para a prestação de serviços de vigilância com fins lucrativos, o proprietário do imóvel em que o animal esteja sendo utilizado para tais serviços, bem como aquele que contratar por escrito ou verbalmente esses serviços.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), para cada animal utilizado.

§ 1º - A reincidência obriga o infrator ao pagamento da multa prevista em dobro, respeitado o prazo de vinte e quatro horas da aplicação da penalidade inicial;

§ 2º - A aplicação da penalidade prevista neste artigo não exclui a aplicação de penalidades decorrentes de eventuais casos de maus-tratos causados aos animais, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A matéria ora apresentada é polêmica e merece nossa atenção. Trata-se de uma iniciativa que é motivo de discussão em outros Estados, inclusive na esfera judicial, conforme abaixo transcrito:

“Parecer Ministério Público da Inconstitucionalidade da Atividade de Aluguel de Cães para Segurança

Fundamentação da inconstitucionalidade da atividade de empresas prestadoras de serviços de segurança que utilizam cães, exarada pela Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente de Curitiba, através do Promotor de Justiça Dr. Sérgio Luiz Cordoni:

A Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente de Curitiba recebe constantemente reclamações acerca dos serviços prestados pelas empresas que locam cães para vigilância de imóveis, mormente pelos maus-tratos a que esses animais são submetidos.

Na mesma esteira, referidas empresas não são passíveis de fiscalização, tampouco coibição, uma vez que em sua maioria são clandestinas.

Dessa forma, a questão da fiscalização é comprometida, e os cães utilizados para resguardar imóveis de terceiros, ou construções, ficam sem qualquer assistência alimentar e veterinária, sem contar a solidão em que vivem tais animais.

O Ministério Público do Estado do Paraná interpôs ações civis públicas em desfavor das empresas que possuíam registro na Junta Comercial do Paraná, com o fim de paralisar suas atividades, uma vez que se atestaram maus-tratos aos cães utilizados como bens.

A título de ilustração, transcrevo decisão monocrática que concedeu a medida liminar pugnada, reconhecendo que a atividade oferece perigo real aos animais, quanto à coletividade:

'3 - Assim presente o *fumus boni juris* - a legislação pátria veda a prática de maus-tratos a animais (CF - art. 225; Código Estadual de Proteção aos Animais - Lei nº 14.037, de 20/3/2003 - arts. 2º e 11; Lei dos Crimes Ambientais - Lei Federal nº 9.605, de 12/2/1998 - art. 32, e Decreto Lei nº 24.465, de 10/7/1934), e no procedimento administrativo instaurado pelo autor há relato da situação dos animais utilizados pela empresa de locação de cães de guarda em seus postos de trabalho, o péssimo estado de saúde que se encontram, a ausência de alimentos e água para os mesmos, bem como de local para esconderijo das intempéries, conforme se depreende pela documentação apresentada, e o *periculum in mora*, se não acolhida a liminar, os animais continuarão a sofrer maus-tratos e, além de correrem risco de vida, poderão colocar em risco, inclusive, as pessoas vizinhas aos seus postos de trabalho.'

Os cães utilizados nessas atividades são encontrados, na sua maioria, desnutridos e desidratados, sem condições de higiene, em locais abandonados, com materiais cortantes ao redor, sem proteção para chuva, enfim, sem assistência alimentar e veterinária básicas.

Mesmo que as atividades sejam regulamentadas por uma legislação municipal rígida, os maus-tratos para com tais animais permanecerão. Isso porque o problema principal é a clandestinidade das empresas e a ausência de condições eficientes de fiscalização.

Argumentou-se que as atividades relacionadas com a locação de cães não poderiam ser impedidas, sob o fundamento de proteção constitucional.

O inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal versa sobre a liberdade de ação profissional, ou seja, a faculdade de escolha do trabalho que se pretende exercer. *In verbis*:

'Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.'

Tal artigo trata do direito de cada indivíduo exercer atividade profissional, de acordo com suas preferências e possibilidades e, logicamente, de acordo com os preceitos legais.

Por sua vez, o art. 225 da CF aponta, em seu inciso VII, a obrigação do poder público e da coletividade de proteger todos os animais, colocando-os a salvo de maus-tratos e crueldades. Vejamos:

'Art. 225 - Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao poder público:

(...)



VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.'

No mesmo diapasão, dá-se a imposição constitucional estadual, conforme o art. 207, § 1º, X e XIV:

'§ 1º - Cabe ao poder público, na forma da lei, para assegurar a efetividade desse direito:

(...)

X - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

(...)

XIV - proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou submetam os animais à crueldade.'

Ora, diante do choque de dois preceitos constitucionais, que não são superiores hierarquicamente, deve sempre sobrepujar o interesse público sobre o particular, aplicando-se, para tanto, o princípio da primazia do interesse público, função esta que incumbe ao Poder Legislativo Municipal.

Não existe hierarquia entre as normas constitucionais, cujos dispositivos devem conciliar desenvolvimento econômico, bem-estar humano e meio ambiente sadio, o que não ocorre nos casos de locação de cães, cuja problemática é demasiadamente conhecida por esta Promotoria de Justiça.

Nesse sentido, preleciona Laerte Fernando Levai (Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2005. Volume 1. pág. 471):

“(…) não se pode esquecer que a Constituição Federal de 1988, ao vedar a submissão de animais à crueldade, erigiu em cláusula pétrea um dispositivo de conteúdo moral. Embora submetida às regras civis do direito de propriedade, a fauna doméstica acabou sendo igualmente tutelada pelo legislador.”

Destaca ainda o ilustre promotor:

“Dentro dos princípios constitucionais da ordem econômica, relacionados no art. 170 da CF, está o da defesa do meio ambiente, no qual se inclui a proteção aos animais. Isto porque a Constituição pôs a natureza - na mesma forma que a fauna - na condição de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Ademais, é pacífico o entendimento de que nenhum direito é absoluto, uma vez que podem ser limitados sempre que houver a hipótese de colisão de direitos, como no caso em tela.

Em um vértice pretende-se a regulamentação de uma atividade particular que utiliza como mão-de-obra os cães, com o fim de realizar segurança de imóveis particulares. Do outro vértice, busca-se a proibição de tal atividade, cuja regra consiste em maus-tratos dos cães, premissa esta atestada por documentos constantes em ações civis e demais peças do órgão ministerial.”

O ilustre constitucionalista José Afonso da Silva (Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Editora Malheiros, 2001), enfatiza que a defesa do meio ambiente - elevada ao patamar de princípio da ordem econômica - tem o efeito de condicionar a atividade produtiva ao respeito à natureza e, por conseguinte, aos animais que o legislador protegeu da crueldade. Vejamos:

Consta a terminologia “direitos do homem”, objeta-se que não há direito que não seja humano e ou do homem, afirmando-se que só o ser humano pode ser titular de direitos. Talvez já não seja mais assim, porque, aos poucos, vai se formando um direito especial de proteção aos animais.

A defesa do meio ambiente é um daqueles princípios que possibilitam a compreensão de que o capitalismo concebido há de humanizar-se.

Desta feita, conclui-se que diante do choque dos preceitos constitucionais é óbvio que o interesse difuso e coletivo deve prevalecer sobre o particular, sob o escopo ainda do princípio da razoabilidade.

Importante frisar a ausência de mecanismos eficazes de fiscalização contra tais atividades, sendo impossível e totalmente inviável o seu controle.

Embora se possa dizer que o princípio da atividade econômica possibilita ao proprietário do animal tratá-lo como um bem móvel, é evidente que o animal, como criatura sensível capaz de vivenciar emoções, angústias e sofrimentos, tem direito ao respeito e à dignidade.

Há, em meio aos arcaísmos jurídicos brasileiros, imperativos morais categóricos que sugerem uma preocupação ética em relação aos animais, como se vê nas referidas cartas constitucionais - federal e estadual - que vedam a crueldade e, no âmbito criminal, do art. 32 da Lei nº 9.605, de 98, que tipificou práticas abusivas que maltratem, firam ou mutilam animais domésticos, inclusive (Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2005. Volume 1):

O conflito constitucional de normas, no caso da proteção dos animais no que tange à prestação dos serviços como se pretende regulamentar no presente caso, é apenas aparente. Isso porque um dispositivo constitucional que se opõe à conduta mais terrível que pode recair sobre um ser vivo - os maus-tratos - jamais poderia ser esmagado por interesses mercantis.

Diante de tudo o que foi exposto e relatado, esta Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente de Curitiba opina pela proibição de qualquer atividade de aluguel de cães no Município de Curitiba, para o fim de se evitar os maus-tratos a referidos animais.

(a) Sérgio Luiz Cordoni - Promotor de Justiça, Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente de Curitiba.”

“Parecer Jurídico

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná

EMENTA:

Município. Competência legislativa. Meio Ambiente. Vedação de atividade. Locação de cães de guarda. Serviço de Segurança Privada. Maus-tratos. Constitucionalidade formal e material de lei municipal sobre a matéria.

Consulta



Trata-se de parecer jurídico a ser apresentado à Comissão de Saúde, Bem-Estar Social e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Curitiba, relativo à constitucionalidade (ou não) de lei municipal que proíba o exercício da atividade de prestação de serviços de segurança privada na modalidade de locação de cães de guarda. Tal demanda decorre da reiterada ocorrência de maus-tratos aos animais em decorrência dessa atividade exercida discriminadamente no município, apontada pelos membros do Conselho Municipal de Proteção ao Animal - Comupa -, presentes em reunião realizada na Câmara Municipal de Curitiba.

Resposta

Inicialmente deve-se destacar que a questão relativa à proibição de atividade reiteradamente causadora de maus-tratos aos animais envolve a edição de legislação sobre matéria ambiente. Essa constatação decorre do fato de que o bem-estar animal é tratado no Capítulo VI do Título VIII da Constituição Federal, relativo ao meio ambiente, bem como pelo fato da prática de atos de maus-tratos contra animais (domésticos ou silvestres) constituir crime ambiental, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 1988, e infração administrativa ambiental, nos termos do art. 17 do Decreto Federal nº 3.179, de 1999.

Assim, a edição de lei municipal que trate dessa matéria deve obedecer as normas relativas às competências legislativas em matéria de meio ambiente previstas na CF. É o que se abordará de início neste arrazoado, para posteriormente averiguar o enquadramento do presente caso nessas competências. Essa averiguação objetiva identificar quais são as competências legislativas ambientais dos municípios na Constituição Federal de 1988.

Pois bem. Estabelece o art. 24 da CF que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre, entre outras matérias: inciso VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; e inciso VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Ou seja: meio ambiente em sentido amplo.

Assim, a competência legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal em matéria ambiental é concorrente. Segundo Paulo de Bessa Antunes (Direito Ambiental 5ª Ed. do Rio de Janeiro: LumenJuris, 2001, p. 62-63), competência concorrente:

...implica que a união deve estabelecer os parâmetros gerais a serem observados pelos demais integrantes da federação (...), cabendo aos estados minudenciar os aspectos da proteção ambiental em concreto. Os Estados podem suplementar a legislação federal.

Observe-se que, se inexistente a norma federal, os Estados exercerão a competência legislativa plenamente, de modo a atender às suas peculiaridades. No momento em que passe a existir legislação federal sobre normas gerais, a legislação estadual, naquilo que contrariar a norma federal, perde eficácia.

De fato, os parágrafos do art. 24 estabelecem que:

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Destaque-se que a Constituição Federal não inclui os municípios entre entes federativos com competência concorrente para legislar em matéria ambiental.

A competência legislativa dos municípios, assim, está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Retomando a lição de Paulo de Bessa Antunes - "os municípios não estão arrolados entre as pessoas jurídicas de direito público interno encarregadas de legislar sobre meio ambiente. No entanto, seria incorreto e insensato dizer-se que os municípios não têm competência legislativa em matéria ambiental".

Como bem destaca José Afonso da Silva (Direito Ambiental Constitucional. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 52), é plausível reconhecer, igualmente, que na norma do art. 30, II, entra também a competência para suplementar a legislação federal e a legislação estadual na matéria (ambiental).

Já Edis Milaré (Direito do Ambiente. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2005, p. 231) esclarece que essa competência dos municípios em suplementar as normas federais e estaduais igualmente segue a regra dos parágrafos do art. 24 da CF, não podendo ignorá-las ou desrespeitá-las.

É evidente então a competência municipal para suplementar a legislação federal e estadual em matéria ambiental.

Além disso, os municípios apresentam a competência legislativa ampla para regular matéria de interesse local, mesmo aquelas que dizem respeito às questões de meio ambiente, nos termos do art. 30, I, acima transcrito, que não se confunde ou conflita com a competência suplementar.

Há, portanto, competência legislativa do município, em matéria ambiental, para suplementar a legislação federal e estadual e para regular questões de interesse local.

Feito esse panorama das competências legislativas em matéria ambiental, passa-se a analisar a possibilidade (constitucionalidade) do Município de Curitiba editar norma que proíba o exercício da atividade de prestação de serviços de segurança privada mediante locação de cães de guarda.

Para tanto, duas questões devem ser analisadas. Primeiramente, a ocorrência de uma eventual inconstitucionalidade formal, especialmente com relação à obediência das competências legislativas acima expostas. A seguir, deve ser feita uma análise de eventual inconstitucionalidade material da norma, ou seja, de eventual conflito entre seu conteúdo e o da Constituição Federal, apenas a título de esclarecimento, destaque-se que o controle concentrado de constitucionalidade - as conhecidas ações diretas de inconstitucionalidade - de leis municipais como regra, não é feito pelo Supremo Tribunal Federal).



Do ponto de vista das competências legislativas, como ressaltado acima, o município apresenta competência para legislar de forma suplementar à União e aos Estados, bem como legislar sobre matéria de interesse local.

Ora, a edição de norma que vise proibir atividade que envolve a concorrência de maus-tratos aos animais enquadra-se nas duas hipóteses acima mencionadas (competência suplementar e interesse local). Há competência do município em suplementar a legislação federal existente que proíbe a prática dos maus-tratos, consubstanciada, além da Lei de Crimes Ambientais (acima mencionada), no Decreto nº 24.645, 1934, que apresenta força de lei e assim foi recepcionado pela atual ordem constitucional, (posto que editado pelo Presidente Getúlio Vargas sob a égide do Decreto nº 19.398, de 1930, pelo qual o Chefe do Poder Executivo Federal incorporou a função do legislador, dissolvendo o Congresso Nacional), e define quais as práticas consideradas como de maus-tratos. Dessa forma, sem contrariar essas normas, mas adaptando-as a sua realidade local, pode o município suplementá-la, editando lei municipal sobre a matéria.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal - STF -, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2656/SP e 3645/PR, contra normas estaduais que, respectivamente, visavam a proibição de utilização de amianto crisotila e de organismos transgênicos nos Estados fixou entendimento de que há violação da competência suplementar quando o ente da Federação (no caso Estados, mas extensível aos municípios) contraria norma geral editada pela união. Nos dois casos (amianto crisotila e transgênicos), existia legislação federal que permita o exercício da atividade, sendo que o STF entendeu que a competência suplementar dos entes da federação não autoriza a contrariar as normas permissivas existentes na legislação federal, motivo pelo qual as leis estaduais foram declaradas inconstitucionais.

Como no caso em tela não há legislação federal que estabeleça normas gerais permissivas sobre a atividade de prestação de serviço de segurança mediante a locação de cães de guarda, eventual proibição (tanto por lei estadual ou municipal), no exercício da competência supletiva em matéria ambiental, não encontra óbice na Constituição Federal.

Além disso, há evidente interesse local na matéria, pois além do bem-estar dos animais existentes em seu território, o controle de atividades com impacto direto e diário na vida de seus cidadãos envolve interesse local do município em disciplinar determinada matéria. Há também evidente interesse na segurança dos cidadãos, tendo em vista que os animais objetos dessa atividade, sem supervisão de qualquer cidadão, podem atentar contra a vida dos munícipes, destacando, novamente, o interesse local de eventual legislação.

Nesse sentido, é de se destacar recente julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 129.132.0/5-00), que considerou constitucional lei editada pelo Município de Limeira (SP), no exercício de sua competência para legislar sobre interesse local, que proibiu a queimada de palha de cana-de-açúcar na sua colheita. Esse julgamento reforça a competência municipal para regramento de questões ambientais nas quais haja interesse local, posto que a queima de palha de cana-de-açúcar vinha causando diversos males de saúde aos munícipes daquela localidade.

Além desses, são fartos os exemplos de leis municipais que vedam atividades econômicas, no exercício de sua competência legislativa relativa ao interesse local. Destaca-se, dentre eles, o exemplo da Lei Municipal nº 2246, de 2002, do Município de Paracatu (MG), que regulou e restringiu a manutenção e circulação de animais da raça pitbull em seu território. Essa lei foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão assim ementado:

ADI. Lei municipal. Manutenção e circulação de animais potencialmente perigosos. Pitbull. Criação de despesas e serviço. Inexistência. É da competência local do município cuidar da saúde e da assistência pública e faz parte dessa atribuição agir, preventivamente, contra males que possam ocasionar risco à incolumidade das pessoas. A competência administrativa pressupõe competência normativa suplementar, que se exerce mediante lei, cujo projeto não se insere na competência ou iniciativa reservada do prefeito. Julga-se improcedente a representação de inconstitucionalidade. (ADI nº 000.314.496-1/ 00. Rel. Des. Almeida Melo. DJ: 27/6/03).

Assim, é de se concluir que o Município de Curitiba tem competência legislativa para editar lei que trate da questão em tela.

Resta analisar eventual inconstitucionalidade de uma proibição da atividade de prestação de serviços de segurança privada mediante locação de cães de guarda.

Sobre essa questão, inicialmente relembre-se que a prática de maus-tratos contra animais é vedada, na forma da lei, pela Constituição Federal. Tal a relevância dessa proibição, que o Supremo Tribunal Federal considerou que no caso concreto da realização da farra do boi no Estado de Santa Catarina, essa proteção se sobrepõe aos direitos culturais de manutenção daquela prática, impondo ao governo do Estado de Santa Catarina a adoção de medidas para impedir sua prática (Recurso Extraordinário nº 153531, Rel. Min. Francisco Resek, DOU 13/3/98).

Em sentido semelhante, entendendo que a prática de rinha de galo envolve violação da proibição da prática de atos de crueldade contra os animais, o STF declarou inconstitucional lei do Estado de Santa Catarina que regulamentou e permitiu tal atividade, conforme se observa do julgamento da ADI nº 2514/SC (Rel. Min. Eros Grau, DJU 09/12/05).

Aproximando a questão da competência legislativa dos municípios, destaque-se o julgamento de diversas ações diretas de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nas quais foram declaradas inconstitucionais normas municipais que permitiram e regulamentaram tal atividade. (ADI nº 70010148393, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Maria Berenice Dias, Julgado em 11/04/05).

Em igual sentido destaque-se as ADIs nºs 70010148393, 70009169624 e 70000177667, desse Tribunal de Justiça.

Dessa forma, resta evidente que a ocorrência de maus-tratos contra os animais decorrente de determinada atividade é condição negativa para sua autorização e regulamentação pelo poder público municipal, estando a norma proibitiva em consonância com o mandamento constitucional de a lei proibir as práticas que submetam os animais à crueldade.

Nesse sentido, como destaca o Ministro do STF Eros Roberto Grau (A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 187), o princípio da livre iniciativa não é absoluto (como nenhum princípio o é) e nunca foi. O autor, ao tratar da origem desse princípio (fazendo referência ao direito francês do século XVIII), esclarece que:



Vê-se para logo, nestas condições, que no princípio, nem mesmo em sua origem se consagrava a liberdade absoluta de iniciativa econômica. Vale dizer: a visão de um Estado inteiramente omissivo, no liberalismo, em relação à iniciativa econômica privada, é expressão pura e exclusiva de um tipo ideal. Pois medidas de polícia já eram, nesse estágio, quando o princípio tinha o sentido de assegurar a defesa dos agentes econômicos contra o estado e contra as corporações, a eles impostas.

Importa deixar bem vincado que a livre iniciativa é expressão de liberdade intitulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. A Constituição, ao contemplar a livre iniciativa, a ela só opõe, ainda que não exclua, a iniciativa do Estado; não a privilegia, assim, como bem pertinente apenas à empresa.

É que a livre iniciativa é um modo de expressão do trabalho e, por isso mesmo, corolária da valorização do trabalho - do trabalho livre, como observa Miguel Reale Júnior - em uma sociedade livre e pluralista.

Daí por que o art. 1º, IV, do Texto Constitucional - de um lado - enuncia como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social e não as virtualidades individuais da livre iniciativa e - de outro - o seu art. 170, *caput*, coloca lado a lado trabalho humano e livre iniciativa, curando, contudo no sentido de que o primeiro seja valorizado. (p.190).

Ademais, como se observa o inciso VI do art. 170 da CF, a defesa do meio ambiente é um dos princípios da atividade econômica na ordem jurídica brasileira, motivo pelo qual deve ser observada no exercício de qualquer atividade econômica.

Retomando a lição de Eros Roberto Grau (p. 228).

O princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário - e indispensável - à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo - diz o art. 225, *caput*.

Dessa forma, conclui-se que não haveria inconstitucionalidade material em lei municipal que determinasse a vedação de atividade causadora de atos de crueldade contra os animais.

Assim, face ao exposto, opina-se pela constitucionalidade formal e material de eventual lei municipal que determinasse a proibição da atividade de prestação de serviços de segurança privada sob a forma de locação de cães de guarda. Há, no caso em tela, possibilidade de que decisão política (pelos vereadores do município, como representantes do povo), em aprovar lei municipal com tal conteúdo, sem que seja ferida a ordem constitucional (destaco que a Constituição do Estado do Paraná - com a qual eventual norma municipal também deve estar em sintonia - determina ser princípio do Estado do Paraná a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida - art. 1º, IX; e ser direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinando ao poder público a vedação das atividades que submetem os animais à crueldade, repetindo o mandamento constante na Constituição Federal).

(a) Leonardo Zagonel Serafin”

O objetivo desta proposição de lei é coibir de maneira incisiva a utilização dos animais como aparato de guarda e segurança comercial em nosso Estado, banindo de forma definitiva a prática de locação e de toda atividade assemelhada no âmbito estadual.

Tal iniciativa acompanha uma tendência mundial irreversível, no sentido de dar aos animais o respeito e o tratamento digno que merecem. A título ilustrativo, compilamos o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu preâmbulo: “Considerando que todo animal possui direitos; considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.”

Em que pese essa tendência de respeito e tratamento digno, ainda observamos práticas determinantes do crime de maus-tratos, como a atividade de locação de cães para guarda que, pela sua especialidade, sujeita o animal a situação de abandono e crueldade.

A denúncia e prevenção contra os maus-tratos aos animais é legitimada, entre outros dispositivos, pelo artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998 - Lei de Crimes Ambientais-, que diz: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é crime.”

Também é consubstanciada pelo Decreto Federal nº 24.645, de 1934, que define como maus-tratos: praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal, golpeando-o, ferindo-o ou mutilando-o; manter animais em lugares insalubres; sujeitá-los a trabalhos insalubres; abandonar animal doente ou ferido; infligir-lhe castigos imoderados; utilizar-se dos serviços de animal enfermo e, se sadio fazê-lo trabalhar sem descanso ou alimentos suficientes; manter ou transportar animais em cativeiro anti-higiênicos.

Além das situações definidas pelo decreto federal, os animais estão sujeitos A exposição a acidentes, violências e envenenamentos; ausência de assistência veterinária em geral e especialmente nos casos de nascimento de crias; abandono do animal quando indesejável ou quando não traga mais lucro; sacrifício de doentes, em vez de tratamento; espancamento e morte quando se defendem.

Um outro aspecto aliado às situações de maus-tratos descritas são os aumentos significativos de ataques de cães de guarda à população por absoluta falta de controle desses animais que estão em situação de abandono em seus “postos de trabalho”. É importante observar que os cães são animais de companhia por excelência, vêm acompanhando o ser humano desde os seus primórdios, e que a situação de abandono os coloca em condição de extremo sofrimento pela privação de contato afetivo com o seu dono. Além disso, cães destinados à guarda necessitam de adestramento e de acompanhamento de seu dono para efetuar os comandos que lhes são ensinados, o que não ocorre com a atividade de locação de cães para guarda.

Por fim, convém lembrar que a existência dessa atividade tem relação direta com o desemprego na sociedade, pois, se os cães são os “funcionários” das empresas, a cada cão alugado, um vigia desempregado.

A defesa da proibição dessa atividade foi amplamente discutida pelas organizações de proteção e defesa dos direitos dos animais; recebeu amplo apoio popular para sua aprovação na cidade de Curitiba com cerca de 70% de aceitação comprovada pelas enquetes e pesquisas feitas pela prefeitura.



Por toda essa justificção, que se faz longa na expectativa de elucidar amplamente toda a questão, para que possamos compreender a necessidade de uma tomada de posição dos mineiros, esperamos contar com a atenção e o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da matéria. Finalizamos citando o filósofo inglês Jeremy Bentham, que há mais de 200 anos, já argumentava em favor dos direitos dos animais:

“Talvez chegue um dia em que o restante da criação animal venha adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. A questão não é saber se os animais são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim, se são passíveis de sofrimento.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 163/2015

(Ex-Projeto de Lei n° 998/2011)

Altera o art. 1º da Lei n° 12.491, de 16 de abril de 1997.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas públicas e privadas integrantes do sistema estadual de educação incluirão, na grade curricular do ensino médio, conteúdo e atividades voltadas para a orientação sexual e a sustentabilidade.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá oferecer sugestão de conteúdos de orientação sexual e sustentabilidade aos estabelecimentos de ensino, bem como providenciar a divulgação de textos relativos às matérias e a distribuição do materiais didáticos correspondentes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Inácio Franco

Justificação: Sustentabilidade é um conceito sistêmico, relacionado com a continuidade dos aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais da sociedade humana. Propõe-se a ser um meio de configurar a civilização e a atividade humanas, de tal forma que a sociedade, os seus membros e as suas economias possam preencher as suas necessidades e expressar o seu maior potencial no presente e, ao mesmo tempo, preservar a biodiversidade e os ecossistemas, planejando e agindo de forma a atingir a manutenção indefinida desses ideais.

A sustentabilidade abrange vários níveis de organização, desde a vizinhança local até o Planeta inteiro.

Para um empreendimento humano ser sustentável, tem de ter em vista quatro requisitos básicos. Esse empreendimento tem de ser: ecologicamente correto; economicamente viável; socialmente justo e culturalmente aceito.

Colocando em termos simples, a sustentabilidade é prover o melhor para as pessoas e para o ambiente tanto agora quanto para um futuro indefinido. Segundo o “Relatório de Brundtland” (1987), sustentabilidade é “suprir as necessidades da geração presente sem afetar a habilidade das gerações futuras de suprir as suas”.

A expressão original foi “desenvolvimento sustentável”, adaptada pela Agenda 21, programa das Nações Unidas. Algumas pessoas hoje se referem à expressão “desenvolvimento sustentável” como algo amplo, pois implica desenvolvimento continuado, e insistem que ela deve ser reservada somente para as atividades de desenvolvimento. “Sustentabilidade”, então, é hoje em dia usado como um termo amplo para todas as atividades humanas.

Na economia, crescimento sustentado refere-se a um ciclo de crescimento econômico real do valor da produção (descontada a inflação), sendo relativamente constante e duradouro, assentado em bases consideradas estáveis e seguras.

Desenvolvimento econômico sustentável, dito de outra maneira, é aquele em que a renda real cresce pelo crescimento dos fatores produtivos reais da economia, e não em termos nominais. Isso seria um crescimento insustentável, porque se estaria apenas jogando dinheiro na economia, gerando uma riqueza momentânea, que faz os agentes econômicos, ao notarem que não há em contrapartida produção equivalente a esse ganho de renda artificial, ajustarem seus preços, o que causa, por sua vez, inflação.

A gestão sustentável é a capacidade para dirigir o curso de uma empresa, comunidade ou país, por vias que valorizam, recuperam todas as formas de capital, humano, natural e financeiro, de modo a gerar valor ao *stakeholders* (lucro). A gestão de processos deve ser vista sempre como um processo evolutivo de trabalho e gestão, e não somente como um projeto com início, meio e fim. Se não for conduzida com essa visão, a tendência de se tornar um modismo dentro da empresa ou do País e logo ser esquecida, ao sinal de um primeiro tropeço, é grande. Muitos esforços e investimentos têm sido gastos sem o retorno espectral.

Se pensarmos que 10% de tudo o que é extraído do Planeta pela indústria é que se torna produto útil e que o restante é resíduo, torna-se urgente uma gestão sustentável que nos leve a um consumo sustentável; é urgente minimizar a utilização de recursos naturais e materiais tóxicos. O desenvolvimento sustentável não é ambientalismo nem apenas ambiente, mas sim um processo de equilíbrio entre os objetos econômicos, financeiros, ambientais e sociais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 164/2015

(Ex-Projeto de Lei n° 992/2011)

Dispõe sobre a concessão de cartão especial de estacionamento para pessoas maiores de sessenta e cinco anos de idade nos estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica o Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-MG - responsável pelo fornecimento, às pessoas maiores de sessenta e cinco anos de idade, proprietárias de automóveis, do cartão especial de estacionamento, a ser utilizado em todos os estacionamentos situados em logradouros públicos ou privados do Estado.

Art. 2º - O cartão especial de estacionamento deve conter o número da placa do veículo e o símbolo internacional de acesso.

Art. 3º - Aos portadores do cartão especial de estacionamento fica assegurada gratuidade na ocupação das vagas de estacionamento de que trata o art. 1º.

Art. 4º - Ao Detran-MG cabe a realização do credenciamento das pessoas que solicitarem o benefício.

Art. 5º - Para requerer o benefício, o interessado deve procurar o Detran-MG e apresentar original e cópia dos seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade;

II - CPF;

III - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV -;

IV - comprovante de residência.

Art. 6º - A validade do cartão especial de estacionamento corresponderá ao prazo de validade da Carteira Nacional de Habilitação - CNH - do usuário.

Parágrafo único - Ao proceder à renovação da CNH, o usuário do cartão especial de estacionamento solicitará novo cartão, cuja data de validade corresponderá à da nova CNH.

Art. 7º - O descumprimento desta lei sujeitará o concessionário ou proprietário do estacionamento à multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por infração, a ser aplicada pelo Detran - MG, ao qual caberá, ainda, fiscalizar os estabelecimentos, visando garantir o respeito à lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Historicamente, em nosso Estado as demandas sociais advindas das pessoas idosas não são devidamente incorporadas às políticas sociais dos órgãos estatais.

A reserva de vagas para veículos de pessoas idosas nos estacionamentos públicos e privados é uma das medidas preconizadas pelo Estatuto do Idoso.

Assim, pretendemos, com a implementação deste projeto, que os órgãos públicos estaduais possam colaborar para uma verdadeira inclusão social. Acreditando que esta iniciativa cria um importante benefício para os idosos, confio no apoio de meus pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 165/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 62/2011)

Cria a Política Estadual de Antipichação e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada Política Estadual de Antipichação.

Parágrafo único - A Política de que trata esta lei será implantada pelo Poder Executivo em articulação com os municípios.

Art. 2º - A Política de que trata esta lei visa a conter a poluição visual provocada pela pichação no Estado.

Art. 3º - São diretrizes da Política de que trata esta lei:

I - recuperar e promover a qualidade visual do ambiente urbano no Estado por meio do combate à pichação;

II - conscientizar os cidadãos dos malefícios que a prática da pichação traz à coletividade.

Art. 4º - A Política de que trata esta lei promoverá, entre outras, as seguintes ações:

I - realização de campanhas culturais e educativas;

II - intensificação da fiscalização em parceria com os municípios;

III - desenvolvimento de estratégias de combate à pichação.

Art. 5º - As campanhas culturais e educativas de que trata o inciso I do art. 4º terão como objetivos:

I - promover a conscientização quanto aos prejuízos relacionados com a pichação;

II - estimular e divulgar as boas iniciativas relacionadas com a promoção da qualidade visual;

III - promover práticas artísticas que, como o grafite ou a pintura mural, possam contribuir para a qualidade visual do ambiente urbano e desestimular a prática da pichação;

IV - inserir socialmente as pessoas envolvidas com pichação.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A qualidade visual do ambiente urbano, já bastante prejudicada pela desordem característica dos seus diversos elementos, tem sido intensamente degradada pela prática da pichação. Além de provocar desconforto visual, a pichação desvaloriza imóveis, descaracteriza monumentos e inutiliza equipamentos do mobiliário urbano.

Considerando essas questões, apresento este projeto de lei que procura recuperar e promover a boa qualidade visual do ambiente urbano no Estado, por meio do estabelecimento de política destinada especificamente a combater a pichação.

Assim sendo, conto com o apoio dos parlamentares desta Casa à aprovação deste projeto de lei.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 166/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.546/2011)

Dispõe sobre a Política de Diversidade nas instituições de ensino do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei institui a Política de Diversidade nas instituições de ensino do Estado.

Parágrafo único - Entende-se por diversidade, para os fins desta lei, o conjunto de características de natureza social, cultural, étnica, comportamental, física e religiosa, de gênero, idade e situação financeira e outras peculiares a indivíduos e grupos que sejam vítimas de preconceito por se diferenciarem de padrões e estereótipos adotados como predominantes ou superiores na sociedade.

Art. 2º - São objetivos da política de que trata esta lei:

I - disseminar junto aos estudantes do ensino fundamental e médio noções de diversidade cultural e humana com vistas a:

- a) demonstrar a importância de se respeitarem diferenças no âmbito social, econômico, político e cultural;
- b) levá-los a compreender as diferenças existentes entre pessoas e grupos sociais;
- c) promover uma cultura de tolerância e convivência social harmônica;

II - proporcionar a prática efetiva da convivência na diversidade, mediante a realização de discussões entre estudantes, exercícios em dinâmica de grupo, visitas a locais de interesse e outros trabalhos escolares;

III - orientar alunos e familiares em relação à problemática da diversidade em face de eventuais manifestações de preconceito que venham a sofrer;

IV - realizar atividades educacionais, artísticas, esportivas, comunitárias e outras, oferecendo aos estudantes a oportunidade de cumprirem tarefas extracurriculares, de maneira interativa com a comunidade, especialmente para estimular a percepção e assimilação dos princípios de tolerância e respeito à diversidade cultural;

V - destacar, sob o prisma dos aspectos humanitários, culturais e econômicos:

- a) as vantagens da ampliação de uma sociedade tolerante em relação à diversidade;
- b) as vantagens de preconceitos decorrentes da adoção de padrões dominantes restritos, inclusive quanto à criação de novos postos de trabalho, oportunidades de empreendimentos e promoção da paz social;

VI - o oferecimento das condições básicas para que os estudantes se sintam estimulados e interessados pela pesquisa, reconhecimento e convivência na diversidade;

VII - o estabelecimento da meta da erradicação de quaisquer preconceitos e discriminações, inserindo, na escola, princípios de equidade e absoluto respeito às diferenças interpessoais.

Art. 3º - Serão destinados a estudantes e seus familiares informações e treinamento sobre:

I - noções de cidadania;

II - ações de enfrentamento de ocorrências diretas de discriminação;

III - recursos e órgãos disponíveis para eventuais reclamações e denúncias.

Parágrafo único - Serão assegurados aos beneficiários de que trata o *caput* deste artigo orientação e acompanhamento apropriados em face de circunstâncias próprias a que se sujeitem.

Art. 4º - Para fins da implementação da Política de Diversidade, o Estado contará com o apoio da sociedade civil, de especialistas no tema e de entidades para:

I - a realização de seminários, palestras e debates;

II - a orientação aos pais, estudantes e professores por meio de cartilhas;

III - o uso de evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

Art. 5º - Os contratos, convênios e instrumentos congêneres para o cumprimento dos objetivos desta lei serão prioritariamente celebrados com entidades que atuem nas áreas de educação e assistência a crianças e adolescentes, executando ações e projetos fundamentados no respeito à diversidade.

Art. 6º - A supervisão e organização da política de que trata esta lei ficará a cargo da Secretaria de Estado de Educação, juntamente com o Conselho Estadual de Educação e o Conselho Estadual de Direitos Humanos.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: As instituições de ensino devem representar um espaço de promoção da diversidade e da inclusão social. Numa sociedade de grandes desigualdades, nem sempre é fácil lidar com a diferença, perceber o plural enquanto condição para a igualdade.

O que nos impele a apresentar esta proposição é a constatação de que vem ocorrendo significativo aumento dos vários tipos de violência, de intolerância e de discriminação no âmbito das instituições de ensino no Estado, como, aliás, no próprio País.

A diversidade deve ser compreendida como uma cultura a ser construída e representa uma visão de como se deve pensar, planejar e organizar a educação para a melhoria do relacionamento humano. A diversidade e a cidadania são princípios que devem estar presentes na construção de um projeto educacional inclusivo, impregnando a formulação e implementação das políticas traçadas para os sistemas de ensino.



Assim, entendemos que a adoção de uma política para a prática da diversidade nas instituições de ensino do Estado deve orientar e organizar a prática educativa, dotando-a de conteúdos e de uma visão crítica abrangente para entender a cultura, a sociedade e os vínculos sociais que a constroem. A diversidade é uma cultura que a educação é solicitada a tornar possível.

Faz-se necessário estabelecer parâmetros para que questões como a das relações raciais e de gênero, bem como a do respeito à livre orientação sexual e à identidade de gênero, sejam tratadas sem preconceito e com o devido respeito às diferenças. Há que considerar que a negação de identidades - ou a discriminação de pessoas pela orientação sexual ou pela cor da pele, entre outras variáveis - constitui uma inequívoca violação dos direitos humanos, uma grave violência simbólica. As escolas não podem deixar de ser vistas como espaços de convivência e de reafirmação de direitos.

Nessa perspectiva, é preciso que as instituições de ensino implantem uma política de diversidade a fim de assegurar os meios necessários para que a escola se torne um espaço de saudável convivência na construção de vínculos sociais positivos e da reafirmação de direitos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 167/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.805/2011)

Obriga as instituições comerciais, financeiras, bancos, agências de crédito ou similares a fornecer por escrito o motivo de indeferimento de crédito ao consumidor e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as instituições comerciais, financeiras, bancos, agências de crédito ou similares obrigadas a fornecer por escrito o motivo de indeferimento de crédito ou da negativa de aceitação de título de crédito prestada pelo consumidor que a procure, para esse fim.

Art. 2º - A declaração a que se refere o art. 1º desta lei deve ser em papel timbrado, datado e assinado, de forma a que o consumidor possa identificar o estabelecimento autor da recusa e qual o cadastro de proteção ao crédito consultado, quando for o caso.

Parágrafo único - As empresas são responsáveis por manter as informações tratadas por esta lei sob proteção, sigilo e prontamente recuperáveis na ocasião de um atendimento posterior, ou quando forem solicitadas, pelo prazo de cinco anos.

Art. 3º - À instituição infratora do estabelecido nesta lei aplicar-se-á multa de 100 (cem) a 2.000.000 (dois milhões) de Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, sem prejuízo das sanções previstas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Inácio Franco

Justificação: A medida proposta por meio deste projeto de lei visa a assegurar aos cidadãos o livre acesso à informação, especialmente relacionada com a recusa de crédito ou a recusa de títulos de crédito, tais como notas promissórias e cheques. Está em pleno acordo com o disposto na Lei nº 8.078, de 11/9/1990, que consagra o Código de Defesa do Consumidor e que, em seu art. 43, estabelece que “o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”.

Embora a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deva ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, e informações negativas superiores a cinco anos não devam constar nela, infelizmente não é o que se verifica atualmente. Inúmeras vezes, os consumidores são incluídos de forma indevida nos cadastros restritivos, passam por constrangimento e nem sequer têm como se defender desse abuso, pois, na maioria das vezes, a empresa que lhe nega o crédito se recusa a atestar a inclusão ou o motivo manifesto de negativa, deixando sem provas a parte prejudicada na relação de consumo.

Destarte, se houver a obrigatoriedade da emissão de documento, conforme se propõe aqui, o consumidor terá resguardado o direito a defender-se mediante ação judicial correspondente e oportuna, quando for o caso, garantido o seu direito de postular contra empresas que porventura lhe tenham causado danos morais ou materiais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, e de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 168/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 58/2011)

Dispõe sobre a elaboração e a publicação de relatório sobre o Orçamento da Criança e da Juventude e sobre o Orçamento das Políticas sobre Drogas, pela administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A administração estadual elaborará e publicará, em seu sítio eletrônico na internet, até o mês de março de cada ano, relatório sobre o Orçamento da Criança e da Juventude e sobre o Orçamento das Políticas sobre Drogas, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se Orçamento da Criança e do Adolescente a soma dos gastos orçamentários exclusivamente destinados às ações e aos programas direcionados para os menores de dezoito anos e Orçamento das Políticas sobre Drogas a soma dos gastos orçamentários exclusivamente destinados às ações e aos programas direcionados para esse fim.

Art. 2º - O relatório a que se refere o *caput* do art. 1º desta lei deverá conter as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária, para valores em reais e metas físicas:



- I - previsão e execução orçamentária do exercício anterior;
- II - diferença entre a previsão e a execução orçamentária do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais;
- III - previsão orçamentária do exercício atual;
- IV - diferença entre a previsão orçamentária do exercício atual e a do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Apesar de nosso estado não possuir em sua estrutura secretaria específica da criança e do adolescente, temos ações voltadas para essa importante parcela da população, como é o caso da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude e também da Secretaria de Desenvolvimento Social, cujos orçamentos reservam dotações específicas para ações voltadas para as crianças e os adolescentes.

Em relação às políticas públicas sobre drogas, são muitas as ações voltadas para o seu fomento, cujas dotações se encontram registradas no orçamento da Subsecretaria Antidrogas.

Julgamos de extrema importância que a sociedade tenha acesso direto a esses dados, de uma forma mais objetiva, simples e constante, favorecendo, assim, a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

Destacamos que este projeto também se orienta pela diretriz do art. 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que determina que os Estados utilizem ao máximo os recursos disponíveis para a promoção de medidas administrativas, legislativas e de outra natureza para a realização e a não violação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Por considerarmos esta proposição de extrema importância, contamos com o apoio de nossos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 169/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 579/2011)

Estabelece diretrizes para a segurança de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece diretrizes para a segurança de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais no Estado, sem prejuízo da legislação federal aplicável.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - barragem a estrutura em curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas e de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - depósito a estrutura ou o espaço destinados à disposição final ou provisória de rejeitos e resíduos gerados por empreendimentos minerários e industriais;

III - órgão fiscalizador o ente do Poder Executivo responsável pelas ações de fiscalização da segurança de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais;

IV - empreendedor o agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o depósito de resíduos minerários e industriais ou que explore a barragem e o depósito de resíduos minerários e industriais;

V - sistema de gestão o conjunto de planos e procedimentos relativos à operação, ao controle, ao monitoramento, à manutenção, a intervenções e à segurança de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais.

Art. 3º - A realização de obra e a implantação de estrutura de barragem e de depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais considerados perigosos nos termos da legislação aplicável ficam condicionadas, sem prejuízo do licenciamento ambiental previsto em lei, à realização de projeto que contenha, no mínimo:

I - estudo hidrológico e meteorológico que considere período de recorrência mínimo de cem anos e abranja a bacia hidrográfica a montante do ponto de barramento;

II - estudo geológico e geotécnico da área em que será implantada a obra;

III - previsão de vertedor de fuga ou outro sistema de extravasamento capaz de escoar a vazão máxima de cheia sem comprometer a estabilidade da barragem ou de aterro;

IV - verificação da estabilidade da barragem ou de aterro quando submetidos às condições provocadas pelas cheias máximas, conforme os estudos hidrológicos;

V - previsão de impermeabilização da base do depósito.

§ 1º - O Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam - poderá estabelecer outras exigências para o projeto, além das previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º - O projeto a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser elaborado por profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea-MG - e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 4º - As barragens e os depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais serão classificados pelo órgão fiscalizador, com base em critérios estabelecidos pelo Copam.

Art. 5º - As barragens e os depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais deverão dispor de sistema de gestão que contenha planos e medidas de segurança com vistas à prevenção, ao controle e à mitigação de degradações e de acidentes ambientais.

Parágrafo único - Os critérios para a elaboração, a implantação, o controle e a atualização dos planos e medidas de segurança a que se refere o *caput* serão estabelecidos pelo Copam.



Art. 6º - Compete ao órgão fiscalizador:

- I - manter cadastro das barragens e dos depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais;
- II - exigir do empreendedor o cumprimento dos planos e medidas de segurança;
- III - estabelecer exigências relativas ao conteúdo, ao detalhamento, à qualificação do responsável técnico e à atualização dos planos e medidas de segurança;
- IV - exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional registrado no Crea-MG, de projetos, obras e serviços relativos a barragens e a depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais.

Art. 7º - É obrigação do empreendedor:

- I - elaborar, implantar e atualizar os planos e medidas de segurança, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;
- II - prover os recursos necessários à operacionalização dos planos e medidas de segurança;
- III - cadastrar a barragem e o depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais no órgão fiscalizador, conforme critérios estabelecidos pelo Copam;
- IV - organizar e manter em bom estado de conservação a documentação referente ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem e do depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais;
- V - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador às instalações e à documentação da barragem e do depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais;
- VI - manter registros dos níveis do reservatório da barragem, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características físico-químicas do material acumulado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;
- VII - manter registros do volume e das características físico-químicas do material acumulado no depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador.
- VIII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador.

§ 1º - O empreendedor é o responsável pela segurança da barragem e do depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais, cabendo-lhe a reparação dos danos pessoais, ambientais e econômicos decorrentes do rompimento ou do mau funcionamento dessas estruturas.

§ 2º - As ações emergenciais desenvolvidas pelo Estado em caso de acidente ambiental causado por barragem ou por depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais terão seus custos ressarcidos pelo empreendedor, sem prejuízo de outras sanções a serem aplicadas.

Art. 8º - O descumprimento desta lei sujeita os infratores às penalidades previstas nas Leis nºs 7.772, de 8 de setembro de 1980, e 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 9º - Fica revogada a Lei nº 15.056, de 31 de março de 2004.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: A Câmara Federal aprovou a Lei Federal nº 12.334, de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens e dá outras providências. Em Minas Gerais o assunto é disciplinado pela Lei nº 15.056, de 2004, que estabelece diretrizes para a verificação da segurança de barragem e de depósito de resíduos tóxicos industriais e dá outras providências.

A proposição em tela tem por objetivo promover uma reformulação da lei estadual, adequando-a à norma federal superveniente e aperfeiçoando-a em vários pontos que consideramos relevantes para se ter um melhor controle de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 170/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 69/2011)

Dispõe sobre a utilização de telha ecológica nas obras públicas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Na construção de obras públicas, o uso de telhas de cimento-amianto será substituído pelo uso de telhas ecológicas, nos termos desta lei.

§ 1º - Estende-se o disposto no *caput* deste artigo a reforma de obra pública que implique aumento da área construída da edificação.

§ 2º - No que se refere à reforma, o uso das telhas ecológicas está condicionado à compatibilidade destas com a obra já existente, comprovada por meio de laudo técnico.

Art. 2º - Será dispensado o uso de telhas ecológicas em construção de obra pública nos casos em que se comprove, por meio de laudo técnico, que o uso desse tipo de telha é inviável técnica ou economicamente.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta lei, entende-se por telha ecológica aquela que é fabricada a partir de materiais reciclados, como o papel, o papelão ou as embalagens do tipo longa vida, e que recebe proteção impermeabilizante.

Parágrafo único - A telha ecológica a ser utilizada nas obras públicas estaduais deverá respeitar parâmetros mínimos de qualidade e desempenho a serem definidos em regulamento desta lei.

Art. 4º - A implementação do uso da telha ecológica em obra pública obedecerá ao seguinte cronograma:

I - nos três primeiros anos seguintes à publicação desta lei, a proporção do uso de telhas ecológicas em relação ao uso de telhas de cimento-amianto deve atingir, pelo menos, 30% (trinta por cento);



II - do quarto ao sexto anos seguintes à publicação desta lei, a proporção do uso de telhas ecológicas em relação ao uso de telhas de cimento-amianto deve atingir, pelo menos, 60% (sessenta por cento);

III - a partir do sétimo ano seguinte à publicação desta lei, o uso das telhas de cimento-amianto deve ser totalmente substituído pelo uso de telhas ecológicas.

Art. 5º - O regulamento desta lei estabelecerá, entre outros assuntos:

I - critérios para a comprovação da inviabilidade técnica ou econômica a que se refere o art. 2º;

II - parâmetros mínimos de qualidade e desempenho a que se refere o parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é estimular a utilização da telha ecológica no Estado em substituição à telha de cimento-amianto.

A telha ecológica é aquela fabricada a partir de materiais reciclados, como o papel, o papelão ou as embalagens do tipo longa vida, os quais recebem proteção impermeabilizante. Os benefícios de sua utilização em comparação com o uso das telhas de cimento-amianto são vários e bastante significativos.

A telha ecológica é mais leve, portanto exige menor madeiramento no telhado, e tem manuseio e transporte facilitados, o que determina maior economia; é excelente redutor sonoro; apresenta baixa condutividade térmica, o que torna os ambientes menos quentes; e é mais flexível, inquebrável e durável; além de não ser poluente nem tóxica. A utilização da telha ecológica também promove a economia de matérias-primas naturais, o reaproveitamento de resíduos sólidos e a redução da poluição e do volume de material encaminhado a aterros sanitários.

Baseado nessas vantagens, este projeto de lei se propõe a disseminar o conhecimento a respeito da telha ecológica e a sua ampla utilização no Estado, a partir do exemplo do próprio poder público.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação desta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 171/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.449/2011)

Institui medidas antipoluentes nos veículos de transporte coletivo do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas de transporte coletivo que exercem suas atividades no Estado adotarão medidas eficazes contra a poluição provocada pelos veículos de transporte coletivo de sua propriedade.

§ 1º - No caso do veículo coletivo de circulação urbana, o cano de descarga deverá ter sua saída pela parte superior do teto.

§ 2º - Em todos os veículos de transporte coletivo, os blocos e bombas injetoras do mecanismo de combustão dos respectivos motores devem ser mantidos em perfeito estado de conservação, com manutenção periódica.

Art. 2º - O prazo para adoção das medidas previstas nesta lei será de um ano após a sua publicação.

Art. 3º - Para fins de fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, o Estado, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, celebrará convênio de cooperação técnica e administrativa com os municípios.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Inácio Franco

Justificação: Este projeto de lei institui medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde determinando providências antipoluentes a ser adotadas por veículos de transporte coletivo que circulam no Estado de Minas Gerais.

Verifica-se com frequência que esses veículos produzem excesso de poluentes em decorrência da falta de revisão e manutenção do sistema de combustão.

Além dos malefícios à saúde e ao planeta, esses veículos, quando os canos de descarga não são elevados como estabelece este projeto, lançam contra os pedestres significativo volume de fumaça, que acarretam efeitos incômodos e indesejáveis à respiração e aos olhos, além de impregnar o vestuário dos que são atingidos pelos resíduos da descarga.

Nos países de primeiro mundo, tais medidas já foram tomadas há muito tempo, não havendo por que insistir ainda mais nesse desrespeito ao meio ambiente e ao ser humano.

A Secretaria de Meio Ambiente, através do Comitê Gestor de Fiscalização Ambiental, tem por finalidade promover a fiscalização ambiental, atuando de forma integrada com a Polícia Militar de Meio Ambiente e Trânsito de Minas Gerais, sendo, portanto, competente para exercer a fiscalização do cumprimento da lei resultante da aprovação deste projeto.

Ante a importância de que se reveste a proposição, espera este parlamentar contar com o apoio dos pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 172/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 1.056/2011)**

Dispõe sobre a exibição, em todas as salas de cinema do Estado, de filmes que versem sobre as consequências do aquecimento global e a importância da defesa do meio ambiente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado produzirá e distribuirá filme educativo sobre as consequências do aquecimento global e a importância da defesa do meio ambiente.

§ 1º - O filme a que se refere o *caput* será exibido nas salas de cinema no início de cada sessão.

§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o infrator a multa, que terá seu valor fixado entre 100 e 1.000 Ufemgs (cem e mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), cobrada na forma de regulamento específico.

§ 3º - Da aplicação da pena de multa caberá recurso, dirigido à autoridade competente, no prazo de cinco dias, com efeito suspensivo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor em cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Inácio Franco

Justificação: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” É o que estabelece o art. 225 da Carta Magna.

Entendemos ser de fundamental importância a promoção de ações de educação ambiental que atinjam e conscientizem o povo sobre a necessidade de proteger os recursos naturais e combater o aquecimento global, razão pela qual a veiculação obrigatória de filmes publicitários nas sessões de cinema constitui ferramenta primordial para a consecução desse objetivo.

Este projeto de lei objetiva alertar a população sobre problemas relacionados com o aquecimento global, por meio da inserção de mensagens sobre educação ambiental, ações e medidas de proteção ao meio ambiente e a importância da formação de opinião para a conservação da vida, o resgate da memória do nosso patrimônio ambiental e a mobilização da participação popular na construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Nos termos do art. 24 da Constituição da República, o Estado tem competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, proteção e defesa da saúde.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 173/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 1.053/2011)**

Estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos centros comerciais e *shopping centers* e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os centros comerciais e *shopping centers*, no âmbito do Estado, disponibilizarão elevadores para uso exclusivo de portadores de deficiência física.

Art. 2º - Deverão ser afixadas em local de grande visibilidade, nas dependências externas e internas dos centros comerciais e *shopping centers*, placas indicativas da localização dos respectivos elevadores.

Art. 3º - A não observância desta lei sujeitará o infrator à multa pecuniária de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Inácio Franco

Justificação: A Constituição Federal de 1988 ampliou a dimensão dos direitos e das garantias fundamentais, com a inclusão não apenas dos direitos civis e políticos, mas também dos direitos sociais, como os direitos humanos fundamentais de ir, vir, ficar, permanecer, estacionar, ter acesso a todos os bens e serviços, incluídos os espaços urbanos, sendo o direito à acessibilidade condição para que todas as pessoas possam usufruir esses direitos fundamentais, enquanto cidadãos. Foi adotado também, pela Carta Magna, o princípio da prevalência dos direitos humanos como o princípio básico a reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais.

Os direitos humanos são aqueles que o homem possui por sua própria natureza humana e pela dignidade que lhe é inerente, não resultando de uma concessão, mas de um dever da sociedade política. É imprescindível a adoção de medidas que favoreçam a acessibilidade de portadores de necessidades especiais, assegurando-lhes liberdade de locomoção.

Diante do relatado, constatamos que essa parcela da sociedade merece muita atenção e respeito, motivo pelo qual pretendemos dar a nossa contribuição com a apresentação desta proposição, a qual tem por objetivo facilitar o acesso e a permanência dos portadores de necessidades especiais nos centros comerciais, *shopping centers*, hipermercados e supermercados, pois, embora a nossa Constituição Federal esteja norteada pelo princípio de que o direito ao livre acesso ao meio físico e à livre locomoção é parte indissociável dos direitos humanos, falta ainda a visão de obrigatoriedade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 174/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.684/2011)

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a doar ao Município de Abaeté o imóvel com área de 7.320m² (sete mil trezentos e vinte metros quadrados), situado nesse município e registrado sob nº 01-8.927, no Livro 2-AE, a folhas 115, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à regularização fundiária da área.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Inácio Franco

Justificação: Este projeto tem por objetivo dar destinação pública ao imóvel em questão, promover sua regularização fundiária e melhorar as condições de habitabilidade no Município de Abaeté.

Nesse contexto, é de especial interesse a área objeto desta proposição, que atualmente abriga inúmeras famílias, as quais há mais de 10 anos residem no local, porém não possuem condições de regularizar a situação dos seus imóveis, sendo necessária a doação do terreno ao município para que possam continuar a viver com dignidade e tranquilidade.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 175/2015

Obriga os produtores de alimentos congelados a fazer constar nas embalagens o peso anterior e o posterior ao congelamento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os produtores de alimentos congelados obrigados a fazer constar nas embalagens o peso anterior e o posterior ao congelamento.

§ 1º - O peso do produto drenado deve ser impresso na embalagem com caracteres de mesmo destaque e tamanho dos utilizados para informar o peso do produto congelado.

§ 2º - Por peso drenado entende-se a quantidade do produto declarada na embalagem, excluindo-se o peso da própria embalagem e de qualquer líquido, solução, caldo, vinagre, azeite, óleo ou suco, como conservantes.

Art. 2º - Serão penalizados com multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e com a retenção de seus produtos os produtores que não cumprirem o disposto nesta lei.

Parágrafo único - A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa - Paulo Lamac.

Justificação: Na indústria de abate, o resfriamento e a hidratação de carcaças e cortes são feitos em tanques com água resfriada. Esses procedimentos ocasionam um percentual de absorção de água em carcaças, que congelará juntamente com o produto, caso não seja realizado um escoamento adequado.

Dessa forma, os alimentos têm agregado ao seu peso o da água congelada, que chega a representar até 20,6% do peso total, segundo avaliação realizada em frangos de diversas marcas, ocorrendo prejuízo para o consumidor, que leva quantidade de produto inferior à que paga, o que, além disso, promove o enriquecimento ilícito desse setor da indústria alimentícia.

A adoção da medida proposta trará mais transparência para a relação com o consumidor, que, sabendo o valor do produto, após drenado, pagará pelo seu valor real.

Ressalte-se que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, prevê:

“Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:”.

Vale mencionar que o art. 24 da Carta Magna trata da matéria em tela, outorgando ao Estado competência concorrente para legislar acerca de produção e consumo, bem como atribuindo-lhe responsabilidade por dano ao consumidor, a saber:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.



Diante da importância da matéria exposta e prezando pela observância dos princípios constitucionais, especialmente pelas prerrogativas das assembleias legislativas, conclamo os meus nobres à apreciação e aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 176/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.785/2011)

Autoriza o Estado de Minas Gerais a doar ao Movimento Unificado Negro de Divinópolis - Mundi -, com sede nesse município, os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a doar ao Movimento Unificado Negro de Divinópolis - Mundi - os imóveis situados nesse município, respectivamente, com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), registrado sob o nº 15.033, a fls. 275, do Livro 2, e com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), registrado sob o nº 15.029, do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis.

Parágrafo único - Os imóveis a que se refere o *caput* deste artigo destinam-se à construção da sede do Mundi.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Inácio Franco

Justificação: O Movimento Negro Unificado de Divinópolis - Mundi -, constituído em 4/3/2007, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública estadual pela Lei nº 18.296, de 2009.

Tem como principais finalidades a promoção da assistência social às minorias e aos excluídos, o combate à pobreza, a promoção de ações que visem preservar a memória cultural e religiosa afro-brasileira, bem como a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Além disso a entidade visa à promoção da educação gratuita em diversas áreas, notadamente da defesa da criança e do adolescente e do idoso.

Assim, vê-se com clareza a importância da entidade para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e humana e ainda sua significativa contribuição com o poder público, uma vez que desempenha funções que são de responsabilidade do Estado.

Entretanto, o Mundi não possui sede própria, o que se faz necessário, para que possa continuar exercendo plenamente o seu mister.

Por outro lado, o Estado de Minas Gerais é proprietário de terrenos que se encontram desocupados, sem qualquer utilidade e que, se doados à entidade, cumprirão a função social da propriedade, preconizada na Carta Magna.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 177/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.519/2011)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.944, de 20 de setembro de 1989, que altera dispositivos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e da Lei nº 9.758, de 10 de fevereiro de 1989.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.944, de 20 de setembro de 1989, fica acrescido da seguinte alínea “c”:

“Art. 4º - (...)

I - (...)

c) consumo dos municípios, de suas autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Inácio Franco

Justificação: Este projeto de lei busca isentar os municípios mineiros do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - cobrado nas contas de luz. A isenção proposta alcança o ICMS que entra na composição das contas de energia elétrica daqueles entes, liberando recursos para serem gastos em serviços públicos relevantes, mais diretamente às suas demandas específicas.

A isenção acima segue jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal segundo a qual o benefício fiscal relacionado a ICMS não precisa contar com a aprovação do Confaz quando não configurar hipótese de guerra fiscal (ADI 3421, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010).

No Estado, a Lei nº 9.944, de 20/9/1989, enumera hipóteses de isenção de ICMS no fornecimento de energia elétrica, tal como no destinado ao consumo em imóveis das entidades filantrópicas de assistência social, educacionais e de saúde, atualmente subvencionadas pela Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig. Para melhor sistematização da matéria, optamos por incluir na referida enumeração de hipóteses a isenção a ser concedida aos Municípios.



Por outro lado, ainda há que se chamar a atenção para a inconstitucionalidade de que se reveste tal cobrança, em flagrante afronta ao princípio da imunidade tributária recíproca, consagrado na Constituição da República de 1988, em seu art. 150, VI, "a", cujo conceito se traduz na autonomia existente entre os Entes Federativos.

O autor Sacha Calmon Navarro Coelho, ao mencionar a tese defendida pelo mestre Aliomar Baleeiro, assim se manifesta:

"A tese de Baleeiro sobre o contribuinte de fato, quando este é pessoa jurídica de Direito Público Territorial, nos seduz. Aí, seja qual for o imposto, quando o Estado é "contribuinte de fato" (consumidor final de bens e serviços), torna-se indubitável que uma pessoa política está pagando a outra."

Essa situação onera os cofres públicos, dificultando o desenvolvimento dos municípios em razão do excesso de despesas e falta de receitas. Mês a mês arcam com todo o encargo financeiro referente aos valores do ICMS.

Além disso, não há que falar em "medidas compensatórias" para a aprovação deste projeto, isto porque o que se deve levar em conta é que o município não onera o Estado com a cobrança de qualquer imposto (IPTU, ISS, e outros), estando aí caracterizada a medida compensatória exigida para a prosperidade desta proposição, ou seja, o Estado não tributa o município, e este, por sua vez, não tributa o Estado. "A tributação mediante cobrança de impostos subjugaria um ente político diante do outro. O princípio federalista não compactua com tais espécies de subordinação, vez que prejudiciais à reclamada coesão nacional (questão que está propriamente no seio das origens do federalismo)." (SANTOS, Bruno Pereira. Alcance da imunidade tributária recíproca nos impostos indiretos, *in Revista Jus Navigandi*. Disponível em: <<<http://jus.uol.com.br>>>).

Tem-se, portanto, que a cobrança do ICMS nas contas de energia elétrica dos Municípios fere frontalmente o dispositivo constitucional em comento e ainda que a presente proposição é constitucional, revestida de legalidade e juridicamente possível, isso, se, além de todo o exposto, levar-se em conta que a Proposta de Emenda à Constituição nº 31/2007, de autoria deste parlamentar, que tramitou nesta Casa na legislatura passada, com conteúdo semelhante, recebeu parecer favorável da comissão especial que a analisou.

Por estas razões contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 178/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 965/2011)

Declara de utilidade pública a Associação Recreativa Papagaiense, com sede no Município de Papagaios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Recreativa Papagaiense, com sede no Município de Papagaios.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Inácio Franco

Justificação: A Associação Recreativa Papagaiense, com sede no Município de Papagaios, tem a finalidade de promover a prática de atividades culturais, educacionais e esportivas, desenvolvendo assim diversas ações que contribuem muito para a integração social da comunidade.

Além disso, trata-se de uma instituição sem fins lucrativos, apolítica e de ordem cultural, com personalidade jurídica distinta da de seus associados, cumprindo assim todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 179/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 966/2011)

Declara de utilidade pública o Grupo Cultural Ruassa, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Cultural Ruassa, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Inácio Franco

Justificação: O Grupo Cultural Ruassa, com sede no Município de Carmo do Cajuru, é uma associação civil de direito privado, beneficente, sem fins lucrativos, que tem por finalidade a promoção da assistência social, incluídas as promoções gratuitas nas áreas de educação e saúde.

Além disso, o Ruassa estimula pesquisas, elaborações e análise de projetos em diversas áreas sociais, como de saúde e meio ambiente, incentivando o pleno exercício da cidadania, da democracia e dos direitos humanos.

Pelos relevantes serviços prestados à sociedade, nada mais justo do que a concessão do título de utilidade pública à referida associação e o apoio do poder público para a continuidade da sua importante atuação no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 180/2015**

Institui a obrigatoriedade de fazer constar no banco de dados do Detran-MG a quilometragem exibida no odômetro no ato da vistoria.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - No momento da vistoria realizada pelo Detran-MG, deverá ser anotada a quilometragem exibida no odômetro do veículo.

Art. 2º - Caberá ao Detran-MG, para a expedição do licenciamento anual, a anotação e a consequente inclusão no banco de dados do órgão do número de quilômetros exibido no velocímetro do veículo vistoriado.

Art. 3º - O Detran-MG incluirá no seu banco de dados essa informação, que poderá ser acessada via internet, obedecendo aos mesmos critérios que a pesquisa de multas, com o fornecimento dos dados do proprietário e do Renavam.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Hoje o consumidor não tem como aferir a real quilometragem do veículo usado que está comprando. Esse projeto de lei estabelece que será anotada no banco de dados do Detran-MG a quilometragem exibida no ato da vistoria, podendo ser acessada, a exemplo das multas existentes. A finalidade é evitar a venda e a comercialização de veículos usados com quilometragem diferente do que realmente deve constar no odômetro. É uma forma de proteger o consumidor, informando anualmente a quilometragem do veículo adquirido. O procedimento inibe a adulteração de velocímetro com a intenção de lucrar mais na venda de veículo usado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 181/2015

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Selo de Qualidade Artesanal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Selo de Qualidade Artesanal para a identificação dos produtos artesanais originários do Estado.

Parágrafo único - O Selo de Qualidade Artesanal é a garantia de que o produto é de elaboração artesanal, de qualidade adequada e ecologicamente correta, e de que sua procedência é do Estado e, se utilitário, de que seu uso é higiênico e sanitariamente comprovado e adequado.

Art. 2º - O Selo de Qualidade Artesanal será conferido pela Secretaria de Estado encarregada do incentivo à produção artesanal e ao turismo, à vista de relatório concludente da análise do produto, feito por organização estadual sem fins lucrativos que congregue os artesãos do Estado e, se também utilitário, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro.

§ 1º - O artesão, para obter o Selo de Qualidade Artesanal, depositará, no órgão competente a que se refere o *caput* deste artigo, um exemplar de cada um de seus produtos, acompanhado de descrição do material e das técnicas utilizadas.

§ 2º - A descrição do material e das técnicas utilizadas será registrada em livro próprio, em nome do artesão que o apresentou.

§ 3º - O relatório referido no *caput* deste artigo será elaborado à vista dos produtos depositados e, se necessário, no local de trabalho do artesão.

§ 4º - Os exemplares de produtos artesanais depositados são de propriedade do órgão público, que os manterá, permanentemente, em exposição no seu acervo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O artesanato mineiro é uma das mais fortes expressões culturais do Estado, sendo fonte de renda e incentivo ao turismo, beneficiando e distribuindo renda às mais diversas camadas da população; porém, tal atividade não conta atualmente com nenhuma forma de notificação de qualidade ou de controle, o que acarreta prejuízo aos nossos artesãos, visto que com esse controle haveria uma forma mais eficaz de se evitar a pirataria e a apropriação ilegal e criminosa das marcas e dos produtos.

Este projeto de lei, ao instituir o Selo de Qualidade Artesanal, pretende promover e defender os interesses de nossos artesãos, responsáveis por uma substancial produção de bens de grande aceitação nos mais diferentes mercados e países.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 182/2015

Estabelece normas para a elaboração artesanal de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A elaboração de produtos comestíveis de origem animal de forma artesanal, bem como a sua comercialização, sujeitar-se-ão às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - A elaboração de que trata esta lei será permitida exclusivamente aos produtores rurais que utilizam matéria-prima de produção própria.



Parágrafo único - Admitir-se-á, na elaboração dos produtos, a utilização de matéria-prima adquirida de terceiros até o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de matéria-prima de produção própria, desde que tenha comprovação de inspeção higiênico-sanitária efetuada por órgão oficial.

Art. 3º - São considerados passíveis de elaboração sob forma artesanal, nos termos desta lei:

- I - carnes;
- II - leite;
- III - ovos;
- IV - produtos apícolas;
- V - peixes, crustáceos e moluscos;
- VI - outros produtos comestíveis de origem animal.

Art. 4º - Entende-se por forma artesanal o processo utilizado na elaboração, em pequena escala, de produtos comestíveis de origem animal com características tradicionais ou regionais próprias.

§ 1º - Considera-se produção artesanal em pequena escala aquela que se enquadra nos seguintes limites, por produtor:

- I - até 130kg (cento e trinta quilogramas) diários de carnes, provenientes de pequenos, médios e grandes animais, como matéria-prima para produtos cárneos;
- II - até 300l (trezentos litros) de leite diários, como matéria-prima para produtos lácteos;
- III - até 100kg (cem quilogramas) diários de peixes, moluscos e crustáceos, como matéria-prima para produtos oriundos de pescado;
- IV - até cento e cinquenta dúzias diárias de ovos, como matéria-prima para produtos oriundos de ovos;
- V - até 3.000kg (três mil quilogramas) por ano de mel e produtos da colmeia.

§ 2º - Os animais destinados à elaboração de produtos cárneos deverão ser abatidos em estabelecimento sob inspeção higiênico-sanitária oficial.

§ 3º - O leite deverá ser pasteurizado sempre que normas higiênico-sanitárias e tecnológicas o exigirem.

§ 4º - Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Estado, cumpridos os requisitos desta lei.

§ 5º - Os produtos de que trata este artigo deverão ser elaborados em estabelecimentos apropriados para este fim, ficando vedado o processamento em locais destinados a residência ou a outras atividades que prejudiquem o processamento de produtos comestíveis.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento a fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos artesanais comestíveis de que trata esta lei.

Art. 6º - A responsabilidade técnica de médicos-veterinários rege-se pela Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 7º - Compete à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento a prestação de orientação técnica e a execução de atividades de treinamento.

Art. 8º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderá celebrar convênios com os municípios que disponham de estrutura técnica e laboratorial, bem como com outras pessoas jurídicas de direito público capacitadas, delegando-lhes a fiscalização prevista nesta lei, visando garantir os aspectos higiênico-sanitários e tecnológicos e o controle de qualidade dos produtos.

Parágrafo único - O acompanhamento e a fiscalização das atividades dos convênios previstos no *caput* compete à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 9º - O produtor rural processador artesanal de produtos de origem animal deverá registrar-se junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o produtor rural deverá apresentar:

- I - requerimento dirigido ao Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- II - prova da condição de produtor rural;
- III - atestados ou exames, a critério do Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 2º - O registro previsto no item 1 do § 1º deste artigo terá validade de um ano, devendo a solicitação de renovação ser efetuada até trinta dias antes de seu vencimento.

Art. 10 - O produtor artesanal de que trata esta lei deverá apresentar relatório mensal com os dados da produção, em conformidade com as normas previstas pelo Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, bem como manter livro para registro das informações, recomendações e visitas da fiscalização, efetuadas para controle higiênico-sanitário e tecnológico da produção.

Parágrafo único - O Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal estabelecerá em regulamento, sem ônus para o produtor, as análises de rotina necessárias para cada produto processado.

Art. 11 - Cada produto artesanal deverá ter registro de sua composição e método de processamento junto ao Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, observadas as normas técnicas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 12 - As instalações do estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal observarão preceitos simplificados, no tocante à construção e aos equipamentos, estabelecidos em normas técnicas da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 13 - O produtor artesanal está obrigado a efetuar o controle sanitário dos rebanhos dos quais provenha a matéria-prima para sua produção, observando a orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Art. 14 - O transporte e a armazenagem dos produtos artesanais deverão obedecer às condições estabelecidas em normas técnicas da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 15 - As embalagens e os rótulos dos produtos artesanais deverão conter:

- I - todas as informações previstas pelo Código de Defesa do Consumidor;
- II - a indicação de que se trata de produto artesanal;



III - o seu número de registro no Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

IV - a indicação "Serviço de Inspeção".

Art. 16 - Os infratores desta lei, de seus regulamentos e das demais normas dela decorrentes ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência, no caso de primeira infração, com prazo para a regularização da situação a ser estabelecido em regulamento, desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária;

II - multa a ser fixada em regulamento, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal adulterados ou que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem;

IV - suspensão das atividades, nas hipóteses de risco ou de ameaça de natureza higiênico-sanitária ou de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, na hipótese de adulteração ou falsificação do produto ou de inexistência de condições higiênico-sanitárias;

VI - cancelamento do registro quando o motivo da interdição prevista no inciso anterior não for sanado no prazo de doze meses.

§ 1º - A suspensão de atividades de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária ou seja facilitado o exercício da ação fiscalizadora.

§ 2º - A interdição de estabelecimento de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que tiverem motivado a sanção.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa - Noraldino Júnior.

Justificação: Foram os antigos códigos de posturas municipais os precursores da legislação que, na produção de alimentos, procurava disciplinar os aspectos de higiene, conservação, armazenamento e comercialização dos produtos destinados ao público consumidor, função paulatinamente absorvida pelos estados e pela Federação.

Com a evolução da indústria, particularmente evidenciada no século passado, a legislação federal concentrou-se de modo incisivo nos elementos tecnológicos próprios da produção de grande porte, consubstanciando-se na Lei nº 1.283, de 18/12/1950, no Decreto nº 30.691, de 29/3/1952, que a complementa, e na Lei nº 7.889, de 23/11/1989, que acrescenta alguns dispositivos, sempre destinados a aspectos de inspeção sanitária.

Ao concentrar seu poder controlador no setor industrial, a Federação e os estados atrelaram, a despeito das sensíveis diferenças, as normas de produção e comercialização dos produtos artesanais àquelas destinadas à indústria de alimentos, dificultando a vida dos pequenos produtores rurais, que historicamente buscam tratamento legal específico.

Essas características diferenciadas se evidenciam desde o processo de elaboração até a comercialização e incluem etapas distintas de manipulação e armazenamento, que não se coadunam com a unicidade dos procedimentos de produção e fiscalização. Ademais, a agricultura familiar encontra sérias dificuldades de inserção no mercado, o que é uma das causas principais da grande pobreza no meio rural, que, provocando êxodo, repercute aumentando o desemprego, a violência e outros problemas nos centros urbanos.

A criação de pequenas fontes de produção no meio rural, gerenciadas pelos próprios agricultores, ocupando nichos locais demarcados e produzindo com rigoroso controle de qualidade, se constitui em alternativa importante para a reversão desse quadro.

A seguir, destacaremos algumas vantagens da implantação de estabelecimentos de escala limitada: agregação de valor aos produtos, gerando lucro e melhorando a renda familiar; modernização do sistema de produção artesanal de alimentos, com maior produtividade; geração de empregos no meio rural, revertendo a tendência migratória para os centros urbanos e evitando o exacerbamento de problemas sociais; oferta de maior diversidade e qualidade de alimentos aos consumidores; diminuição dos custos de transporte e do preço final dos alimentos ao consumidor, através do gerenciamento da produção pelo próprio agricultor; facilitação da legalização de estabelecimentos que operam sem registro; maior segurança para o consumidor com a diminuição da comercialização de alimentos sem inspeção; investimentos descentralizados, com retorno para os pequenos municípios; benefícios para a sociedade e o governo, que passa a recolher impostos sobre atividades anteriormente não cadastradas.

Com este projeto, acreditamos criar condições favoráveis aos pequenos agricultores, já que uma das dificuldades que esses produtores encontram para a implantação de seus empreendimentos é a complexidade da atual legislação sanitária, que não contempla a realidade da produção em pequena escala, sendo prática comum de muitos estabelecimentos operar sem registro, comercializando alimentos sem inspeção sanitária, sem garantia de qualidade e, portanto, sem pagar os impostos devidos.

Fica, portanto, evidenciada a necessidade de uma legislação específica e adequada ao funcionamento das unidades artesanais de processamento de alimentos, para preservar os interesses do produtor e do consumidor diante do poder fiscalizador do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 183/2015

Dispõe sobre a instalação de câmera de vídeo nas escolas da rede pública de ensino localizadas em áreas com índices de criminalidade reconhecidamente elevados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a instalação de câmera de vídeo nas escolas da rede pública de ensino do Estado localizadas em áreas com índices de criminalidade reconhecidamente elevados.

§ 1º - As imagens captadas, com o registro de todas as atividades ali realizadas, deverão ser gravadas em fitas magnéticas.



§ 2º - O equipamento funcionará ininterruptamente, e as fitas gravadas serão separadas por data de filmagem e mantidas em arquivo por um prazo de até 30 dias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A instalação das câmeras devolverá a tranquilidade necessária à direção, aos professores, aos funcionários e à maioria dos bons alunos, que vão à escola para estudar e não para praticar vandalismo ou violência.

Em todo o País há vários exemplos de ações semelhantes. No Rio Grande do Sul, o monitoramento eletrônico vem ajudando a combater o vandalismo e coibir os casos de agressão nas escolas da cidade de Erechim. Já na Bahia, a prevenção faz parte do programa de governo, que implantou a patrulha escolar na área de abrangência de Salvador e região metropolitana. A fim de reforçar a segurança, o governo baiano também pretende instalar câmaras de vigilância em todas as 1.700 unidades de ensino do Estado. O mesmo projeto está sendo analisado em Alagoas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 184/2015

Dispõe sobre bloqueador de celulares em presídios, casas de detenção, penitenciárias, cadeias e distritos policiais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a instalar bloqueador de sinais de radiocomunicações nas penitenciárias, nas casas de detenção, nos presídios, nos distritos policiais e nas cadeias públicas no Estado.

Art. 2º - A antena utilizada no sistema de bloqueios de sinais de radiocomunicações deve ser certificada e homologada de acordo com a regulamentação específica emitida ou adotada pela Anatel.

Art. 3º - A potência entregue pelo transmissor à antena deve ser a mínima necessária à realização efetiva do bloqueio dos serviços de radiocomunicação.

Art. 4º - As faixas de radiofrequências para operação de BSR são as previstas nos regulamentos de canalização e condições de uso das faixas de radiofrequências utilizadas para acesso a serviços de telecomunicações.

Art. 5º - O bloqueador de sinais de radiocomunicações não deve interferir em radiofrequências ou faixas de radiofrequências fora dos limites estabelecidos para interferência com a finalidade de bloqueio de sinais de radiocomunicações.

Art. 6º - A ação do bloqueador de sinais de radiocomunicações deve ser eficaz para toda e qualquer tecnologia aplicável aos serviços de radiocomunicações utilizados na localidade selecionada.

Art. 7º - O bloqueador de sinais de radiocomunicações e os demais equipamentos do sistema de bloqueio de sinais de radiocomunicações devem ser resistentes às condições ambientais relativas a ambientes externos, sujeitos a intempéries.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O processo de bloqueio de celulares consiste em instalar equipamento destinado a bloquear sinais de radiocomunicação. A sociedade brasileira convive com a insegurança diária gerada pelo avanço da marginalidade em todos os segmentos. Embora a telefonia celular tenha surgido para facilitar a vida dos cidadãos, há uma modalidade de telefone celular recentemente utilizada por marginais, a dos celulares pré-pagos, que têm motivado a realização de inúmeras ocorrências policiais lamentáveis, entre essas a de sequestros e a de formação e comando de quadrilhas.

A fim de preservar o que nos é possível no âmbito de nosso Estado e com o desejo de que outros estados acompanhem o mesmo processo, apresentamos este projeto de lei, acreditando que, dessa forma, serão minimizadas as oportunidades do uso desregrado de telefones celulares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 185/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de profissionais do serviço social para atuar em creches públicas no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A contratação de profissionais do serviço social para atuar no segmento educacional infantil denominado creche mantido pelo poder público será obrigatória no âmbito do Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: No Brasil, as primeiras organizações do segmento educacional infantil denominado creche mantidas pelo poder público foram criadas no início do século XX. Destinadas inicialmente a abrigar crianças pobres e abandonadas, as creches surgiram na França em 1770. Nessa época, o termo cuidado era usado como guarda, devido à função assistencialista das creches, que eram vistas como instituições guardiãs.



A política assistencial tomou novos rumos no Brasil com a implantação da Lei Orgânica de Assistência Social - Loas -, Lei nº 8.742, de 1993. A assistência social passou a se constituir direito do cidadão e dever do Estado, tendo como objetivo a proteção social a todos os cidadãos necessitados, a partir do princípio da universalidade dos direitos sociais.

A Loas, em seu art. 1º, define assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, sendo executada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. No dispositivo citado, explicita-se a assistência social como um direito do cidadão, um direito que precisa ser construído coletivamente, não só no atendimento às necessidades básicas, mas no acesso e na aquisição da multiplicidade de bens culturais, sociais, educacionais, materiais, imprescindíveis à existência do homem.

Desde seu início, a creche estava vinculada administrativamente aos órgãos governamentais de assistência, e é comum ver os assistentes sociais como coordenadores dessas instituições, pois eles trabalham com as mais diversas faces da questão social, além de esclarecerem à população seus direitos sociais e os meios de ter acesso a esses direitos. Cabia às creches, em sua quase totalidade criadas e mantidas por instituições filantrópicas, guardar a criança e, ao mesmo tempo, aconselhar as mães sobre os cuidados que deveriam ter com os filhos, reforçando o lugar da mulher no lar, junto ao marido e à prole.

Assim, em sua fase inicial, as creches pretendiam evitar e prevenir a desorganização familiar, procurando também fornecer às mães os princípios morais, econômicos e higiênicos sobre maternagem conhecidos na época. Dessa forma, as creches estabeleciam com as mães apenas uma relação de favor, não cabendo a elas liberar a mulher de suas funções domésticas ou criar condições para que ela ingressasse no mundo do trabalho. Isso só veio a ocorrer bem mais tarde.

Com as mudanças na política nacional, principalmente a partir da Constituição de 1988, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, de 1996, e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, foram dadas novas funções às creches, que deixaram o caráter assistencial para ter uma proposta educacional voltada às crianças de 0 a 6 anos, visando a atender suas necessidades.

O Ministério da Educação, em 1993, elaborou um documento oficial sobre a educação da criança pequena, com referência às dimensões de cuidado e educação, que define o atendimento oferecido por creches e pré-escolas, como primeira etapa da educação para a cidadania.

O fato de as creches passarem a fazer parte do sistema educacional, de acordo com a Constituição Federal e com a LDB, faz com que elas deixem de ser apresentadas como alternativa para pobres, para serem postas como complementares à ação da família, tornando-se instituições mais abrangentes e afastando-se daquele caráter exclusivamente assistencialista arcaico. Assim, a creche torna-se uma instituição educacional, no sentido lato.

Para os assistentes sociais, os pedagogos, os psicólogos e para os demais profissionais que trabalham nas creches, a definição desses termos é de fundamental importância, pois estão ligados às funções e aos objetivos dessas instituições.

A creche deve ter um projeto pedagógico, e sabemos que para desenvolvê-lo torna-se necessário contar com profissionais com qualificação para o cuidado e a educação de crianças em instituições.

O psicólogo, o pedagogo e o assistente social são profissionais que possuem qualificação para o cuidado e a educação de crianças em creches.

O serviço social é uma profissão que atua na realidade social através do atendimento de inúmeras demandas, elaboração de pesquisa e construção de propostas que visam ao atendimento às necessidades sociais da população, nas áreas de assistência social, saúde, educação, habitação, etc., como um direito do cidadão e não como um favor ou simples ajuda.

O assistente social tem procurado realizar um trabalho como educador, pautado na integração entre cuidado e aprendizagem. Não vê a creche apenas como um espaço de cuidados físicos e recreação, mas um lugar onde se aprende. Nesse sentido, o assistente social e os demais profissionais do serviço social são considerados educadores e fazem parte da construção de um projeto coletivo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 186/2015

Dispõe sobre a cobrança de taxa de matrícula nas instituições particulares de ensino superior.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada às instituições particulares de ensino superior a cobrança de taxa de matrícula em valor superior à mensalidade relativa ao número de disciplinas que o aluno efetivamente irá cursar no respectivo semestre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A prática adotada pela grande maioria das universidades particulares de cobrança de matrícula no valor equivalente à mensalidade de todas as disciplinas curriculares do respectivo semestre, mesmo que o aluno vá cursar apenas algumas delas, ataca frontalmente o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 -, pois notadamente ocorre, nesse caso, uma vantagem indevida ou, ao menos, excessiva.

Tal procedimento é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, V:

“Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

É evidente que o aluno deverá ser cobrado, em sua matrícula, pelo valor proporcional às disciplinas que serão efetivamente cursadas no semestre, e não por todas elas.

A competência legislativa vai ao encontro do que ora é proposto, conforme dispõe a Carta Magna, que prevê, em seu art. 24, V:



“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo”.

A relação de consumo no caso em tela goza de pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, que em julgamentos relativos ao pagamento de mensalidades que englobam disciplinas que não são cursadas em determinado semestre, porém são cobradas integralmente dos estudantes, tem assim decidido:

“É abusiva cláusula que dispõe sobre o pagamento integral da semestralidade quando o aluno não cursa todas as disciplinas existentes no período. Precedentes. (AgRg no Ag 1298316/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2010, DJE 30/8/2010.”

“Revela-se abusiva a cláusula contratual que prevê o pagamento integral da semestralidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno irá cursar, não violando o art. 1º da Lei nº 9.870/1999 o julgado que determina seja cobrada a mensalidade de acordo com o serviço efetivamente prestado, no caso pelo número de matérias que serão cursadas, dentro das possibilidades do sistema de créditos. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional. (AgRg no Ag 930.156/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/03/2010, DJE 12/04/2010).”

“É abusiva a cláusula contratual que prevê o pagamento integral da semestralidade independentemente do número de disciplinas que o aluno irá cursar no período, pois consiste em contraprestação sem relação com os serviços educacionais efetivamente prestados. (AgRg no Ag 906.980/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/10/2007, DJ 22/10/2007, p. 262).”

Entendeu o STJ, nesses casos, que não é razoável exigir do aluno que pague o valor total da mensalidade, pois não há a devida equivalência na contraprestação da faculdade, na medida em que a carga horária não é proporcional ao valor cobrado. Tal conduta fere a boa-fé objetiva.

Logo, verifica-se no caso concreto, por analogia, a plena viabilidade da aplicação desse mesmo entendimento em relação às taxas de matrículas, incidentes sobre disciplinas que o aluno não irá cursar, evitando-se, assim, que a instituição de ensino adote postura que consista em cobrar por um determinado serviço sem a devida contraprestação, o que pode configurar inclusive locupletamento, justamente em um dos setores cruciais para o desenvolvimento de uma nação.

Desse modo, a previsão no contrato ou no regimento da instituição de ensino que imponha o pagamento da matrícula equivalente à mensalidade da totalidade das disciplinas curriculares ao aluno que irá cursar apenas algumas delas, mostra-se abusiva, por trazer vantagem unilateral excessiva para a faculdade.

Por todo o exposto, conto com a colaboração de meus nobres pares para alcançarmos a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

- Nº 370/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.759/2013.
- Nº 371/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.097/2013.
- Nº 372/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.274/2013.
- Nº 373/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.342/2013.
- Nº 374/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.994/2014.
- Nº 375/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.282/2014.
- Nº 376/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.369/2014.
- Nº 377/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.451/2014.
- Nº 378/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.521/2014.
- Nº 379/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.584/2014.
- Nº 380/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.585/2014.
- Nº 381/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 60/2011.
- Nº 382/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 61/2011.
- Nº 383/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 66/2011.
- Nº 384/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 67/2011.
- Nº 385/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 76/2011.
- Nº 386/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 304/2011.
- Nº 387/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 337/2011.
- Nº 388/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 350/2011.
- Nº 389/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 351/2011.
- Nº 390/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.565/2014.
- Nº 391/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita a realização de processo público de seleção e contratação de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - Libras - para acompanhar as reuniões e os eventos desta Casa transmitidos pela TV Assembleia. (- À Mesa da Assembleia.)
- Nº 392/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.377/2012.
- Nº 393/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.198/2013.
- Nº 394/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 7/2011.
- Nº 395/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 43/2013.



- Nº 396/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 895/2011.
- Nº 397/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 924/2011.
- Nº 398/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 999/2011.
- Nº 399/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.002/2011.
- Nº 400/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.049/2011.
- Nº 401/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.617/2012.
- Nº 402/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à CBTU-MG pedido de informações sobre a situação dos aprovados no concurso de 2012, já homologado, para o cargo de segurança metroviário federal, que já se submeteram ao processo de admissão, faltando apenas o exame médico.
- Nº 403/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 266/2011.
- Nº 404/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 632/2011.
- Nº 405/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 637/2011.
- Nº 406/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 709/2011.
- Nº 407/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 710/2011.
- Nº 408/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 734/2011.
- Nº 409/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 735/2011.
- Nº 410/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.994/2011.
- Nº 411/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.195/2011.
- Nº 412/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.221/2011.
- Nº 413/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.595/2011.
- Nº 414/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.704/2011.
- Nº 415/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.955/2012.
- Nº 416/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho e Emprego pedido de informações sobre as análises, realizadas nos últimos cinco anos, de acidentes fatais no Estado.
- Nº 417/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.210/2012.
- Nº 418/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.481/2012.
- Nº 419/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.493/2012.
- Nº 420/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.653/2012.
- Nº 421/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.797/2013.
- Nº 422/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.799/2013.
- Nº 423/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.834/2013.
- Nº 424/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.953/2013.
- Nº 425/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.983/2013.
- Nº 426/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.005/2013.
- Nº 427/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.527/2013.
- Nº 428/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.850/2014.
- Nº 429/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.866/2014.
- Nº 430/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.987/2014.
- Nº 431/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.084/2014.
- Nº 432/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.202/2014.
- Nº 433/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.313/2014.
- Nº 434/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.336/2014.
- Nº 435/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.378/2014.
- Nº 436/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.379/2014.
- Nº 437/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.647/2014.
- Nº 438/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.668/2014.
- Nº 439/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.519/2014.
- Nº 440/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.520/2014.
- Nº 441/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.553/2014.
- Nº 442/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.853/2012.
- Nº 443/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.955/2011.
- Nº 444/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 556/2011.
- Nº 445/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 548/2011.
- Nº 446/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 557/2011.
- Nº 447/2015, do deputado Fábio Cherem, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.817/2011.
- Nº 448/2015, do deputado Fábio Cherem, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.646/2012.
- Nº 449/2015, do deputado Fábio Cherem, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.936/2013.
- Nº 450/2015, do deputado Fábio Cherem, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.345/2014.
- Nº 451/2015, do deputado Fábio Cherem, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.556/2014.
- Nº 452/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.769/2013.
- Nº 453/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.903/2014.
- Nº 454/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.993/2014.



- Nº 455/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.146/2011.
Nº 456/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.205/2011.
Nº 457/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.207/2011.
Nº 458/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.213/2011.
Nº 459/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.269/2011.
Nº 460/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.913/2012.
Nº 461/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 59/2011.

Questões de Ordem

O deputado João Vítor Xavier - Sr. Presidente, quero cumprimentar V. Exa., agradecer a oportunidade e registrar que recebo na Casa o vereador de Nova Serrana Adilson Pacheco. Quero fazer uma denúncia muito grave e pedir o apoio da Mesa e do deputado Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública, que se encontra à minha direita. Trago o vereador Adilson Pacheco, que tem a gravíssima denúncia de ameaça de morte contra ele. Vereador pelo PDT de Nova Serrana, foi ameaçado não por um qualquer na cidade, o que já seria muito grave, mas pelo secretário municipal de Defesa Social, o advogado Ronaldo Baia de Souza, no fim da tarde do dia 12 de fevereiro. As ameaças se deram após o vereador usar a tribuna da câmara para se pronunciar contra a Prefeitura de Nova Serrana, denunciando o mau andamento do seu trabalho e o mau atendimento ao cidadão e apresentando denúncias nominais contra o prefeito Joel Martins. Isso é algo muito grave, presidente, porque fere não apenas o vereador Adilson Pacheco ou o parlamento de Nova Serrana, mas o parlamento como um todo. É como se o direito democrático de liberdade desta Casa estivesse sendo ferido tanto quanto o daquela casa no centro-oeste de Minas Gerais. É um fato dos mais graves, e a Assembleia de Minas precisa se colocar ao lado desse vereador neste momento. De antemão, comunico que vou encaminhar requerimento à Comissão de Segurança Pública solicitando segurança para esse vereador e, ainda, que sejam convocados a esta Casa o prefeito e o secretário municipal de Nova Serrana; à OAB, já que o secretário é advogado; e ao Ministério Público, para que se tomem as devidas providências, dadas a proporção e a gravidade do caso, deputado Dalmo Ribeiro Silva. É inadmissível que um parlamentar, seja na menor cidade do Brasil, seja no Congresso Nacional, tenha o seu direito à fala no exercício de seu mandato tolhido pelo uso de violência ou por qualquer tipo de ameaça. Não podemos permitir que o parlamento seja calado, deputado Hely Tarquínio. E o que aconteceu em Nova Serrana não foi apenas uma violação contra o direito parlamentar, legítimo e constitucional, do vereador Adilson Pacheco. O que aconteceu em Nova Serrana foi uma ameaça à liberdade de expressão em todo o País. Esta Casa precisa se conder do sentimento desse vereador e daquela casa; precisa se solidarizar com ele, para que esse fato ocorrido em Nova Serrana seja extirpado no nascedouro e não tenha maiores repercussões neste Parlamento. Ora, se um vereador de uma cidade como Nova Serrana é ameaçado de morte por um secretário municipal por fazer denúncias contra o governo do município e esta Casa não toma providências e não se coloca ao lado desse parlamentar, daqui a pouco fato semelhante pode acontecer aqui ou no Congresso Nacional - no Senado e na Câmara dos Deputados. Não podemos permitir que o parlamento seja calado, especialmente pela truculência. Pelas informações que tenho e que pude apurar, essa não é uma prática nova desse secretário; esse não é um movimento inicial dele. Em outros governos, esse secretário, que é advogado, já agrediu uma pessoa dentro do fórum da cidade de Nova Serrana; aliás, é uma prática comum desse secretário utilizar-se da violência, da agressividade e da ameaça para calar os seus adversários. Mas esta Casa não vai se calar. Peço a ajuda da Comissão de Segurança Pública, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa na defesa da liberdade de expressão e da democracia em nosso país. Não somos a Venezuela, onde os opositores são censurados e calados à força. Peço também a solidariedade do deputado Fábio de Avelar, que é deputado majoritário daquela cidade, onde foi vice-prefeito, e que conhece de perto a sua realidade: precisamos convocar a esta Casa o prefeito de Nova Serrana, esse secretário municipal, a Polícia Militar e a Polícia Civil da cidade, para garantir a segurança do vereador, o funcionamento do parlamento daquela cidade e, em especial, a liberdade democrática em nosso país.

O presidente - Registrem-se as palavras do deputado João Vítor Xavier. Solicito a V. Exa. que formalize o seu pedido à Mesa. Isso é só para facilitar, porque de qualquer forma este Parlamento vai tomar as providências cabíveis e divulgar o caso com uma posição firme em defesa da democracia, da liberdade de expressão, da cidadania e da segurança de cada um de nós, principalmente em se tratando de um representante do povo.

O deputado João Vítor Xavier - Obrigado, presidente.

O presidente - Com a palavra, pelo ordem, o deputado Sargento Rodrigues.

O deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, gostaria apenas de complementar a fala do deputado João Vítor Xavier. Ele aportará requerimento na comissão temática, que é a Comissão de Segurança Pública e, certamente aprovado, o deputado poderá optar se realizaremos a audiência pública em Nova Serrana, com a presença de todas as autoridades, ou se convocaremos para a sede do poder. Na minha questão de ordem, Sr. Presidente, apresento o seguinte requerimento em relação à ata anterior: "Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o deputado que este subscreve, considerando que, no decorrer da 8ª Reunião Ordinária da 18ª Legislatura, não foram observados os procedimentos regimentais previstos nos arts. 22, 171, parágrafo único, II, 233, IX, requer a anulação do ato de designação de relator, em Plenário, para o Projeto de Lei nº 5.706/2015. Assim o faz, uma vez que o anúncio de votação constitui etapa procedimental indispensável na tramitação de proposições, sendo que, durante a 8ª Reunião Ordinária, no dia 25/2/2015, não houve esse ato formal e público por parte do senhor presidente, ou seja, não se anunciou o início da votação de um dos requerimentos apresentados no decorrer da reunião, o que impede a finalização do processo de apreciação de proposição. O art. 22, do Regimento Interno, dispõe que o exame de projetos de lei somente pode ser feito após a finalização da 1ª Fase, com a apreciação das proposições regimentalmente admitidas naquela fase. Logo, diante do encerramento da 1ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, na 8ª Reunião Ordinária, ainda no decorrer do prazo previsto no art. 22, II, alínea "a", do Regimento Interno, sem que houvessem sido cumpridas todas as formalidades relacionadas com a proposição nela incluída, resultando na nulidade de designação de relator para projeto de lei em tramitação, já que foi feito sem ter sido formalmente encerrada a fase anterior da reunião,

é que se destaca a importância do presente requerimento e busca sua aprovação”. Estou apresentando o requerimento que V. Exa. submeterá à apreciação no Plenário, na fase, eu diria, competente dos trabalhos.

O presidente - Informo ao deputado Sargento Rodrigues que o requerimento que V. Exa. hoje oficia mais ou menos superpõe o primeiro requerimento solicitado por V. Exa. Nós vamos compilar os dois requerimentos e sintetizar. O presente requerimento ainda está em fase de análise e daremos uma resposta oportunamente. Com a palavra, pela ordem, o deputado Fábio de Avelar.

O deputado Fábio de Avelar - Obrigado, presidente. Concordo plenamente com o deputado João Vítor Xavier, de que precisamos, sim, verificar o que aconteceu na minha cidade, Nova Serrana, região que represento como deputado. Sabemos das divergências políticas e que isso aí é da base do governo. Então, o que acontece? Há uma grande discussão entre o vereador e esse secretário do prefeito de Nova Serrana. Enfim, precisamos, sim, verificar quem está errado e que pague. Aqui na Assembleia, eu, o Fabiano Tolentino, o Inácio Franco e também o João Vítor Xavier somos todos da mesma região, Nova Serrana, onde trabalhamos, onde temos parentes. Eu, como deputado, quero, sim, averiguar essa situação de Nova Serrana para verificar os fatos, ver quem está errado, quem está certo - e o que estiver errado terá de pagar, sim, com toda certeza. Obrigado.

Oradores Inscritos

- Os deputados João Leite, Carlos Pimenta e Gustavo Valadares proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues - Presidente, não há quórum para continuação, portanto peço a V. Exa. o encerramento de plano.

Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 4, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 24/2/2015

Às 10h35min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Leonídio Bouças, João Alberto, Antônio Jorge, Bonifácio Mourão, Cristiano Silveira, Isauro Calais e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Bonifácio Mourão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 1, 5 e 8/2015 (deputado Leonídio Bouças); 2/2015 (deputado Cristiano Silveira); 3/2015 (deputado Isauro Calais); 4/2015 (deputado Bonifácio Mourão); 6 e 7/2015 (deputado João Alberto); e 9/2015 (deputado Luiz Humberto Carneiro). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 81/2015, do deputado João Alberto, em que solicita seja realizada reunião com o grupo de trabalho encarregado de apresentar, por meio de anteprojeto de resolução, proposta de aperfeiçoamento e atualização da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, para dar conhecimento aos membros desta comissão das alterações propostas, bem como apresentar sugestões de modificações no processo legislativo;

nº 82/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja realizada reunião com convidados para debater a ação realizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - e pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB -, com vistas ao recolhimento de assinaturas para o projeto de lei de iniciativa popular para reforma política democrática a ser apresentado ao Congresso Nacional, denominada Coalizão pela Reforma Política Democrática e Eleições Limpas.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - João Alberto - Antônio Jorge - Bonifácio Mourão - Cristiano Silveira - Isauro Calais - Gustavo Valadares.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 25/2/2015

Às 10h5min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Deiró Marra, Anselmo José Domingos, Celinho do Sinttrocel, Gustavo Valadares e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Celinho do Sinttrocel, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. A seguir, anuncia o registro da candidatura dos deputados Deiró Marra para presidente e Anselmo José Domingos para vice-presidente. Submetidas as candidaturas a votação pelo processo nominal, cada uma por sua vez, ambos são eleitos por unanimidade. A seguir, o presidente *ad hoc*, deputado Celinho do Sinttrocel, proclama o resultado da eleição, declara empossado como presidente o deputado Deiró Marra, a quem passa a direção dos trabalhos. O presidente agradece a confiança nele depositada e declara empossado como vice-presidente o deputado Anselmo José Domingos. Ato contínuo, a presidência fixa, em comum acordo com os membros da comissão, o dia e o horário das reuniões ordinárias para as terças-feiras, às 15 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.



Sala das Comissões, 3 de março de 2015.

Deiró Marra, presidente - Marília Campos - Anselmo José Domingos.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 25/2/2015

Às 14h13min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Carlos Pimenta, Cristiano Silveira e Paulo Lamac, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Carlos Pimenta, declara aberta a reunião e comunica que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente e fixar o dia e o horário das reuniões ordinárias. Registram-se as candidaturas dos deputados Cristiano Silveira, para presidente, e Durval Ângelo, para vice-presidente. Após votação nominal, foram eleitos, por unanimidade, para presidente e vice-presidente, respectivamente, os deputados Cristiano Silveira e Durval Ângelo. Na condição de presidente *ad hoc*, o deputado Carlos Pimenta empossa, no cargo de presidente, o deputado Cristiano Silveira. Em seguida, a presidência fixa o horário das reuniões ordinárias desta comissão para as quartas-feiras, às 9 horas. A presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de março de 2015.

Cristiano Silveira, presidente - Carlos Pimenta - Durval Ângelo.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/3/2015

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.706/2015, do governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências. (Faixa constitucional.) (Urgência.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado relator em Plenário, o deputado Rogério Correia opina pela aprovação do projeto. Emendado em Plenário, será designado relator para emissão de parecer sobre o substitutivo e as emendas.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.707/2015, do governador do Estado, que extingue a Ouvidoria-Geral do Estado - OGE. (Faixa constitucional.) (Urgência.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 5/3/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 5/3/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

“MENSAGEM Nº 6/2015”

Belo Horizonte, 3 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, o substitutivo ao projeto de lei nº 5.706, de 2015, que altera a Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. Nesta mesma ocasião, o substitutivo passa a modificar também a Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O substitutivo tem por finalidade o aperfeiçoamento da estrutura da organização administrativa e do desenvolvimento do Estado, readequando as unidades administrativas e o número de órgãos, para que a administração pública do Poder Executivo possa cumprir plenamente os objetivos e competências estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de Minas Gerais.

A reestruturação administrativa - que inclui a criação, o desmembramento, a transformação e a extinção de secretarias e outros órgãos públicos; e as alterações na subordinação de alguns conselhos, na vinculação de entidades, e na composição de colegiados e câmaras - tem como objetivo adaptar a administração pública do Poder Executivo às diretrizes do novo Governo e à atual conjuntura socioeconômica.

Cumpra destacar que a reestruturação proposta implica, basicamente, a criação dos seguintes órgãos: a) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário; b) Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania; e c) Secretaria de Estado de Recursos Humanos. O substitutivo inclui, também, o desmembramento da Secretaria de Estado de Turismo e Esportes em duas Secretarias, quais sejam a Secretaria de Estado de Turismo e a Secretaria de Estado de Esportes. Este substitutivo transforma ainda a Intendência da Cidade Administrativa em uma Subsecretaria da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e inclui a Subsecretaria de Ouvidoria Geral na estrutura da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania. Por fim, o substitutivo extingue os Escritórios de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em São Paulo e no Rio de Janeiro.

Ressalto que a adequação e o aperfeiçoamento da estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo, que são essenciais ao desenvolvimento organizacional do Estado, motivam a apresentação deste substitutivo ao projeto de lei.

Por entendê-la relevante e para a melhor compreensão do conteúdo do substitutivo, faço anexar a esta mensagem a Exposição de Motivos elaborada pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência as considerações de estima e consideração.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Belo Horizonte, 3 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o substitutivo ao Projeto de lei nº 5.706, de 2015, que altera a Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências.

O substitutivo ao Projeto de lei nº 5.706, de 2015, propõe alterações no arranjo da estrutura organizacional de órgãos e entidades do Poder Executivo, para que ela possa cumprir plenamente os objetivos de Vossa Excelência de criação de quatro Secretarias de Estado e de ajuste de outras unidades administrativas.

São essas, Senhor Governador, as razões fundamentais para a proposição do substitutivo ao Projeto de lei nº 5.706, de 2015, em apreço, que ora submeto à consideração de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Wieland Silberschneider

Notas Explicativas e Justificativas da Proposição

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providência

Reestruturação administrativa a fim de criar quatro Secretarias de Estado e ajustar outras unidades administrativas.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo

Encaminhar o substitutivo ao Projeto de lei nº 5.706, de 2015, que altera a Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, para a Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

3. Alternativas existentes às medidas propostas

Não há outra proposta sobre a matéria.

4. Custos

Não há aumento nos custos já programados, uma vez que haverá remanejamento e transformação de cargos.

OF. GAB.SEC. Nº 83/15

Belo Horizonte, 3 de março de 2015.

Senhor Presidente,

Informo a V. Exa. que o substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.706/2015, que altera a Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências, não terá impacto financeiro. A despesa constante na memória de cálculo (Anexo I) - anual de R\$585.527,60 (quinhentos e oitenta e

cinco mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos) será devidamente compensada com extinção de valor de DAI-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007.

Ademais, todas as transformações de DADs unitários em FGDs e GTEs unitários, bem como a transformação dos EPs unitários, Subsecretários e cargos correspondentes, e dos cargos de Analista de Patrimônio Cultural I e II em DADs unitários e DAIs unitários, respectivamente, não geram impacto financeiro, conforme também demonstrado na memória de cálculo (Anexo II). Ressalta-se ainda que, os cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas necessários à criação das secretarias propostas no substitutivo serão remanejados de outros órgãos da Administração Direta do Poder Executivo por meio de Decreto não gerando nenhuma nova despesa.

Dessa forma, destaco que a proposição tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Informo, ainda, que o projeto de lei supracitado não afetará as metas de resultados fiscais. Além disso, verifica-se a compatibilidade da proposta com os dois requisitos previstos no art. 4º da Lei de Política Remuneratória (Lei nº 19.973/2010), quais sejam, variação nominal da receita tributária positiva e compatibilidade com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Atenciosamente,

Wieland Silberschneider, secretário de Estado adjunto.

ANEXO I

Parâmetros para cálculo do impacto financeiro referente ao Projeto de Lei nº 5.706/2015, que altera a Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências

CRIAÇÃO

Autoridades

Valores em R\$

Órgão	Cargo	Vencimento Básico	Quantidade	Impacto Mensal	13º salário	1/3 de Férias	Encargos Patronais	Impacto Anual c/ encargos
SETES	Secretário	10.000,00	1	10.000,00	10.000,00	3.333,33	30.680,00	164.013,33
	Secretário Adj.	9.000,00	1	9.000,00	9.000,00	3.000,00	27.612,00	147.612,00
Direitos Humanos	Secretário	10.000,00	1	10.000,00	10.000,00	3.333,33	30.680,00	164.013,33
	Secretário Adj.	9.000,00	1	9.000,00	9.000,00	3.000,00	27.612,00	147.612,00
Agrário	Secretário	10.000,00	1	10.000,00	10.000,00	3.333,33	30.680,00	164.013,33
	Secretário Adj.	9.000,00	1	9.000,00	9.000,00	3.000,00	27.612,00	147.612,00
Recursos Humanos	Secretário	10.000,00	1	10.000,00	10.000,00	3.333,33	30.680,00	164.013,33
	Secretário Adj.	9.000,00	1	9.000,00	9.000,00	3.000,00	27.612,00	147.612,00
Impacto Total			8	76.000,00				1.246.501,33

EXTINÇÃO

	Cargo	Vencimento Básico	Quantidade	Impacto Mensal	13º salário	1/3 de Férias	Encargos Patronais	Impacto Anual c/ encargos
ERBR	Redução	-2.300,00	1	-2.300,00	-2.300,00	-766,67	-7.056,40	-37.723,07
EPE	Diretor Presidente	-10.000,00	1	-10.000,00	-10.000,00	-3.333,33	-30.680,00	-164.013,33
	Vice-Diretor Presidente	-9.000,00	1	-9.000,00	-9.000,00	-3.000,00	-27.612,00	-147.612,00
OGE	Ouvidor e Vice	-19.000,00	1	-19.000,00	-19.000,00	-6.333,33	-58.292,00	-311.625,33
Impacto Total			4	-40.300,00				-660.973,73

TOTAL GERAL (CRIAÇÃO MENOS EXTINÇÃO)

Impacto Mensal	13º salário	1/3 de Férias	Encargos Patronais	Impacto Anual c/ encargos
R\$ 35.700,00	R\$ 35.700,00	11.900,00	109.527,60	585.527,60

DAIS NECESSÁRIOS PARA COMPENSAÇÃO	64,91
-----------------------------------	-------

Obs. O valor de impacto total será compensado com extinção de pontos correspondentes de DAI-unitário – valor do ponto unitário: R\$550,00 (Anexo II).



ANEXO II

Parâmetros para cálculo correspondência das transformações referente ao Projeto de Lei nº 5.706/2015, que altera a Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO – REESTRUTURAÇÃO

TRANSFORMAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR DO PL	Impacto Anual Com Encargos RS
DAD-unitário	660,00	1.137,03	12.308.213,31
EP-unitário	660,00	1.137,03	12.308.213,31
GTED-unitário	250,00	279,89	1.147.642,30
EP-unitário	660,00	106,02	1.147.653,78
FGD-unitário	165,00	800,00	2.164.976,00
DAD-unitário	660,00	200,00	2.164.976,00
GTED-unitário	250,00	400,00	1.640.133,33
DAD-unitário	660,00	151,52	1.640.185,82
APC	-	-	1.336.708,67
DAD-unitário	660,00	123,49	1.336.656,18
APE	-	-	3.821.510,67
DAD-unitário	660,00	353,03	3.821.507,39
DAI-unitário*	550,00	81,27	733.205,21

* Valor compensado no Anexo I

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.706, DE 2015

Altera as Leis Delegadas nº 179, de 1º de janeiro de 2011, e nº 180, de 20 de janeiro de 2011, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam acrescentados os incisos V-A, IX-A, XI-A e XV-A ao art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011:

“Art.5º - (...)

V-A - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário:

a) Subsecretaria de Acesso a Terra e Regularização Fundiária; e

b) Subsecretaria de Agricultura Familiar;

(...)

IX-A - Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania:

a) Subsecretaria de Ouvidoria Geral;

b) Subsecretaria de Participação Social;

c) Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos;

d) Subsecretaria de Juventude;

e) Subsecretaria de Mulheres; e

f) Subsecretaria de Igualdade Racial;

(...)

XI-A - Secretaria de Estado de Esportes;

(...)

XV-A - Secretaria de Estado de Recursos Humanos:

a) Subsecretaria de Gestão da Folha de Pagamento e dos Serviços de Recursos Humanos; e

b) Subsecretaria de Política de Gestão de Pessoas e Saúde do Servidor;”.

Art. 2º - Os incisos XIII, XV, XVIII e XIX do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

XIII - Secretaria de Estado de Governo:

a) Subsecretaria de Assuntos Municipais;

b) Subsecretaria de Comunicação Social;



- c) Coordenadoria Especial de Articulação dos Fóruns Regionais de Governo; e
- d) Subsecretaria de Assuntos Parlamentares;

(...)

XV - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão:

- a) Subsecretaria de Planejamento e Orçamento;
- b) Subsecretaria de Coordenação da Ação Governamental;
- c) Subsecretaria de Tecnologia e Modernização de Políticas de Atendimento ao Cidadão;
- d) Subsecretaria de Gestão Logística e Patrimônio; e
- e) Subsecretaria de Gestão da Cidade Administrativa;

(...)

XVIII - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas:

- a) Subsecretaria de Infraestrutura;
- b) Subsecretaria de Regulação de Transportes; e
- c) Subsecretaria de Projetos;

XIX - Secretaria de Estado de Turismo.”

Art. 3º - Os incisos VI e XIX do art. 6º da Lei Delegada nº 179, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao *caput* do artigo os seguintes incisos V-A, IX-A, X-A e XV-A:

“Art. 6º - (...)

V-A - Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário;

(...)

VI - Secretário de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais;

(...)

IX-A - Secretário de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania;

(...)

X-A - Secretário de Estado de Esportes;

(...)

XV-A - Secretário de Estado de Recursos Humanos;

(...)

XIX - Secretário de Estado de Turismo;”

Art. 4º - O inciso II do art. 11 da Lei Delegada nº 179, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - (...)

II - subordinados à Secretaria de Estado de Governo: o Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais em Brasília;”

Art. 5º - Fica acrescentado o inciso IV-A ao art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011:

“Art. 12 - (...)

IV-A - à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário: Fundação Rural Mineira - RURALMINAS;”

Art. 6º - Os incisos V e XVI do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao inciso XII do artigo a seguinte alínea “e”:

“Art. 12 - (...)

V - à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais: Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE;

(...)

XII - (...)

e) Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - Detel-MG;

(...)

XVI - à Secretaria de Estado de Turismo: Companhia Mineira de Promoções - PROMINAS;”

Art. 7º - As Assessorias de Gestão Estratégica e Inovação das Secretarias de Estado, dos órgãos autônomos, das fundações e das autarquias, subordinadas tecnicamente à Subsecretaria de Gestão da Estratégia Governamental, passam a denominar-se Assessoria de Planejamento - ASPLAN.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no *caput*, fica substituída, no texto da Lei Delegada nº 180, de 2011, a expressão “Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação” pela expressão “Assessoria de Planejamento”.

Art. 8º - Os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - As ações de coordenação do planejamento e da gestão do Governo do Estado serão exercidas pelo Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica - CPGE - e pela Câmara de Orçamento e Finanças - COF -, previstas, nos termos desta Lei Delegada, como instâncias consultivas e deliberativas das políticas públicas de planejamento, orçamento, gestão e finanças, de forma integrada, com o objetivo de garantir a intersetorialidade, a transversalidade, a integração e a efetividade das ações governamentais.

Art. 9º - O Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica tem por finalidade coordenar e integrar as decisões estratégicas de governo e deliberar sobre a ampliação ou redução das despesas na implementação das políticas públicas pelos órgãos e entidades do Estado.

§ 1º - As competências e o escopo das deliberações do Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica serão estabelecidos em decreto.

§ 2º - O Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica tem a seguinte composição:



- I - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, que a presidirá;
- II - Secretário de Estado de Governo;
- III - Secretário de Estado da Casa Civil e Relações Institucionais;
- IV - Secretário de Estado de Fazenda;
- V - Controlador Geral do Estado;
- VI - Advogado Geral do Estado;
- VII - Secretário de Estado de Recursos Humanos.

§ 3º - Nos casos de impedimento do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, a presidência do Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica será exercida pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 10 - Para fins do disposto na Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, o órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle das autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, na qualidade de patrocinador de plano de previdência complementar, é o Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica.

Parágrafo único - Compete às entidades vinculadas ao Estado encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda, para avaliação prévia do Colegiado, com parecer conclusivo da respectiva diretoria, as alterações nos estatutos das entidades de previdência complementar patrocinadas e nos regulamentos dos planos de benefícios, bem como em qualquer contrato ou convênio que implique obrigação de natureza financeira.

Art. 11. A Câmara de Coordenação de Empresas Estatais - CCEE, criada no âmbito do Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica, na qualidade de instância de compartilhamento de gestão, tem como objetivo atuar no sentido de propor diretrizes e estratégias relacionadas à participação acionária do Estado nas empresas estatais.

§ 1º - A composição da Câmara de Coordenação de Empresas Estatais e as matérias sujeitas à sua análise serão detalhadas em decreto.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Fazenda prestará suporte técnico e administrativo à Câmara de Coordenação de Empresas Estatais.

Art. 12 - Compete à Câmara de Coordenação de Empresas Estatais:

- I - opinar sobre propostas a serem submetidas ao Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica;
- II - orientar atuações conjuntas, tendo em vista a melhoria da gestão e a otimização de gastos das empresas públicas e sociedades de economia mista, controladas pelo Estado;
- III - propor diretrizes e estratégias de atuação da Secretaria de Estado de Fazenda;
- IV - cumprir as deliberações do Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica.

§ 1º No exercício de suas competências a Câmara de Coordenação de Empresas Estatais - CCEE atuará no sentido de propor diretrizes e estratégias relacionadas à participação acionária do Estado nas empresas estatais, com vistas à:

- a) observância dos interesses do Estado, como acionista;
- b) promoção da eficiência na gestão e adoção das melhores práticas de governança corporativa;
- c) expectativa de retorno do capital investido pelo Estado;
- d) sistematização das informações consignadas nos relatórios da administração, e demonstrações contábeis e financeiras das empresas estatais.

§ 2º Sem prejuízo das diretrizes deliberadas pelo Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica, a Câmara de Coordenação de Empresas Estatais - CCEE fará constar das suas orientações e manifestações, se constatados, os riscos fiscais, seus impactos orçamentários e financeiros de curto e médio prazos e sugestões de tratamento.

Art. 13 - A Câmara de Orçamento e Finanças - COF tem por objetivo apoiar o Governador na condução da política orçamentário-financeira estadual e deliberar sobre sua execução.

§ 1º - As competências e o escopo das deliberações da Câmara de Orçamento e Finanças serão estabelecidos em decreto.

§ 2º - A Câmara de Orçamento e Finanças funcionará sob a supervisão da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Estado de Fazenda e tem a seguinte composição:

- I - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, que a presidirá;
- II - Secretário de Estado de Fazenda;
- III - Secretário de Estado Adjunto de Planejamento e Gestão;
- IV - Secretário de Estado Adjunto de Fazenda.

§ 3º - Nos casos de impedimento do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, a presidência da Câmara de Orçamento e Finanças será exercida pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 14 - Poderão ser instituídos, no âmbito do Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica e da Câmara de Orçamento e Finanças, outros comitês para o desenvolvimento de estudos e assessoramento técnico específicos.”

Art. 10 - O art. 74 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 - A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA -, a que se refere o inciso I do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, promover, organizar, dirigir, coordenar, executar, regular, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas ao fomento e ao desenvolvimento do agronegócio, abrangendo as atividades agrossilvipastoris, ao aproveitamento dos recursos naturais renováveis, ao desenvolvimento sustentável do meio rural, à gestão de qualidade, ao transporte, armazenamento, comercialização e distribuição de produtos e à política agrária e fundiária rural do Estado, competindo-lhe:

- I - formular, coordenar e implementar a política estadual de agricultura, pecuária e abastecimento, bem como coordenar e supervisionar sua execução nas entidades que integram sua área de competência;



II - formular, coordenar e implementar políticas públicas que promovam o desenvolvimento sustentável do agronegócio no Estado, bem como coordenar e executar, direta, supletivamente ou em cooperação com outras instituições públicas ou privadas, políticas de desenvolvimento sustentável para a produção de bens e serviços relativos à agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, apicultura, agroindustrialização, energia de biomassa e correlatos;

III - formular, coordenar, implementar, no âmbito da Política Agrícola Estadual, a política estadual de florestas plantadas com finalidade econômica, de espécies nativas ou exóticas, excluídas as florestas vinculadas à reposição florestal, bem como promover, coordenar, supervisionar, disciplinar, fomentar e executar, direta, supletivamente ou em cooperação com instituições públicas ou privadas, projetos, programas e ações que propiciem o desenvolvimento da cadeia produtiva de base florestal;

IV - formular planos e programas em sua área de competência, observando as diretrizes governamentais, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

V - acompanhar e apoiar no Estado a efetivação da política agrícola do Governo Federal;

VI - formular, coordenar e implementar políticas públicas voltadas para a promoção da gestão integrada do sistema de abastecimento e comercialização, visando à regularidade na produção, no abastecimento, na distribuição e na comercialização de alimentos;

VII - promover, coordenar, supervisionar, regular e executar, direta, supletivamente ou em articulação com outras instituições públicas ou privadas, a gestão administrativa, financeira, contábil e operacional das unidades de Mercado Livre do Produtor - MLP - e das demais áreas pertencentes ao Estado, localizadas nas Centrais de Abastecimento de Minas Gerais - CEASAMINAS -, discriminadas na Lei nº 12.422, de 27 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 40.963, de 22 de março de 2000, bem como gerir as receitas diretamente por elas arrecadadas;

VIII - definir, observada a legislação em vigor, diretrizes para a adequação socioeconômica e ambiental das propriedades rurais, com foco na sustentabilidade e na retribuição por serviços ambientais prestados, bem como formular, coordenar e executar, direta, supletivamente ou em articulação com instituições públicas ou privadas, projetos, programas e ações voltadas para a adequação dessas propriedades;

IX - definir, observada a legislação em vigor, diretrizes para o desenvolvimento de atividades regulatórias e exercer a fiscalização no cumprimento de normas de produção, controle de qualidade e classificação de produtos de origem vegetal e animal;

X - incentivar, promover, apoiar, acompanhar e avaliar, direta, supletivamente ou em cooperação com instituições públicas ou privadas, processos de certificação do setor do agronegócio;

XI - promover e incentivar estudos socioeconômicos e ambientais, pesquisas e experimentações com vistas ao desenvolvimento do agronegócio;

XII - promover e coordenar ações relacionadas com a conservação do solo e da água no espaço rural, em articulação com outros órgãos e entidades;

XIII - realizar análise de conjuntura econômica do agronegócio, bem como organizar e manter atualizado um banco de dados do setor;

XIV - incentivar e fomentar a modernização do setor rural;

XV - promover a socialização de conhecimentos técnicos no meio rural;

XVI - manter intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, a fim de obter cooperação técnica e financeira objetivando o desenvolvimento sustentável do agronegócio;

XVII - realizar o zoneamento agrícola do Estado, no que diz respeito ao agronegócio, em consonância com as diretrizes fixadas pelos Governos estadual e federal;

XVIII - formular, implementar e coordenar o Plano Diretor de Agricultura Irrigada, com foco no agronegócio, como instrumento de planejamento e apoio às ações governamentais para a dinamização e expansão da agricultura irrigada no Estado, respeitadas as diretrizes da Política Agrícola Estadual e do Plano Estadual de Recursos Hídricos, assegurando o uso sustentável dos recursos hídricos, observadas as vocações e peculiaridades regionais; e

XIX - prevenir e mediar conflitos que envolvam a posse e o uso da terra no agronegócio, contribuindo para a promoção e a defesa dos direitos humanos e civis, observada a diretriz governamental;

XX - celebrar convênios, contratos e acordos com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com vistas à consecução de sua finalidade institucional;

XXI - exercer atividades correlatas.

Parágrafo único. A execução da competência de que trata o inciso IV deste artigo dar-se-á de maneira articulada e compartilhada com os demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em especial com o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos -SISEMA.”.

Art. 11 - Ficam acrescentados os incisos X e XI ao art. 75 da Lei Delegada nº 180, de 2011:

“Art. 75 - (...)

VIII - Subsecretaria de Agronegócio:

a) Superintendência de Política e Economia Agrícola;

b) Superintendência de Interlocação e Agroindústria;

IX - Subsecretaria do Desenvolvimento Rural Sustentável:

a) Superintendência de Desenvolvimento Agropecuário;

b) Superintendência de Desenvolvimento Social e Ambiental.”.

Art. 12. A alínea “g” do inciso III do art. 119 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119 - (...)

III - (...)



g) Diretoria de Radiodifusão e Telecomunicações;”.

Art. 13 - Fica acrescentado à Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte Capítulo VIII-A, e os artigos 144-E, 144-F, 144-G, 144-H e 144-I:

“CAPÍTULO VIII-A

DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Art. 144-E - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - SEDA -, a que se refere o inciso V-A do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, promover, organizar, dirigir, coordenar, executar, regular, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas ao fomento e ao desenvolvimento do espaço rural e da agricultura familiar, abrangendo as atividades agrossilvipastoris, ao desenvolvimento sustentável do meio rural, à gestão de qualidade, ao transporte, armazenamento, comercialização e distribuição de produtos e à política agrária do Estado, competindo-lhe:

I - formular, coordenar e implementar políticas públicas que promovam o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar, bem como coordenar e executar, direta, supletivamente ou em cooperação com outras instituições públicas ou privadas, ações que propiciem o fortalecimento e o fomento das organizações e dos empreendimentos familiares rurais para a produção de bens e serviços, observados os princípios da segurança alimentar;

II - formular planos e programas em sua área de competência, observando as diretrizes governamentais, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

III - acompanhar e apoiar no Estado a efetivação da política agrária do Governo Federal;

IV - definir, observada a legislação em vigor, diretrizes para a adequação socioeconômica e ambiental das propriedades rurais familiares, com foco na sustentabilidade e na retribuição por serviços ambientais prestados, bem como formular, coordenar e executar, direta, supletivamente ou em articulação com instituições públicas ou privadas, projetos, programas e ações voltadas para a adequação dessas propriedades;

V - definir, observada a legislação em vigor, diretrizes para o desenvolvimento de atividades regulatórias e exercer a fiscalização no cumprimento de normas de produção, controle de qualidade e classificação de produtos de origem vegetal e animal, nas propriedades rurais familiares;

VI - incentivar, promover, apoiar, acompanhar e avaliar, direta, supletivamente ou em cooperação com instituições públicas ou privadas, processos de certificação do setor agrícola familiar;

VII - promover e coordenar ações relacionadas com a conservação do solo e da água no espaço rural familiar, em articulação com outros órgãos e entidades;

VIII - realizar análise de conjuntura econômica da agricultura familiar, bem como organizar e manter atualizado um banco de dados do setor;

IX - incentivar e fomentar a modernização do setor rural familiar;

X - promover a socialização de conhecimentos técnicos no meio rural familiar;

XI - manter intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, a fim de obter cooperação técnica e financeira objetivando o desenvolvimento sustentável do meio rural familiar;

XII - realizar o zoneamento agrícola do Estado, no que diz respeito à agricultura familiar, em consonância com as diretrizes fixadas pelos Governos estadual e federal;

XIII - formular, implementar e coordenar o Plano Diretor de Agricultura Irrigada, com foco no espaço rural e na agricultura familiar, como instrumento de planejamento e apoio às ações governamentais para a dinamização e expansão da agricultura irrigada no Estado, respeitadas as diretrizes da Política Agrícola Estadual e do Plano Estadual de Recursos Hídricos, assegurando o uso sustentável dos recursos hídricos, observadas as vocações e peculiaridades regionais;

XIV - prevenir e mediar conflitos que envolvam a posse e o uso da terra no meio rural, contribuindo para a promoção e a defesa dos direitos humanos e civis, observada a diretriz governamental;

XV - fornecer suporte técnico, com vistas à articulação dos esforços do Estado com os da União, dos Municípios e de entidades civis, em favor da regularização fundiária rural e da reforma agrária;

XVI - formular, coordenar e executar políticas e diretrizes de desenvolvimento rural, com ações dirigidas à Agricultura Familiar, assentados da Reforma Agrária, pescadores, comunidades indígenas e quilombolas, agroindústrias familiares e cooperativas rurais e urbanas;

XVII - promover o desenvolvimento rural, focado na elevação da qualidade de vida, na produção de alimentos de qualidade, na soberania alimentar, compreendendo o meio rural para além da produção e negócios, mas como um modo de vida;

XVIII - fortalecer as cadeias produtivas das economias de base familiar e cooperativa, conjugando melhoria de renda, qualificação tecnológica e sustentabilidade social e ambiental;

XIX - executar a política agrária do Estado, de acordo com programa estadual de reforma agrária;

XX - celebrar convênios, contratos e acordos com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com vistas à consecução de sua finalidade institucional;

XXI - apoiar o Estado no processo de captação de recursos relativos ao crédito fundiário e promover os repasses, observada a diretriz governamental;

XXII - desenvolver ou fomentar ações de apoio voltadas à consolidação dos projetos de assentamento e reforma agrária no Estado sob a responsabilidade do governo federal e coordenar e executar ações da mesma natureza;

XXIII - promover e incentivar estudos socioeconômicos e ambientais, pesquisas e experimentações com vistas ao desenvolvimento da agricultura familiar;

XXIV - exercer atividades correlatas.

Art. 144-F. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário tem a seguinte estrutura orgânica básica:



- I - Gabinete;
- II - Assessoria Jurídica;
- III - Auditoria Setorial;
- IV - Assessoria de Comunicação Social;
- V - Assessoria de Planejamento;
- VI - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;
- VII - Subsecretaria de Acesso a Terra e Regularização Fundiária;
 - a) Superintendência de Ação Discriminatória e Arrecadação de Terras;
 - b) Superintendência de Crédito Fundiário e Regularização Fundiária Rural;
- VIII - Subsecretaria de Agricultura Familiar;
 - a) Superintendência de Apoio à Produção Sustentável;
 - b) Superintendência de Infraestrutura Rural;
 - c) Superintendência de Acesso a Mercados e Comercialização;
 - d) Superintendência de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 144-G - Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário:

I - por subordinação administrativa, os seguintes órgãos colegiados:

- a) Conselho Diretor Pró-Pequi;
- b) Colegiado Gestor do PAA Familiar;
- c) Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS;

II - por vinculação: a Fundação Rural Mineira - RURALMINAS.

Seção I

Da Fundação Rural Mineira

Art. 144-H - A Fundação Rural Mineira - RURALMINAS -, a que se refere o inciso IV-A do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, desenvolver, dirigir, coordenar, fiscalizar e executar projetos de logística de infraestrutura rural e de engenharia com vistas ao desenvolvimento social e econômico do meio rural no Estado, observadas as diretrizes formuladas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, competindo-lhe:

I - gerir planos, programas e projetos de infraestrutura rural e de engenharia agrícola e hidroagrícola, abrangendo ainda:

- a) a construção e recuperação de estradas vicinais;
- b) a recuperação de áreas degradadas;
- c) o desassoreamento de cursos fluviais;
- d) a construção e recuperação de barramentos de água;
- e) a implantação de poços artesianos;
- f) a eletrificação e o saneamento do meio rural;
- g) a construção e implantação de tanques de piscicultura;
- h) a operação e manutenção de barragens de perenização; e
- i) a construção e implantação das estruturas físicas necessárias ao desenvolvimento do meio rural e de sua atividade agrícola;

II - incentivar e apoiar programas de desenvolvimento social e econômico do meio rural, observada a orientação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário;

III - executar serviços de motomecanização e de engenharia agrícola;

IV - manter intercâmbio com instituição pública ou privada, nacional ou internacional, a fim de obter cooperação técnica, científica e financeira;

V - planejar, coordenar, fiscalizar e executar programas de desenvolvimento rural no âmbito estadual, em articulação com outros órgãos e entidades do Poder Executivo;

VI - planejar, coordenar, supervisionar e executar projeto público de irrigação e drenagem, no âmbito da Administração Pública Estadual;

VII - propugnar pela preservação dos princípios da legislação ambiental;

VIII - administrar, diretamente ou por meio de terceiros, e fiscalizar o funcionamento do sistema de irrigação do complexo do Projeto Jaíba, segundo as diretrizes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário; e

IX - promover a discriminação e a arrecadação de terras devolutas rurais, realizar a sua gestão e administrar as terras arrecadadas, inclusive as terras devolutas provenientes dos distritos florestais, até que recebam destinação específica;

X - organizar, implantar e coordenar a manutenção do cadastro rural do Estado, bem como identificar terras abandonadas, subaproveitadas, reservadas à especulação e com uso inadequado à atividade agropecuária;

XI - elaborar e executar plano, programa e projetos referentes à telefonia rural;

XII - exercer atividades correlatas.

Art. 144-I - A RURALMINAS tem a seguinte estrutura orgânica básica:

- I - Conselho Curador;
- II - Direção Superior:
 - a) Presidente;
- III - Unidades Administrativas:
 - a) Gabinete;
 - b) Procuradoria;
 - c) Auditoria Seccional;



- d) Assessoria de Comunicação Social;
- e) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;
- f) Diretoria Técnica;
- g) Escritórios Regionais.

Parágrafo único - Os Escritórios Regionais, até o limite de sete unidades, terão sua subordinação, sede e área de abrangência estabelecidas em decreto.”.

Art. 14 - O *caput* do art. 168 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168 - A Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social - SEDESE -, a que se refere o inciso IX do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado que visem ao fomento e ao desenvolvimento social da população, por meio de ações relativas à assistência social para o enfrentamento da pobreza, ao provimento de condições para a superação da vulnerabilidade social e à formulação e ao fomento das políticas públicas de trabalho e emprego, competindo-lhe:”.

Art. 15 - Fica acrescentado à Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte Capítulo XII-A, e os artigos 176-C, 176-D, 176-E e 176-F:

“CAPÍTULO XII-A

DA SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, PARTICIPAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

Art.176-C - A Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania - SEDPAC - a que se refere o inciso IX-A do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado que visem ao fomento e ao desenvolvimento social da população, por meio de ações relativas à garantia e à promoção dos direitos humanos, bem como, planejar, dirigir, e examinar denúncias de lesão aos direitos do cidadão decorrentes de condutas comissivas ou omissivas de agentes, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual, bem como de concessionário e permissionário de serviço público estadual, competindo-lhe:

I - elaborar e divulgar, de forma articulada, as diretrizes das políticas estaduais de atendimento, promoção e defesa de direitos e, no limite de sua competência, executar, de forma direta ou indireta, as ações relativas aos seguintes direitos:

- a) da criança e do adolescente;
- b) do idoso;
- c) da mulher;
- d) da pessoa com deficiência;
- e) da igualdade racial;
- f) da diversidade sexual;
- g) outros que se enquadrem na abrangência das políticas públicas de promoção e proteção de direitos;

II - promover e divulgar ações que garantam a eficácia das normas vigentes de defesa dos direitos humanos estabelecidas na Constituição da República, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em acordos dos quais o Brasil seja signatário;

III - manter atividades de pesquisa e acompanhamento de cenários de direitos humanos e de políticas sociais, por meio de observatório;

IV - promover ações que visem a estimular o associativismo e do voluntariado jovem, bem como apoiar a relação do Estado com associações juvenis e entidades equiparadas e segmentos da juventude;

V - fomentar a cultura do empreendedorismo jovem, em articulação com as demais esferas de governo e com a sociedade civil;

VI - promover ações de capacitação e desenvolvimento do jovem, em perspectiva individual e coletiva, que estimulem o surgimento de lideranças jovens em diversos segmentos, como o político, o educacional, o artístico e o esportivo;

VII - promover o acesso de jovens a bens públicos, equipamentos esportivos, educacionais e culturais e a atividades que favoreçam o desenvolvimento e a utilização de aptidões profissionais e sociais, em articulação com órgãos e entidades com atividades correlatas, a fim de contribuir para a construção de consciência e a prática cívicas pelo jovem;

VIII - promover a realização de estudos, debates, conferências e pesquisas sobre a realidade e situação do jovem mineiro, a fim de contribuir para a elaboração de propostas de políticas públicas que visem a assegurar e ampliar os direitos da juventude;

IX - produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo estadual, bem como dos concessionários e permissionários de serviços públicos estaduais, a partir de manifestações recebidas;

X - receber, encaminhar e acompanhar até a solução final denúncias, reclamações e sugestões que tenham por objeto:

- a) a correção de erro, omissão ou abuso de agente público estadual;
- b) a instauração de procedimentos disciplinares para a apuração de ilícito administrativo;
- c) a prevenção e a correção de ato ou procedimento incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública estadual;
- d) o resguardo dos direitos dos usuários de serviços públicos estaduais;

XI - contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços públicos em geral;

XII - promover pesquisas, palestras ou seminários sobre temas relacionados com as atividades, providenciando a divulgação dos resultados;

XIII - exercer atividades correlatas.

Art. 176-D - A Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania - SEDPAC -, possui a seguinte estrutura orgânica básica:

- I - Gabinete;
- II - Auditoria Setorial;



- III - Assessoria Jurídica;
- IV - Assessoria de Comunicação Social;
- V - Assessoria de Planejamento;
- VI - Subsecretaria de Participação Social:
 - a) Superintendência de Prevenção e Mediação de Conflitos; e
 - b) Superintendência de Informação e Monitoramento Digital.
- VII - Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos:
 - a) Superintendência de Promoção de Direitos Humanos;
 - b) Coordenadoria Especial de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência - CAADE;
 - c) Coordenadoria Especial de Políticas de Diversidade Sexual;
- VIII - Subsecretaria de Juventude:
 - a) Superintendência de Intersetorialidade;
 - b) Superintendência de Articulação;
- IX - Subsecretaria de Mulheres:
 - a) Superintendência de Políticas do Trabalho e Autonomia Econômica e de Articulação Institucional;
 - b) Superintendência de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;
- X - Subsecretaria de Igualdade Racial:
 - a) Superintendência de Políticas Afirmativas e Articulação Institucional;
 - b) Superintendência das Comunidades Tradicionais;
- XI - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.
- XII - Subsecretaria de Ouvidoria Geral:
 - a) Ouvidoria Ambiental;
 - b) Ouvidoria de Polícia;
 - c) Ouvidoria de Fazenda, Patrimônio e Licitações Públicas;
 - d) Ouvidoria Educacional;
 - e) Ouvidoria do Sistema Penitenciário; e
 - f) Ouvidoria de Saúde.

Art. 176-E - Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania - SEDPAC:

- I - por subordinação administrativa, os seguintes conselhos:
 - a) o Conselho Estadual de Promoção de Igualdade Racial - CONEPIR;
 - b) o Conselho Estadual de Defesa dos Portadores de Deficiência - CEDPO;
 - c) o Conselho Estadual da Mulher - CEM;
 - d) o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente - CEDCA;
 - e) o Conselho Estadual de Direitos Difusos - CEDIF;
 - f) o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CONEDH;
 - g) o Conselho Estadual do Idoso - CEI;
 - h) o Conselho Estadual da Juventude;
 - i) o Comitê Gestor Estadual para a Criança e o Adolescente do Semiárido Mineiro; e
 - j) Comissão da Verdade de Minas Gerais.

Art. 176-F- A Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania - SEDPAC - participa da gestão dos fundos a seguir mencionados nas seguintes condições:

- I - como Órgão Gestor:
 - a) Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos - FUNDIF; e
 - b) Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA;
- II - compondo o Grupo Coordenador:
 - a) Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos - FUNDIF; e
 - b) Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA.”.

Art. 16 - Fica acrescentado à Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte Capítulo XIII-A, e os seguintes artigos 180-A, 180-B e 180-C:

“CAPÍTULO XIII-A DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES

Art. 180-A - A Secretaria de Estado de Esportes - SEESP -, a que se refere o inciso XI-A do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as atividades setoriais a cargo do Estado que visem ao desenvolvimento social, por meio de ações relativas ao esporte e ao lazer, competindo-lhe:

- I - elaborar e propor as políticas estaduais de esporte e lazer, bem como realizar as ações necessárias à sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- II - articular-se com o Governo Federal, os governos municipais, os órgãos estaduais, o terceiro setor e o setor privado, objetivando a promoção da intersetorialidade das ações voltadas para o incremento das atividades físicas e da prática esportiva do lazer;
- III - promover o esporte socioeducativo, como meio de inclusão social, e ações que visem a estimular o surgimento e o desenvolvimento de vocações esportivas;



IV - garantir o acesso da população a atividades físicas e práticas esportivas e aprimorar a gestão da política pública de esportes, mediante o monitoramento dos territórios esportivos mineiros, a capacitação de pessoal e a aplicação de critérios legais, incluído o da proporcionalidade de recursos e o de indicadores de resultados para a aferição da eficiência de sua atuação;

V - ampliar as estruturas destinadas à prática de atividades físicas e de esportes nos Municípios, bem como apoiar a sua recuperação e modernização, observados os objetivos dos programas governamentais e as demandas locais;

VI - promover e coordenar a captação de recursos públicos e privados destinados a atividades esportivas e de lazer, bem como aprovar projetos esportivos habilitados para fins de obtenção de recursos provenientes da concessão de incentivos fiscais;

VII - promover ações que visem à preservação e à recuperação da memória esportiva no Estado;

VIII - articular-se com os conselhos municipais de esporte, bem como estimular sua criação em Municípios que não dispõem desses órgãos, e com outros conselhos setoriais, a fim de ampliar a cooperação mútua e estabelecer estratégias comuns de implementação de políticas públicas; e

X - exercer atividades correlatas.

Art. 180-B - A Secretaria de Estado de Esportes - SEESP - tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Comunicação Social;

III - Auditoria Setorial;

IV - Assessoria Jurídica;

V - Assessoria de Planejamento;

VI - Superintendência de Programas Esportivos;

VII - Superintendência de Fomento e Incentivo ao Esporte;

VIII - Superintendência de Gestão de Estruturas Esportivas;

IX - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças; e

X - Núcleo de Eventos e de Articulação dos Territórios Esportivos.”

Art. 180-C - Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Esportes - SEESP:

I - por subordinação administrativa: o Conselho Estadual de Desportos.”

Art. 17 - Fica acrescentado o inciso XVII ao art. 195 da Lei Delegada nº 180, de 2011, renumerando-se o inciso XVII como XVIII:

“Art. 195 - (...)

XVII - coordenar e estruturar os Fóruns Regionais do Governo, observadas as determinações legais.”

Art. 18 - O art. 196 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196 - A Secretaria de Estado de Governo tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Planejamento;

III - Assessoria de Comunicação Social;

IV - Assessoria Jurídica;

V - Auditoria Setorial;

VI - Subsecretaria de Assuntos Municipais:

a) Superintendência de Projetos;

b) Superintendência de Apoio Institucional aos Municípios;

c) Superintendência Central de Convênios e Parcerias;

d) Núcleo de Informações Municipais;

VII - Subsecretaria de Comunicação Social:

a) Assessoria de Gestão da Comunicação;

b) Núcleo de Auditoria Setorial;

c) Superintendência Central de Publicidade;

d) Superintendência Central de Imprensa; e

e) Superintendência Central de Eventos e Promoções;

VIII - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

IX - Coordenadoria Especial de Articulação dos Fóruns Regionais de Governo:

a) Superintendência de Apoio aos Fóruns Regionais de Governo; e

b) Superintendência de Diálogo Social, Articulação e Mídias;

X - Subsecretaria de Assuntos Parlamentares:

a) Superintendência de Acompanhamento e Controle Legislativo; e

b) Superintendência de Articulação Legislativa.”

Art. 19 - O *caput* do art. 211 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG-, a que se refere o inciso XV do art. 5º da Lei Delegada nº179, de 2011, tem por finalidade coordenar a formulação, a execução e a avaliação de políticas públicas visando ao desenvolvimento econômico, social e institucional do Estado; propor e executar políticas públicas de orçamento, recursos logísticos e tecnologia da informação e comunicação, modernização administrativa; bem como exercer a coordenação geral das ações de governo e a gestão da estratégia governamental, competindo- lhe.”

Art. 20 - O art. 212 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Gabinete;



- II - Auditoria Setorial;
- III - Assessoria Jurídico-Administrativa;
- IV - Assessoria de Planejamento;
- V - Assessoria de Comunicação Social;
- VI - Coordenação Especial de Planejamento e Gestão de Tecnologia da Informação;
- VII - Subsecretaria de Planejamento e Orçamento:
 - a) Superintendência Central de Planejamento e Programação Orçamentária; e
 - b) Superintendência Central de Captação e Monitoramento de Recursos;
- VIII - Subsecretaria de Coordenação da Ação Governamental:
 - a) Núcleo Central de Informações e Apoio às Políticas Estratégicas;
 - b) Núcleo Central de Modernização Institucional e Apoio ao Desenvolvimento de Projetos; e
 - c) Núcleo Central de Parcerias Governamentais;
- VIII - Subsecretaria de Tecnologia e Modernização de Políticas de Atendimento ao Cidadão:
 - a) Superintendência Central de Governança Eletrônica;
 - b) Núcleo Central de Gestão das Unidades de Atendimento Integrado - UAI; e
 - c) Núcleo Central de Modernização e Desenvolvimento de Políticas de Atendimento ao Cidadão;
- IX - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;
- X - Subsecretaria de Gestão Logística e Patrimônio:
 - a) Coordenadoria Jurídica;
 - b) Coordenadoria de Normatização;
 - c) Coordenadoria de Auditoria;
 - d) Superintendência de Tecnologia e Processos;
 - e) Superintendência de Compras;
 - f) Superintendência de Patrimônio;
 - g) Superintendência de Serviços;
 - h) Superintendência de Execução de Despesas;
- XI - Subsecretaria de Gestão da Cidade Administrativa:
 - a) Superintendência de Humanização do Ambiente Ocupacional;
 - b) Superintendência de Manutenção e Logística; e
 - c) Superintendência de Suprimentos e Serviços.

§ 1º - As UAIs, até o limite de trinta unidades, subordinam-se ao Núcleo Central de Gestão das Unidades de Atendimento Integrado, e têm sede nos municípios definidos em decreto.

§ 2º - As Assessorias de Planejamento ou unidades que possuem competências correlatas, integrantes das estruturas orgânicas das Secretarias de Estado, dos órgãos autônomos, das fundações e das autarquias são unidades de execução da Subsecretaria de Coordenação da Ação Governamental, à qual se subordinam tecnicamente.”

Art. 21 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão sucederá a Intendência da Cidade Administrativa nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

Parágrafo único - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Intendência da Cidade Administrativa até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Art. 22 - Fica acrescentada a alínea “c” ao inciso II do art. 214 da Lei Delegada nº 180, de 2011, renumerando-se a alínea “c” como “d”:

“Art. 214 - (...)

II - (...)

c) Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - Detel-MG;”

Art. 23 - Fica acrescentada ao Capítulo XVIII da Lei Delegada nº 180, de 2011, a Seção III e os seguintes arts. 221-A e 221-B:

“Seção III

Do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais

Art. 221-A - O Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - Detel-MG -, a que se refere a alínea “f” do inciso IV do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade executar e fiscalizar a política estadual de telecomunicações formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, competindo-lhe elaborar e executar plano, programa e projetos referentes à repetição e à retransmissão de sinais de televisão.

Art. 221-B - O Detel-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Direção Superior:

a) Diretor-Geral;

II - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Diretoria de Manutenção.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão prestará apoio logístico e operacional para o funcionamento do Detel-MG.”

Art. 24 - Fica acrescentado à Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte Capítulo XVIII-A, e os arts. 221-C, 221-D, 221-E e 221-F:



**“CAPÍTULO XVIII-A
DA SECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS**

Art. 221-C - A Secretaria de Estado de Recursos Humanos - SERH -, a que se refere o inciso XV-A do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade coordenar a formulação, a execução, a avaliação, a orientação técnica e o controle, assim como a execução de atividades, em nível central, de políticas públicas voltadas para a gestão de recursos humanos de órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, competindo-lhe:

I - estabelecer normas, ações e políticas de recursos humanos direcionadas ao recrutamento e seleção, ao treinamento e desenvolvimento, qualidade de vida no trabalho, à valorização do servidor público e monitoramento de ações de recursos humanos, assim como orientar, coordenar, acompanhar e supervisionar sua implementação;

II - promover a orientação normativa, a supervisão técnica, a fiscalização, a execução e o controle das atividades de perícia médica, bem como gerir a política de saúde ocupacional no âmbito do Poder Executivo;

III - promover a orientação normativa, a supervisão técnica, a fiscalização, a execução e o controle das atividades de administração e pagamento de pessoal da Administração Pública do Poder Executivo;

IV - executar serviços de recursos humanos, buscando garantir a correta evolução da vida funcional e do pagamento do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional;

V - formular, propor, planejar e coordenar a ação governamental de recursos humanos, mediante a elaboração, o acompanhamento e o controle de planos, programas e projetos globais e regionais, e a proposição de diretrizes para o bom funcionamento das unidades setoriais de recursos humanos, corroborando para a execução do planejamento estratégico do Governo, por meio do fomento de ações de gestão de pessoas;

VI - coordenar, supervisionar e executar as atividades correlatas à prestação de serviços de recursos humanos nas regionais de atendimento ao servidor público do Poder Executivo do Estado;

VII - conduzir o processo de negociação entre o governo e representantes dos servidores públicos civil e militar, subsidiando as decisões governamentais;

VIII - propor, executar e acompanhar a implementação de procedimentos e rotinas de recursos humanos instituindo processos organizacionais sustentáveis que busquem a simplificação da relação do Estado com os servidores;

IX - coordenar as atividades de natureza técnica para subsidiar análises referentes aos processos de gestão de pessoas, assim como elaborar estudos técnicos para e fornecer à AGE subsídios e elementos que possibilitem a representação do Estado em juízo, bem como apoiar as instâncias recursais de recursos humanos, emitindo pareceres, nos casos de recursos hierárquicos dos processos de gestão de pessoas;

X - exercer atividades correlatas.

Art. 221-D - A Secretaria de Estado Recursos Humanos tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Gabinete;

II - Auditoria Setorial;

III - Assessoria Jurídica;

IV - Assessoria de Planejamento;

V - Assessoria de Comunicação Social;

VI - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças

VII - Subsecretaria de Gestão da Folha de Pagamento e dos Serviços de Recursos Humanos:

a) Superintendência Central de Administração de Pessoal;

b) Superintendência Central de Gestão da Folha de Pagamento de Pessoal; e

c) Coordenadoria Central dos Serviços Locais de Recursos Humanos;

VIII - Subsecretaria de Política de Gestão de Pessoas e Saúde do Servidor:

a) Assessoria de Relações Sindicais;

b) Superintendência Central de Política de Gestão de Pessoas;

c) Superintendência Central de Saúde do Servidor.

§ 1º - As Macrorregionais de Serviços Locais de Recursos Humanos, até o limite de seis unidades, e as Regionais de Serviços Locais de Recursos Humanos, até o limite de setenta e três unidades, subordinam-se, no que tange aos assuntos técnicos de saúde ocupacional, à Superintendência Central de Saúde Ocupacional.

§ 2º - As Macrorregionais de Serviços Locais de Recursos Humanos, e as Regionais de Serviços Locais de Recursos Humanos, subordinam-se administrativamente à Coordenadoria Central dos Serviços Locais de Recursos Humanos.

§ 3º - O cronograma de implantação, as competências e a jurisdição das Macrorregionais e Regionais de Serviços Locais de Recursos Humanos serão estabelecidos em decreto.

Art. 221-E - O cronograma de migração dos órgãos e entidades para o modelo de atendimento regionalizado de prestação de serviços de recursos humanos será estabelecido em decreto.

Art. 221-F - A Secretaria de Estado de Recursos Humanos integra o Grupo Coordenador do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP.”

Art. 25 - Fica acrescentado ao art. 244 da Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte inciso XI:

“Art. 244 - (...)

XI - Subsecretaria de Projetos:

a) Superintendência de Projetos de Edificações; e

b) Superintendência de Projetos de Infraestrutura.”

Art. 26 - O Capítulo XXII da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a denominar-se: “Da Secretaria de Estado de Turismo”.



Art. 27 - Os arts. 253, 254, 255 e 256 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253 - Secretaria de Estado de Turismo - SETUR -, a que se refere o inciso XIX do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, coordenar e fomentar as ações relacionadas ao turismo, objetivando a sua expansão, a melhoria da qualidade de vida das comunidades, a geração de emprego e renda e a divulgação do potencial turístico do Estado, competindo-lhe:

I - propor e coordenar a política estadual de turismo, o Plano Mineiro de Turismo e os demais planos, programas e projetos relacionados ao apoio e ao incentivo ao turismo;

II - criar e divulgar o calendário oficial de eventos turísticos do Estado;

III - implementar a política estadual de turismo em articulação com órgãos e entidades das esferas de governo federal, estadual e municipal;

IV - fomentar a instalação de empreendimentos ligados às atividades turísticas;

V - promover e difundir, por meio de atividades turísticas, a cultura mineira em articulação com a Secretaria de Estado de Cultura;

VI - promover e divulgar os produtos turísticos do Estado;

VII - propor normas visando ao estímulo e ao desenvolvimento do turismo, no âmbito de sua atuação;

VIII - promover a intersetorialidade voltada para o desenvolvimento da infraestrutura turística;

IX - executar, direta ou indiretamente, projetos específicos para implantação de receptivos turísticos, recuperação de estética urbana e ambiental voltada para o turismo e apoio à rede hoteleira e de restaurantes, no âmbito de circuitos turísticos ou áreas assemelhadas;

e

X - exercer atividades correlatas.

Art. 254 - Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Turismo:

I - por subordinação administrativa: o Conselho Estadual do Turismo;

II - por vinculação: a empresa Companhia Mineira de Promoções - PROMINAS.

Art. 255 - A Secretaria de Estado de Turismo tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Comunicação Social;

III - Assessoria de Planejamento;

IV - Assessoria Jurídica;

V - Auditoria Setorial;

VI - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

VII - Superintendência de Políticas de Turismo; e

VIII - Superintendência de Estruturas do Turismo.

Art. 256 - A Secretaria de Estado de Turismo é o órgão gestor do Fundo de Assistência ao Turismo - FASTUR.”.

Art. 28 - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - SEDA - os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes relativos especificamente à temática de Agricultura Familiar e Regularização Fundiária celebrados pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA - até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Parágrafo único - Competem à SEDA o monitoramento e o acompanhamento da execução e da prestação de contas dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes a que se refere o *caput*.

Art. 29 - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes relativos especificamente à garantia e à promoção dos direitos humanos celebrados pela Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social e à temática da juventude celebrados pela Secretaria de Estado de Governo até a data da publicação desta Lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Parágrafo único - Competem à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania o monitoramento e o acompanhamento da execução e da prestação de contas dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes a que se refere o *caput*.

Art. 30 - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Recursos Humanos - SERH - os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes relativos especificamente às temáticas de recursos humanos e saúde ocupacional celebrados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Parágrafo único - Competem à SERH o monitoramento e o acompanhamento da execução e da prestação de contas dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes a que se refere o *caput*.

Art. 31 - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Esportes os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes relativos especificamente as ações de esporte e lazer e de administração de estádios próprios ou de terceiros celebrados pela Secretaria de Estado de Turismo e Esportes até a data da publicação desta Lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Parágrafo único - Competem à Secretaria de Estado de Esportes o monitoramento e o acompanhamento da execução e da prestação de contas dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes a que se refere o *caput*.

Art. 32 - O art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A - Fica criada a Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, administrada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário e destinada à arrecadação dos recursos previstos no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que serão integralmente utilizados nas ações previstas no art. 2º desta Lei, conforme dispuser o regulamento.”.

Art. 33 - Ficam transformados em DADs-unitários os seguintes cargos:



I - o cargo de Intendente da Cidade Administrativa, a que se refere o § 2º do art. 13 da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011;

II - o cargo de Gestor, de que trata o § 4º do art. 6º da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011;

III - os cargos de Coordenador de Núcleo do Escritório de Prioridades Estratégicas, de que trata o art. 4º da Lei Delegada 181, de 20 de janeiro de 2011;

IV - os cargos de Ouvidor, a que se refere a Lei nº 15.298 de 06 de agosto de 2004;

V - os cargos de Subsecretário, a que se refere o §3º do art.6º da Lei Delegada nº 179, de 2011.

Art. 34 - Ficam extintos os cargos de Diretor-Presidente e Diretor Vice-Presidente do Escritório de Prioridades Estratégicas, de que trata o art. 13 da Lei Delegada nº 179, de 2011

Art. 35 - O cargo de Chefe de Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais em Brasília, de que trata o art. 6º da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, passa a ter a remuneração de R\$9.000,00 (nove mil reais).

Art. 36 - O cargo de Subchefe do Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais em Brasília, criado pelo art. 47 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, passa a ter a remuneração de R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais).

Art. 37 - O § 2º do art. 19 da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - (...)

§ 2º - O CGPPP será presidido pelo Governador e terá em sua composição, como membros efetivos, o Advogado-Geral do Estado e os Secretários de Estado de Desenvolvimento Econômico, de Planejamento e Gestão, de Fazenda, de Transportes e Obras Públicas, de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e, como membro eventual, o titular da Secretaria diretamente relacionada com o serviço ou a atividade objeto de parceria público-privada.”

Art. 38 - O *caput* do art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Os cargos do grupo a que se refere o *caput* do art. 1º são graduados em doze níveis, correspondendo a cada nível um valor em DAD- unitário e o valor do vencimento específico, nos termos do Anexo I desta Lei Delegada.”

Art. 39 - O *caput* do § 1º, o inciso III do § 3º e o § 5º do art. 3º da Lei Delegada nº 174, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º - (...)

§ 1º - A graduação dos cargos nos doze níveis DAD, nos termos do art. 2º, obedecerá ao grau de complexidade de suas atribuições, observados os seguintes indicadores:

(...)

§ 3º - (...)

III - para os cargos de níveis 8 a 12, preferencialmente nível superior de escolaridade;

(...)

§ 8º - Os Subsecretários ocuparão cargos DAD 12.”

Art. 40 - O § 1º do art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - (...)

§ 1º - As funções a que se refere o *caput* são graduadas em dez níveis, em razão da complexidade das atribuições e considerados os indicadores a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 3º desta Lei Delegada.”

Art. 41 - Os §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei Delegada nº 174, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - (...)

§ 4º - Serão exercidas, preferencialmente, por servidores que tenham completado o nível médio de escolaridade as funções gratificadas de níveis 1 e 2, e por servidores graduados em nível superior de escolaridade as de níveis 3 a 10.

§ 5º - Em caráter excepcional, os ocupantes das funções gratificadas de níveis 3 a 10 poderão responder por unidades administrativas da estrutura orgânica dos órgãos da administração direta do Poder Executivo.”

Art. 42 - O art. 28 da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - Os cargos de provimento em comissão de Secretário-Geral, Chefe do Gabinete Militar do Governador, Advogado-Geral do Estado, Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe da Polícia Civil, Controlador-Geral do Estado, Ouvidor-Geral do Estado têm as prerrogativas, as vantagens e o mesmo padrão remuneratório do cargo de Secretário de Estado.”

Art. 43 - O art. 30 da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 - Os cargos de Secretário-Geral Adjunto, Controlador-Geral Adjunto do Estado, Ouvidor-Geral Adjunto do Estado, Ouvidor, Advogado-Geral Adjunto do Estado, Chefe Adjunto da Polícia Civil, Chefe do Estado Maior da Polícia Militar, Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar têm as vantagens e o padrão remuneratório do cargo de Secretário de Estado Adjunto.”

Art. 44 - O *caput* do art. 2º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Os cargos a que se refere o *caput* do art. 1º são graduados em 30 níveis, correspondendo a cada nível um valor em DAI-unitário e o valor do vencimento específico nos termos do Anexo I desta Lei Delegada.”

Art. 45 - O *caput* do § 1º, o inciso III do § 3º, o § 5º e o § 7º do art. 3º da Lei Delegada nº 175, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

§ 1º - A graduação dos cargos nos trinta níveis DAI, nos termos do art. 2º, obedecerá ao grau de complexidade de suas atribuições, observados os seguintes indicadores:

(...)

§ 3º

III - para os cargos de níveis 25 a 30, nível superior de escolaridade;



(...)

§ 5º - Os cargos de níveis 1 e 2 terão jornada de trabalho de trinta horas semanais, e os de níveis 3 a 31, jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

(...)

§ 7º - Nas entidades para as quais a lei preveja jornada de trinta e quarenta horas semanais, poderá haver redução da jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de níveis 3 a 30, em caráter excepcional, para trinta horas semanais, condicionada ao interesse da administração da entidade de lotação, mediante pagamento de vencimento proporcional a essa jornada.”

Art. 46 - O § 1º do art. 8º da Lei Delegada nº 175, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - (...)

§ 1º - As funções a que se refere o *caput* são graduadas em nove níveis, em razão da complexidade das atribuições e considerados os indicadores a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 3º desta Lei Delegada.”

Art. 47 - Os § 4º e 5º do art. 9º da Lei Delegada nº 175, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - (...)

§ 4º - Serão exercidas, preferencialmente, por servidores que tenham completado o nível médio de escolaridade as funções gratificadas de níveis 1 e 2, e por servidores graduados em nível superior de escolaridade as de níveis 3 a 9.

§ 5º - Em caráter excepcional, os ocupantes das funções gratificadas de níveis 3 a 9 poderão responder por unidades administrativas da estrutura orgânica das entidades da administração indireta do Poder Executivo.”

Art. 48 - Ficam extintas 64,91 (sessenta e quatro vírgula noventa e um) unidades de DAI-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 175, de 2007, em compensação à criação de cargos prevista nesta lei.

Parágrafo único - Os cargos correspondentes ao quantitativo extinto nos termos do *caput* deste artigo será identificado em Decreto.

Art. 49 - Ficam transformadas em 1.137,03 (mil cento e trinta e sete vírgula três) unidades de DAD-unitário 1.137,03 (mil cento e trinta e sete vírgula três) unidades de EP-unitário de que trata o Anexo VII da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro 2011.

Parágrafo único - O quantitativo transformado nos termos do *caput* deste artigo será destinado à Secretaria de Estado e Planejamento e Gestão - SEPLAG -, e será identificado em Decreto.

Art. 50 - Ficam transformadas em 279,89 (duzentos e setenta e nove vírgula oitenta e nove) unidades de GTED-unitário 106,02 (cento e seis vírgula duas) unidades de EP-unitário de que trata o Anexo VII da Lei Delegada nº 182, de 2011.

Parágrafo único - O quantitativo transformado nos termos do *caput* deste artigo será destinado à Secretaria de Estado e Planejamento e Gestão - SEPLAG -, e será identificado em Decreto.

Art. 51 - Ficam transformados em 800,00 (oitocentas) unidades de FGD-unitário 200 (duzentas) unidades de DAD-unitário de que trata de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro 2007.

Art. 52 - Ficam transformadas em 400,00 (quatrocentas) unidades de GTED-unitário 151,52 (cento e cinquenta e uma vírgula cinquenta e duas) unidades de DAD- de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro 2007.

Art. 53 - Ficam transformados em 123,48 (cento e vinte e três vírgula quarenta e oito) unidades de DAD-unitário o valor correspondente ao quantitativo total de cargos de provimento em comissão de Analista de Patrimônio Cultural I - APC-I - e de Analista de Patrimônio Cultural II - APC-II, de que trata o art. 24 da Lei nº 20.336, de 02 de agosto de 2012.

Art. 54 - Ficam transformados em 353,03 (trezentos e cinquenta e três vírgula três) unidades de DAD-unitário o valor correspondente ao quantitativo total de cargos de provimento em comissão de Analista de Pesquisa e Ensino I - APE-I - e de Analista de Pesquisa e Ensino II - APE-II, de que trata o art. 27 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011.

Art. 55 - Os quantitativos transformados nos termos dos art. 51 a 54 desta lei serão lotados e identificados em Decreto.

Art. 56 - Os cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas necessários à criação das secretarias previstas nos incisos VI-A, X-A e XV-A do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, serão remanejados de outros órgãos da Administração Direta do Poder Executivo por meio de Decreto, nos termos do art. 31 da Lei Delegada nº 174, de 2007.

Art. 57 - O Anexo I da Lei Delegada nº 174, de 2007, fica substituído pelo Anexo I desta lei.

Art. 58 - O Anexo II da Lei Delegada nº 174, de 2007, fica substituído pelo Anexo II desta lei.

Art. 59 - O Anexo III da Lei Delegada nº 174, de 2007, fica substituído pelo Anexo III desta lei.

Art. 60 - O Anexo I da Lei Delegada nº 175, de 2007, fica substituído pelo Anexo IV desta lei.

Art. 61 - O Anexo II da Lei Delegada nº 175, de 2007, fica substituído pelo Anexo V desta lei.

Art. 62 - O Anexo III da Lei Delegada nº 175, de 2007, fica substituído pelo Anexo VI desta lei.

Art. 63 - O *caput* do inciso I do art. 3º da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º -

I - na Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social - Sedese -, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana - Sedru -, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede -, na Secretaria de Estado de Turismo - Setur -, na Secretaria de Estado de Esportes, na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania, na Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - Utramig - e na Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH -, cargos das carreiras de:”

Art. 64 - O título do item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005, passa a ser: “I.1 - Sedese, Sedru, Sede, Seapa, Utramig, Agência RMBH, Setur, Secretaria de Estado de Esportes, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário e Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania”.

Art. 65 - O título do item II.1 do Anexo II da Lei nº 15.468, de 2005, passa a ser: “II.1 - Sedese, Sedru, Sede, Seapa, Utramig, Agência RMBH, Setur, Secretaria de Estado de Esportes, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário e Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania”.



Art. 66 - O título do Anexo III da Lei nº 15.468, de 2005, passa a ser: “Quantitativo dos Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e das Funções Públicas não Efetivadas do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social - Sedese, Sedru, Sede, Seapa, Utramig, Setur, Secretaria de Estado de Esportes, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário e Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania”.

Art. 67 - O título do item VIII.1 do Anexo VIII da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a ser: “TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDESE -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO - SETUR -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, POLÍTICA URBANA E GESTÃO METROPOLITANA - SEDRU -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDE -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, PARTICIPAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA, DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO DE MINAS GERAIS - UTRAMIG -, DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE - AGÊNCIA RMBH - E DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ARSAE-MG”.

Art. 68 - O *caput* do inciso I e o *caput* do inciso II do art. 3º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)”

I - na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG -, na Secretaria de Estado de Recursos Humanos - SRH, na Controladoria-Geral do Estado - CGE -, na Secretaria de Estado de Fazenda - SEF -, na Secretaria de Estado de Governo - SEGOV -, na Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, no Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília - ERMG-BR -, na Advocacia-Geral do Estado - AGE - e no Gabinete Militar do Governador, cargos das carreiras de:

(...)

II - na Seplag, na SRH, na CGE, na Segov, na Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, no ERMG-BR, na AGE e no Gabinete Militar do Governador e na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania, cargos das carreiras de:”.

Art. 69 - O título do item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “I.1 - Seplag, SRH, SEF, Segov, CGE, AGE, ERMG-BR, Gabinete Militar do Governador e Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais:”.

Art. 70 - O título do item I.2 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “I.2 -Seplag, SRH, Segov, CGE, AGE, SEDPAC, ERMG-BR, Gabinete Militar do Governador e Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais:”.

Art. 71 - O título do item II.1 do Anexo II da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “II.1 -Seplag, SRH, Segov, CGE, AGE, ERMG-BR, Gabinete Militar do Governador e Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais:”.

Art. 72 - O título do item II.2 do Anexo II da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “II.2 - Seplag, SRH, Segov, CGE, AGE, SEDPAC, ERMG-BR, Gabinete Militar do Governador e Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais:”.

Art. 73 - O título do item III.1 do Anexo III da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “III.1 - Seplag, SRH, SEF, AGE, Segov, CGE, ERMG-BR e Gabinete Militar do Governador.

Art. 74 - O título do item III.2 do Anexo III da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “III.1 - Seplag, SRH, AGE, Segov, AUGE, ERMG-BR e Gabinete Militar do Governador.

Art. 75 - O título do item X.1 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a ser: “ X.1 TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS - SRH -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEF -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV -, DA AUDITORIA-GERAL DO ESTADO - AUGE -, DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - AGE -, DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM BRASÍLIA - ERMG-BR - e DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR, SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS.”.

Art. 76 - título do item X.2 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a ser: “X.2. Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da SEPLAG, SRH, SEGOV, CGE, AGE, SEDPAC, ERMG-BR, Gabinete Militar do Governador e Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais.”.

Art. 77 - Em decorrência das transformações e remanejamentos de que trata esta lei, o Poder Executivo publicará no prazo de noventa dias contados da vigência desta lei, as alterações correspondentes no Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007.

Art. 78 - Na ausência de Diretor da Superintendência Regional de Ensino, da Secretaria de Estado de Educação, poderá haver a sua substituição pelo Diretor Pedagógico ou Diretor Educacional, onde houver.

Parágrafo único - Enquanto durar a substituição a que se refere o *caput* deste artigo, o Diretor Pedagógico ou o Diretor Educacional receberá o valor pecuniário relativo ao cargo de Diretor da Superintendência Regional de Ensino.

Art. 79 - Ficam revogados:

I - a Lei nº 565, de 29 de maio de 1950;

II - a Lei nº 9.958, de 25 de outubro de 1989;

III - o art. 29 e os itens IV.2.21-A, IV.2.13.1 e IV.2.23 do Anexo IV da Delegada nº 174, de 2007;

IV - da Lei Delegada nº 179, de 2011:

a) as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 5º;

b) a alínea “b” do inciso IX do art. 5º;



- c) a alínea “d” do inciso XIII do art. 5º;
d) os §§ 3º, 4º e 5º do art. 6º;
e) o inciso II e o § 2º do art. 10;
f) alínea “d” e “f” do inciso I e as alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 11;
g) a alínea “c” do inciso I e a alínea “f” do inciso IV do art. 12;
h) art. 13;
V - da Lei Delegada nº 180, de 2011:
a) o inciso VIII do art. 5º da Lei Delegada nº 180 de 2011;
b) os arts. 16, 17, 57, 58, 81, 82, 165 e 166;
c) a alínea “a” do inciso I e a alínea “d” e “f” do inciso II do art. 29;
d) o inciso II do art. 38;
e) as alíneas “b” do inciso I e “c” do inciso II do art. 76;
f) o inciso VII do art. 144-B;
g) os incisos VI, VII e VIII do art. 168;
h) o inciso VIII do art. 169;
i) as alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “k” do inciso I do art. 170;
j) as alíneas “b” e “c” do inciso I e as alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 171;
k) as alíneas “b” e “c” do inciso I a alínea “b” do inciso II do art. 197;
l) os incisos VII, VIII e IX do art. 211;
m) o inciso I do art. 214;
n) o inciso XX do art. 215;
VI - a Lei Delegada nº 181, de 20 de janeiro de 2011;
VII - o art. 27 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011;
VIII - o art. 24 da Lei nº 20.336, de 2 de agosto de 2012.
Art. 81 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 57 da Lei nº , de de de 2015)

“ANEXO I

(a que se referem os *caputs* dos arts. 1º e 2º, o § 6º do 3º e o inciso III do § 1º do art. 16 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

Espécie/nível	Valor (em R\$)	DAD-unitário
DAD-1	660,00	1,00
DAD-2	990,00	1,50
DAD-3	1.485,00	2,25
DAD-4	2.310,00	3,50
DAD-5	2.640,00	4,00
DAD-6	3.300,00	5,00
DAD-7	4.455,00	6,75
DAD-8	5.610,00	8,50
DAD-9	6.600,00	10,00
DAD-10	7.700,00	11,66
DAD-11	8.500,00	12,88
DAD-12	9.000,00	13,64”

**ANEXO II****(a que se refere o art. 58 da Lei nº , de de de 2015)****“ANEXO II****(a que se refere o art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)**

II.1.TABELA DE NÍVEIS E VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

Espécie/nível	Valor (em r\$)	FGD-unitário
FGD-1	165,00	1,00
FGD-2	330,00	2,00
FGD-3	412,50	2,50
FGD-4	495,00	3,00
FGD-5	660,00	4,00
FGD-6	825,00	5,00
FGD-7	990,00	6,00
FGD-8	1.155,00	7,00
FGD-9	1.320,00	8,00
FGD-10	1.620,00	9,82”

ANEXO III**(a que se refere o art. 59 da Lei nº , de de de 2015)****“ANEXO III****(a que se referem o art. 14, o parágrafo único do art. 15 e o inciso III do § 1º do art. 16 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)**

TABELA DE NÍVEIS E VALORES DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA ESTRATÉGICA - GTE

Espécie/nível	Valor (em R\$)	GTE-unitário
GTE-1	250,00	1,00
GTE-2	500,00	2,00
GTE-3	750,00	3,00
GTE-4	1.000,00	4,00
GTE-5	2.000,00	8,00”

ANEXO IV**(a que se refere o art. 60 da Lei nº , de de de 2015)****“ANEXO I****(a que se referem o art. 2º, o § 6º do art. 3º e o art. 21 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)**

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO

ESPÉCIE/NÍVEL	VALOR (EM R\$)	VALOR (EM DAI-UNITÁRIO)
DAI-1	550,00	1,00
DAI-2	660,00	1,20
DAI-3	770,00	1,40
DAI-4	880,00	1,60
DAI-5	990,00	1,80
DAI-6	1.100,00	2,00
DAI-7	1.210,00	2,20



DAI-8	1.320,00	2,40
DAI-9	1.430,00	2,60
DAI-10	1.540,00	2,80
DAI-11	1.650,00	3,00
DAI-12	1.760,00	3,20
DAI-13	1.870,00	3,40
DAI-14	1.980,00	3,60
DAI-15	2.090,00	3,80
DAI-16	2.200,00	4,00
DAI-17	2.310,00	4,20
DAI-18	2.530,00	4,60
DAI-19	2.750,00	5,00
DAI-20	3.300,00	6,00
DAI-21	3.630,00	6,60
DAI-22	3.850,00	7,00
DAI-23	4.180,00	7,60
DAI-24	4.400,00	8,00
DAI-25	4.730,00	8,60
DAI-26	5.500,00	10,00
DAI-27	6.600,00	12,00
DAI-28	7.700,00	14,00
DAI-29	8.500,00	15,45
DAI-30	9.000,00	16,37”

ANEXO V

(a que se refere o art. 61 da Lei nº , de de de 2015)

“ANEXO II

(a que se refere o art. 8º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

TABELA DE NÍVEIS E VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO

ESPÉCIE/NÍVEL	VALOR (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO
FGI-1	160,00	1,00
FGI-2	300,00	1,88
FGI-3	400,00	2,50
FGI-4	500,00	3,13
FGI-5	600,00	3,75
FGI-6	700,00	4,38
FGI-7	1.000,00	6,25
FGI-8	1.200,00	7,50
FGI-9	1.500,00	9,38”

ANEXO VI

(a que se refere o art. 62 da Lei nº , de de de 2015)

“ANEXO III

(a que se referem o art. 12 e o § 1º do art. 13 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

TABELA DE NÍVEIS E VALORES DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA ESTRATÉGICA - GTE



ESPÉCIE/NÍVEL	VALOR (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO
GTE-1	250,00	1,00
GTE-2	500,00	2,00
GTE-3	750,00	3,00
GTE-4	1.000,00	4,00
GTE-5	2.000,00	8,00”””

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 7/2015*”

Belo Horizonte, 4 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.707, de 2015, que extingue a Ouvidora-Geral do Estado - OGE.

O substitutivo tem por finalidade adequar o Projeto de Lei nº 5.707, de 2015, à nova redação dada ao Projeto de Lei nº 5.706, de 2015, que altera a Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, e a Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, e dá outras providências.

Observa-se que as alterações se fazem necessárias uma vez que o Projeto de Lei nº 5.706, de 2015, passou a tratar de todas as questões referentes aos cargos públicos de provimento em comissão, que antes constavam do Projeto de Lei nº 5.707, de 2015.

Ademais, foram efetuadas algumas remissões contidas no projeto anteriormente enviado à Assembleia Legislativa, de modo a ajustar e aprimorar a sua redação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor este substitutivo.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Belo Horizonte, 03 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o substitutivo ao Projeto de lei nº 5.707, de 2015, que extingue a Ouvidoria-Geral do Estado - OGE.

O substitutivo ao Projeto de lei nº 5.707, de 2015, propõe a extinção da Ouvidoria-Geral do Estado e transfere suas competências, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados para a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania.

São essas, Senhor Governador, as razões fundamentais para a proposição do substitutivo ao Projeto de lei nº 5.707, de 2015, em apreço, que ora submeto à consideração de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Wieland Silberschneider

Notas Explicativas e Justificativas da Proposição

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providência

Necessidade de extinção da Ouvidoria-Geral do Estado por lei específica.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo

Encaminhar o substitutivo ao Projeto de lei nº 5.707, de 2015, que extingue a Ouvidoria-Geral do Estado - OGE.

3. Alternativas existentes às medidas propostas

Não há outra proposta sobre a matéria.

4. Custos

Não há aumento nos custos já programados.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.707, DE 2015

Extingue a Ouvidoria-Geral do Estado - OGE

Art. 1º - Fica extinta a Ouvidoria-Geral do Estado - OGE - criada pela Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004, e ficam transferidas suas competências para a Secretaria de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania, a que se refere o inciso IX-A do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011.

Art. 2º - A Secretaria de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania sucederá a OGE nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

Parágrafo único - Ficam transferidos para a Secretaria de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela OGE até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

* - Publicado de acordo com o texto original.

**DESIGNAÇÃO DE COMISSÕES**

- A presidência designou, na 11ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura, em 4/3/2015, os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2015. Pelo bloco composto pelas Bancadas do PT e PMDB e pelas representações partidárias do PCdoB, PTdoB, PR, PRB e Pros: efetivos - deputado Rogério Correia e deputada Marília Campos; suplentes - deputados Vanderlei Miranda e Durval Ângelo; pelo Bloco Compromisso com Minas Gerais - BCMG: efetivos - deputados Tiago Ulisses e Thiago Cota; suplentes - deputados Wander Borges e Glaycon Franco; pelo Bloco Verdade e Coerência - BVC: efetivo - deputado João Leite; suplente - deputado Bonifácio Mourão. (Designo. Às Comissões.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 2/3/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Dirceu Ribeiro

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 4/3/2015, que nomeou Sebastião da Silva Soares do cargo em comissão de recrutamento amplo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas.

Gabinete do Deputado Elismar Prado

exonerando Odair José da Silva do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas;
nomeando Priscila Bernardes da Costa para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas.

Gabinete do Deputado João Leite

exonerando Albermar dos Santos Brito do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;
exonerando Richard Gosling do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas;
nomeando Albermar dos Santos Brito para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;
nomeando Alyson Teodoro Passos para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;
nomeando André Dell'Isola Dernardi para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;
nomeando Edneia Fatima da Cunha para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;
nomeando Fábio José Gonçalves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Marcos Eustáquio Costa Coelho para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas;
nomeando Richard Gosling para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;
nomeando Roberto Monteiro Rocha para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas.

Gabinete do Deputado Leo Portela

nomeando Mauro Anderson de Oliveira Felipe para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas.

Gabinete do Deputado Thiago Cota

exonerando Claudia Marcia Marques Mol do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas;
nomeando Claudia Marcia Marques Mol para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas.

Gabinete do Deputado Tito Torres

exonerando Samuel Reis Cangussu do cargo de Assistente de Gabinete II, padrão VL-41, 8 horas;
exonerando Vicente de Paulo Gomes do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 27/2/2015, que nomeou Geraldo Evangelista Cordeiro para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Efigênia Inácio Edwirges para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Hilton Hermenegildo Paiva para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

nomeando Marcos de Melo para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Maria Virgínia Santos para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Mário Antônio da Silva para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Rosilane Aparecida Cordeiro para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;



nomeando Samuel Reis Cangussu para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;
nomeando Vicente de Paulo Gomes para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/1986, 9.437, de 22/10/1987, e 9.748, de 22/12/1988, e Resolução nº 5.105, de 26/9/1991, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Crislene Marçal de Matos Duarte Aguiar para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Odair José da Silva para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte;

nomeando Sebastião da Silva Soares para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Dirceu Ribeiro, Vice-Líder do Governo.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

tomando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 4/3/2015, que nomeou Simone Amorim Carvalho do cargo em comissão de recrutamento amplo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas com lotação no Gabinete da Liderança do Governo;

exonerando Geraldo Gonçalves do Vale do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Alan Bachur Viana para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Allisson Alvarenga Saldanha Xavier para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Consuelo Maria de Assis para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Geraldo Gonçalves do Vale para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Nayara de Assis Barbosa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Rita de Cássia Peixoto Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Roseli Caetano da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Valtamiro Martins para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

nomeando Wellington Rodrigo Aguiar para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.



ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe na edição de 4/3/2015, na pág. 19, sob o título “Gabinete do Deputado Dirceu Ribeiro”, onde se lê:

“Marcio Soares Calçado”, leia-se:

“Márcio Gomes Calçado”.

E na pág. 20, onde se lê:

“nomeando Jhennifer Stephanye Venturato Vieira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão VL-55, 8 horas,”leia-se:

“nomeando Jhennifer Stephanye Venturato Vieira para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas”.